



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
STP - Atas	8
STP - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
1ªSECAM - Pautas	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
INSTITUTO RUI BARBOSA	38
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Edítas	40
Despachos	40
Informações	59
Atos de Alerta Municipais	59
Relatório de Gestão Fiscal	59
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	59
ATOS NORMATIVOS	59
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	59
GP - Despachos	59
GP - Termo de Ajuste de Gestão	63
GP - Portarias	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete	65
Audidores – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14
DE 16 DE AGOSTO DE 2021 ATÉ 19 DE AGOSTO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 446335/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 232420/19
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
 Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 539118/19
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
 Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Processo: 73919/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 522819/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

Processo: 18645/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA (Procurador(es): ALEXANDRE CORREIA), REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 65317/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: 687999/13 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/08/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: INÁCIO POVAZ FILHO (Procurador(es): emanoelli povaz), JEVERSON GOMES DA SILVA, JUCELI RUTHS (Procurador(es): emanoelli povaz), NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES, PATRICIA KREMER (Procurador(es): emanoelli povaz), THIAGO PEREIRA RODRIGUES

Processo: 305907/20 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 6615/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA (Procurador(es): LUIÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 369429/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 439060/21
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 888637/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKE (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SÉRGIO JOSE FERREIRA, VANDERLEI SCHMIDT (Procurador(es): CLAUDIO SIDINEY DE LIMA)

Processo: 474370/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, ARYSSON MORAES MATTOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), MARCIA GIULIA DO BONFIM BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 388881/21 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA (Procurador(es): GABRIELE SEFFRIN), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261431/21
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ROBERTO WERNECK SEARA

Processo: 288255/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 276494/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ALFONSO SCHMITT, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, Edson Antonio Lenzi Filho, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, ANDRE BEHER LORANDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Processo: 277245/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277300/20 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 766483/19 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMALISTA DE ALENCAR, JOSÉ LAGANA (Procurador(es): JÔNATAS PIRKIEL), JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ELANI MARUCI MOTA)

DENÚNCIA

Processo: 436496/01
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

RECURSO DE REVISTA

Processo: 138982/21
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 779259/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/08/2021
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA (Procurador(es): sergio augusto dutra silveira da costa), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 399182/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES), MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 418349/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS,

ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Processo: 430870/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SANDRA MARA BATISTA (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 142947/21
Entidade: MUNICIPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MUNICIPIO DE OURIZONA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 552435/17
Entidade: MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARCIO ADRIANO MONTEMOR

Processo: 721199/17
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JN BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, JORGE RODRIGUES NUNES

Processo: 218420/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, LEANDRO GOMES SANTOS, LETICIA BORBA RIBAS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 293520/21
Entidade: MUNICIPIO DE APUCARANA (Procurador(es): EZILIO HENRIQUE MANCHINI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (Procurador(es): GLAUCO FELIZARDO, GIOVANE FELIZARDO), MUNICIPIO DE APUCARANA (Procurador(es): EZILIO HENRIQUE MANCHINI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 783442/20 Adiado para análise de voto divergente desde 02/08/2021
Entidade: MUNICIPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICIPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR)

Processo: 367213/21 Adiado para análise de voto divergente desde 02/08/2021
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: FABIO HERNANDES, SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME (Procurador(es): SERGIO APARECIDO ALESSIO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259259/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 121175/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ESTADO DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

Processo: 434570/20

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

Processo: 613873/20

Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO)

Interessado: ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO), ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 162239/21

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 215088/19 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 197229/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194718/21 Adiado para análise de voto divergente desde 02/08/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 115036/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CONSULTA

Processo: 502354/20

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 779529/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, LIZ BRUM FERNANDES), MARISTELA ZANELLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 660715/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), EDSON DA SILVA NAIZER, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE SLOBODA (Procurador(es): EDMAR ROBSON DE SOUZA), LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ (Procurador(es): EDMAR ROBSON DE SOUZA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 209347/08

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: EDITORA DIARIO DA MANHA LTDA, EDITORA DIÁRIO DOS CAMPOS LTDA., EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, ORGANIZAÇÃO EDUCADORA DE PUBLICAÇÕES LTDA, PDF EDITORA LTDA ME, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 565406/09

Entidade: AJARDINI PAISAGISMO LTDA

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, ESMael SILVA ABOU HASSAN, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 137625/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ADRIANA NICARETTA NUNES, ANTONIO DE ABREU CASTANHA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, ECCO'S SONORIZAÇÃO LTDA (Procurador(es): DANIELLE BORDIN CENCI), FLORENTINO & FLORENTINO LTDA ME, GELSON LINDNER, ITAMAR CAMILO BOARETTO, JOAO MARIA FERRERIA DA SILVA (Procurador(es): NILSO LUIZ FERNANDES), JOSE LUIZ RAMUSKI, LAURO LOURENÇO GIACOMINI, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS (Procurador(es): ADAO FERNANDES DA SILVA, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), PAMELA BEHLING ROSALINO, SAMUEL KRUK & CIA LTDA

Processo: 638210/11

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALLAN ARRUDA FALCÃO (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), CLAUDEMAR CASEIRO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), FABRIKA - HIDROJATEAMENTO LTDA - ME, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, GERRY JOSE DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), JUARES DE JESUS CORDEIRO, LIMPEZA DE FOSSAS SAO BENTO LTDA - ME, LIRANI MARIA FRANCO, MARIANA FRANCISCA JOZEPH NASCIMENTO FERNANDES, MAVILA DE FATIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 108079/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 763832/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MAKELL TOPOGRAFIA LTDA (Procurador(es): PATRICIA DA LUZ, TIAGO RUPPEL, MARIA FERNANDA KRUIPEZAKI), MARCO ANTONIO ALBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SANDRA JUSSARA RICHTER

Processo: 88490/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 89895/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, RENATO LOPES)

Processo: 91172/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 313431/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOEL DA SILVA VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 342466/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: JUNIOR CARLOS JORGE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA (Procurador(es): JOSE ALBERTO SALVADORI, ANDERSON SCHMIDT DOS SANTOS, ANA PAULA APARECIDA SANGA)

PREJULGADO

Processo: 90189/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254311/21
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR
Interessado: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 254354/21
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA
Interessado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 277164/20 Adiado para análise de voto divergente desde 02/08/2021
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277326/20 Adiado para análise de voto divergente desde 02/08/2021
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 256764/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 260273/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, JOAO BIRAL JUNIOR

Processo: 261091/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 181248/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO

Processo: 324212/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

Processo: 809789/17 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 94794/19 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 77577/18 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 529965/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, RAFAEL DIAS DA SILVA - ME

Processo: 734220/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RADIOTEC SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): PATRICIA DA JORNADA PIVOTO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 93914/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO (Procurador(es): LAYZ GONZALES WAGNITZ), JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA (Procurador(es): LIVIA MOURA FERREIRA)

Processo: 232610/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LARISSA CUNHA POLETTI,
MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400825/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/08/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 326432/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 539851/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, IVONE BORSARI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 737459/19 Vista desde 21/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 682751/20 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 124400/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO), ROGERIO MIYAGUI UENO (Procurador(es): RAFAEL DOS SANTOS PINTO), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CONSULTA

Processo: 273240/20 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 49456/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 175156/11
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, DANILO MEN DE OLIVEIRA, BRUNO GALOPPINI FELIX, WELLINGTON LINCOLN SECO, GABRIEL SALLES, NAYARA CANDOTTI SANTANA, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA)

Interessado: CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., FERNANDO LOPES KIREEFF, JEFFERSON RICARDO BELASQUE, JOAO PIGNATARO NETO, LUCIANA DA ROCHA, MARGARIDA SATHLER, PEDRO ANTONIO MORETTE, RENATO WILLYAN MORATTO, SERCOMTEL CELULAR S/A (Procurador(es): LUCIANA VEIGA CAIRES, NAYARA CANDOTTI SANTANA), SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A (Procurador(es): NAYARA CANDOTTI SANTANA), SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, DANILO MEN DE OLIVEIRA, BRUNO GALOPPINI FELIX, WELLINGTON LINCOLN SECO, GABRIEL SALLES, NAYARA CANDOTTI SANTANA, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA)

Processo: 35188/12
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): Francismara Tumiate)
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, Flávio Toshio Hatanaka (Procurador(es): Francismara Tumiate, MARINA PINTO GIORGI), TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL)

Processo: 709989/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI (Procurador(es): NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR), R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO)

Processo: 722543/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIO BUENO NEVES, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELIAS COSTA TENORIO (Procurador(es): LILIAN CABRAL), GIOVANE TEODORO DOS PASSOS (Procurador(es): LILIAN CABRAL), IVANILDA SILVEIRA RODRIGUES, JOSE AVELINO DE SANTANA NETO (Procurador(es): LILIAN CABRAL), LUIS ALVES SIMOES, MARCOS LUIZ OTTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORGANIZACAO DO VOLUNTARIADO PARA COMBATE A CORRUPCAO EM SANTA CATARINA (Procurador(es): LILIAN CABRAL), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGIA DARIF PALHANO LOBO GUEDES, ROBSON ROBERTO MULLER (Procurador(es): LILIAN CABRAL), SILVIANO DALBERTO PESSI (Procurador(es): LILIAN CABRAL), TONY LINCOLN MALHEIROS

Processo: 507950/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: DANIELLE VIEIRA KUNA, JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Processo: 647212/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, DSIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), MARIANE APARECIDA MARTINELLO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 9843/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: AL CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, ANA LUCIA CANTOIA, JEFERSON DO NASCIMENTO PENA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MARLI DOS REIS SILVA, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, WALLACE JOSE TELUSKI

Processo: 119074/21 Adiado para análise de voto divergente desde 02/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259097/21
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 322229/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 443190/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 324480/16 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 354427/16 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 922395/16 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 354928/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 448732/20 Adiado por alteração no quórum desde 02/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 68812/21 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH (Procurador(es): SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 449589/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA), CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 8443/10
Entidade: WANDER APARECIDO GONÇALVES
Interessado: ADEMIR PICKLER JUNIOR, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, MAURO LUIZ VIDA SANTOS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 60160/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA (Procurador(es): JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI)
Interessado: AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA (Procurador(es): LEONARDO BENETON THIELE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI), CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA (Procurador(es): JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI), JOAO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, PEDRO DE OLIVEIRA, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): WILLIAN PEREZ OLIVEIRA), WILLIAN DAVID DO NASCIMENTO

Processo: 186839/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
Processo: 237751/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NESTOR BAPTISTA

Processo: 256551/21
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 256837/21
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 262191/20 Adiado para análise de voto divergente desde 02/08/2021
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 256357/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), FRANKLIN KELLY MIGUEL

Processo: 258848/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 02/08/2021
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 608390/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 605016/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 23,
EM 28 DE JULHO DE 2021**

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (28/07/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 22, referente a Sessão realizada no dia 21 de julho de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno e para

inclusão em pauta dos processos de que tratam o artigo 429, § 4º, e o artigo 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 436177/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 442312/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 417210/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 1009080/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou resumo descritivo do Relatório Consolidado de Atividades do Terceiro Bimestre 2021 deste Tribunal; informou que já encaminhou aos gabinetes e ao Ministério Público de Contas o relatório completo: "temos neste período um total de 507 processos, em maio e junho, distribuídos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos e foram julgados 665 processos pelas duas Câmaras e pelo Tribunal Pleno; os Procuradores do Ministério Público de Contas emitiram 892 pareceres; também consta no relatório consolidado as atividades da Corregedoria e das Secretarias das Câmaras e Tribunal Pleno". Ainda, o Corregedor Geral comunica que no Processo de Relatório de Monitoramento nº 501897/19, em função de correição ordinária realizada na Diretoria da Tecnologia da Informação pelo Corregedor Geral da época, apresenta despacho submetendo a apreciação para **encerramento** deste monitoramento. "As respostas da unidade foram adequadas em relação a todos os pontos contidos nas recomendações apontadas pela correição. Foram apontados pela unidade não só o planejamento estratégico 2021/2022, com cinco pontos principais, mas também as medidas já adotadas em relação as recomendações, principalmente em relação a segurança de dados, mas faço observação que o gestor apontou a necessidade de três assuntos a merecerem atenção da administração desta Corte. O primeiro ponto diz respeito a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que demandará análise de conformidade, ou seja, precisarão ser melhor compreendidos e aplicados, o segundo ponto seria a necessidade constante de treinamentos e qualificações na área da Segurança da Informação e, por último, a necessidade de mais servidores, na medida em que a Segurança da Informação está centralizada atualmente em um único servidor." O Jose Durval Mattos do Amaral, em atendimento ao artigo 436 do Regimento Interno, comunicou a **Decisão Judicial** "a concessão de liminar, pelo Poder Judiciário, no bojo de Mandato de Segurança impetrado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí contra decisão proferida no Processo nº 42830/21 de Representação da Lei nº 8666/93. O pedido liminar foi deferido em parte pelo Poder Judiciário no sentido de suspender os efeitos do ato coator para autorizar o impetrante a dar prosseguimento regular ao Pregão Presencial 02/21, constando na Decisão, contudo, que inexistente necessidade de suspensão do trâmite da Representação perante o Tribunal de Contas. Entendo, contudo, oportuna a suspensão dos efeitos da execução do Acórdão nº 905/21 da Secretaria do Tribunal Pleno que ratificou a Medida Cautelar substanciada no Acórdão nº 13/21, ainda que tenha a desembargadora autorizado o prosseguimento, em seus regulares termos, do trâmite da Representação perante este Tribunal de Contas, isto porque, no meu entendimento, na atual fase que se encontra o expediente tal conduta não se mostra viável, uma vez que irá de encontro ao posicionamento deferido na decisão lavrada pelo Poder Judiciário. Como consequência direta do acima exposto determino, além da suspensão dos efeitos do Acórdão nº 905/21, da Secretaria do Tribunal Pleno, e igualmente do acórdão nº 13/21, o **sobrestamento** deste expediente, junto à Diretoria Jurídica, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito pelo Poder Judiciário, o que ocorrer antes, conforme expressa previsão no artigo 427 do Regimento Interno". Foram comunicados os **arquivamentos** dos processos nºs: 501897/19, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e, 177120/21, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 177430/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 436177/21 (Deferimento), 560145/10 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 442312/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 147140/21 (Regular com recomendações), 245908/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 418791/18 (Conhecimento e provimento), 263337/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1009080/14 (Homologação de Cautelar), 417210/21 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo de Certidão Liberatória nº 436177/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto pelo deferimento do pedido (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 418791/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. **Manteve-se com vista** o Processo nº 416680/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foi **adiado** o julgamento do Processo nº 859046/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 1009080/14, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como, dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e dois minutos (15h32) do dia vinte e oito do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (28/07/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quatro de agosto de dois mil e vinte e um (04/08/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Fabio de Souza Camargo.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 303835/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, JANDIR BANDIERA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1854/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 27/2021. Aquisição de pneus novos, câmaras e protetores. Revogação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Pregão Eletrônico n.º 27/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, que tem por objeto a aquisição de pneus novos, câmaras e protetores para atender os veículos e máquinas que compõem a frota municipal.

A representante se insurge me face do Item 2.10 do edital que exige que “os objetos a serem fornecidos não deverão ter data de fabricação superior a 90 (noventa) dias contados da efetiva entrega”, arguindo que a data de fabricação dos pneus não pode ser utilizada para apurar a sua validade, dada a sua durabilidade extrema e que a fixação de prazo tão exíguo é análoga à proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no edital.

Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 592/2021, peça 8), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1270/2021, peça 24).

Durante a instrução do feito, o município encaminhou cópia do decreto que revogou o procedimento licitatório.

Diante da extinção do certame, a unidade técnica (Instrução n.º 1414/2021, peça 28) e o órgão ministerial (Parecer n.º 411/2021, peça 29) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a revogação da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 454159/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: COSTA E TOLEDO SOLUCOES DIGITAIS LTDA, LUCIA JACINTA PREUSS TONIAL, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1855/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 11/2021, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por COSTA E TOLEDO SOLUCOES DIGITAIS LTDA. – EPP apontando indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 11/2021, promovido pelo Município de Clevelândia objetivando o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de lousa digital e demais periféricos, instalação e treinamento, destinados a Rede Municipal de Ensino do Município de Clevelândia –PR”, sob o valor estimado de R\$ 880.133,06 (oitocentos e oitenta mil, cento e trinta e três reais e seis centavos).

Em suma, a representante aduz que:

- a) As nomenclaturas utilizadas no edital são exclusivas da marca Goobo Tech, entre elas a utilização do termo “caneta 3D”;
- b) A calibração automática é uma exclusividade da marca Goobo Tech. Trata-se de um diferencial de competitividade;
- c) A Exigência de certificados internacionais (CE e FCC), que não são exigidos no Brasil, está em desacordo com o entendimento consolidado pelo TCU;
- d) O prazo de entrega dos produtos é extremamente exíguo, sobretudo no atual cenário de pandemia, porquanto insuficientes para aquisição de insumos, importação e instalação de todos os equipamentos, solicitando a majoração para até 60 dias corridos.

Ao final, requer a suspensão do certame até decisão final sobre a presente representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Inicialmente, cabe destacar que a representante impugnou o edital com fundamentos semelhantes aos trazidos nesta representação, não tendo a Administração acatado seus argumentos.

Assim, passo à análise da existência ou não dos pressupostos de concessão da medida cautelar pleiteada pela representante.

O primeiro ponto questionado refere-se ao suposto direcionamento da licitação à empresa específica.

Segundo a representante, as nomenclaturas utilizadas no edital, como o termo “caneta 3D”, e a calibração automática são exclusividade da marca Goobo Tech, tratando este último recurso de diferencial de competitividade.

Observa-se que em relação ao suposto direcionamento da licitação, a Administração Pública afirmou que outras empresas utilizam o mesmo sistema, indicando como exemplo a Lupetti Digital (<https://www.lousadigital3d.com.br/>), a Lousa digital IQ (<https://www.lousadigitaliq.com.br/>) e a Lousa Digital SMART (<https://www.lousadigital.net/>).

Cotejando as especificações consignadas no Termo de Referência do edital e as referências do produto (Lousa Digital portátil) extraídas dos sites indicados pelo Município em sede de impugnação ao edital, percebe-se possíveis indícios de direcionamento da licitação.

Conforme se infere do quadro a seguir, as especificações contidas no ato convocatório são quase idênticas às descritas nos endereços eletrônicos <https://www.lousadigitaliq.com.br/lousa-interativa-portatil-caneta3d> e <https://www.lousadigital.net/lousa-digital-com-caneta-3d-1>, vejamos:

Termo de Referência	https://www.lousadigitaliq.com.br/lousa-interativa-portatil-caneta3d	https://www.lousadigital.net/lousa-digital-com-caneta-3d-1
Lousa Digital portátil: Resolução 4096*4096; Tecnologia: Óptica; Peso: <30ms; Área ativa 120 polegadas; Função do mouse: Mesma função do botão esquerdo do mouse; Peso: 0,250kg; Latência: <30ms; Área ativa 120 polegadas; Função do mouse: mesma função do botão esquerdo do mouse; Consumo de energia ≤1w Tempo de atraso <30ms	Resolução 4096*4096; Tecnologia: Tecnologia Óptica; Peso: 0,250kg Latência: <30ms; Área ativa 120 polegadas Função do mouse: Mesma função do botão esquerdo do mouse. A função de clique do botão direito do mouse pode ser obtida mantendo a ponta da caneta pressionada no quadro por 2 segundos. Energia: A energia é retirada de um computador através de um cabo USB. Consumo de energia ≤1w Tempo de atraso <30ms	Resolução 4096*4096; Tecnologia: Tecnologia Óptica; Peso: 0,250kg Latência: <30ms; Área ativa 120 polegadas Função do mouse: Mesma função do botão esquerdo do mouse. A função de clique do botão direito do mouse pode ser obtida mantendo a ponta da caneta pressionada no quadro por 2 segundos. Energia: A energia é retirada de um computador através de um cabo USB. Consumo de energia ≤1w Tempo de atraso <30ms Calibração Automática (5s) Calibração Semiautomática Calibração Manual; Incluindo: Manual 02(duas) unidades de canetas com botão 3D; Software de calibração, Software interativo com as seguintes funções: Ferramentas interativas; Voltar à função área de trabalho windows ou mouse; Adicionar uma nova página para escrever; Escrever; Volta a nota anterior; Abre uma página em branco; Abre uma página negra; Voltar ou avançar a tela; Apagar escrita; Adiciona uma imagem; Abre a barra de ferramenta flutuante; Fecha barra de ferramenta flutuante; Troca cor e a largura da escrita; Voltar ou avançar a tela; Escrever como uma caneta esferográfica; Escrever como pincel de quadro; Converter desenhos em formas geométricas; Ajustar a cor da caneta; Definir a largura da caneta (no mínimo 5 tamanhos); Inserir imagem do computador; Inserir um quadro de texto e em seguida edite as palavras; Preencher formas com diversas cores
A função de clique do botão direito do mouse pode ser obtida mantendo a ponta da caneta pressionada no quadro por 2 segundos; Energia: A energia é retirada de um computador através de um cabo USB. Consumo de energia ≤1w Tempo de atraso <30ms	Calibração Automática (5s) Calibração Semiautomática Calibração Manual; Incluindo: Manual 02(duas) unidades de canetas com botão 3D; Software de calibração, Software interativo com as seguintes funções: Ferramentas interativas; Voltar à função área de trabalho windows ou mouse;	
Adiciona uma nova página para escrever; Escrever; Volta a nota anterior; Abre uma página em branco; Abre uma página negra; Voltar ou avançar a tela; Apagar escrita;	Adiciona uma imagem; Abre a barra de ferramenta flutuante; Troca cor e a largura da escrita; Voltar ou avançar a tela; Escrever como uma caneta esferográfica; Escrever como pincel de quadro; Converter desenhos em formas geométricas; Ajustar a cor da caneta; Definir a largura da caneta (no mínimo 5 tamanhos);	

Termo de Referência	https://www.lousadigitaliq.com.br/lousa-interativa-portatil-caneta3d	https://www.lousadigital.net/lousa-digital-com-caneta-3d-1
Sistema Operacional Windows 10 INCLUINDO: Manual 02 (duas) unidades de canetas com botão 3D, leitura de toque em profundidade sem encostar no quadro; Cada caneta deverá conter 2 pilhas recarregáveis e carregador de pilha. Software de calibração, Software interativo com as seguintes funções: Ferramentas interativas: Voltar à função área de trabalho Windows ou mouse; Adicionar uma nova página de escrever; Escrever; Volta a nota anterior; Abre uma página em branco; Abre uma página negra; Voltar e avançar a tela; Apagar escrita; Adiciona uma imagem; Abre a barra de ferramenta flutuante; Fecha a barra de ferramenta flutuante; Troca a cor e a largura da escrita; Voltar ou avançar a tela; Escrever como uma caneta esferográfica; Escrever como pincel de quadro; Converter desenhos em formas geométricas; Ajustar a cor da caneta; Definir a largura da caneta (no mínimo 5 tamanhos); Inserir imagem do computador; Inserir um quadro de texto e em seguida edite as palavras; Preencher formas com diversas cores; Selecionar a palavra e arrastar e fazer zoom; Mover formas geométricas, textos e imagens; Ampliar, diminuir ou girar imagem; Escolher a cor para preencher as formas;	Inserir imagem do computador; Inserir um quadro de texto e em seguida edite as palavras; Preencher formas com diversas cores Selecionar a palavra e arrastar e fazer zoom; Mover formas geométricas, textos e imagens; Ampliar, diminuir ou girar imagem; Escolher a cor para preencher as formas; Cancelar ou refazer a última operação; Mover a tela (todas as direções); Voltar à função windows ou mouse; Mudar cor de fundo.	Selecionar a palavra e arrastar e fazer zoom; Mover formas geométricas, textos e imagens; Ampliar, diminuir ou girar imagem; Escolher a cor para preencher as formas; Cancelar ou refazer a última operação; Mover a tela (todas as direções); Voltar à função windows ou mouse; Mudar cor de fundo.

Termo de Referência	https://www.lousadigitaliq.com.br/lousa-interativa-portatil-caneta3d	https://www.lousadigital.net/lousa-digital-com-caneta-3d-1
Cancelar ou refazer a última operação; Mover a tela (todas as direções); Voltar à função Windows ou mouse; Mudar cor de fundo. (...)		

Nota-se, ainda, que nas especificações apresentadas pelas Lousa digital IQ e Lousa Digital SMART consta o mesmo erro de acentuação, como grifado acima. Embora não se possa verificar exatamente a mesma coincidência no site da goobotech (<https://www.goobotech.com/>), as informações apresentadas pela parte autora apontam para uma aparente relação entre as empresas indicadas na resposta à impugnação como concorrentes e a goobotech, para a qual a licitação estaria sendo direcionada.

Também não se pode deixar de mencionar as coincidências apontadas pela representante quanto à suposta ligação entre as empresas citadas, as quais se mostram, no mínimo, estranhas, como se verifica a seguir:

(...) Ocorre que as marcas indicadas na resposta apresentam sólidas inconsistências, levando a crer que, em verdade, foram criadas apenas para embasar as frágeis justificativas e levar a crer que outros fornecedores poderiam atender ao edital.

(...) Buscando identificar quais seriam as empresas proprietárias dos referidos websites, em pesquisa na página oficial do REGISTRO.BR – entidade brasileira responsável pelo registro de domínios com terminação “.br” – a representante se deparou com ainda mais incongruências. Como pode ser observado no website oficial do REGISTRO.BR, a pessoa de nome João Copette é declarada como dona do website “lousadigitaliq.com.br”,

(...) Ocorre que essa mesma pessoa é também apresentada como o CEO (“dona”) da empresa GOOBOTECH no website da “Comunidade Empresarial da América Latina”

(...) Veja que a Administração declara que existem diversos produtos que atendem ao solicitado em edital, contudo há uma evidente e incontroversa relação entre o website www.lousadigitaliq.com.br e o dono (CEO) da marca GOOBOTECH. Realizando-se a mesma busca pela marca “lousa digital 3d”, constata-se que é tido como proprietário Edmur de Oliveira Lupetti. Entretanto, ao navegar pelo website que o município informou na resposta da impugnação (1- Lupetti Digital <https://www.lousadigital3d.com.br/>), é possível ver um vídeo institucional em que, na tela, é realizada uma chamada de videoconferência de teste, e o nome do participante que aparece no vídeo é de, ninguém menos, que João Copette.

É bastante suspeito - e certamente nenhuma coincidência - que o nome do proprietário do website da marca 2, informada na resposta à impugnação, esteja ligado também a essa outra marca, indicada pela Municipalidade como uma das quais atende ao edital.

Além disso, observa-se que a resposta da Administração para justificar a exigência de calibração automática foi a seguinte:

Quanto ao questionamento da calibração Automática, o município não conta com profissionais para realização de procedimentos manuais e a calibração automática é de suma importância para diminuição de tempo com procedimentos técnicos. Ambas as empresas anteriores possuem este recurso de calibração automática e todas atestaram que o tempo é bem menor quando se faz a calibração. Caso tenha objeção neste item, por favor, precisamos esclarecer na prática este ponto. Verificamos que o software da empresa digisonic não possui esta possibilidade. A calibração ainda é manual, com isso o usuário do quadro tempo e deixa de ser prático, visto que o professor deve ir ao computador, abrir o software e depois se deslocar até a lousa apertando todos os pontos.

Sem adentrar, nesse momento de análise prévia, na questão da necessidade ou não do referido recurso, verifico que a justificativa da Administração para tal exigência que acaba por restringir a competitividade do certame está desvinculada da devida motivação, sugerindo que o Município não realizou adequada busca pelos modelos de lousa digital e seus recursos disponíveis no mercado antes de elaborar as especificações técnicas do edital, o que deveria ter sido feito pelo setor técnico do município, confiando apenas nas declarações feitas pelas empresas já mencionadas.

Sendo assim, verifico que restou configurado em relação a esse item o requisito do fumus boni iuris, ensejando a expedição de medida cautelar.

Quanto ao questionamento da certificação do produto com FCC e CE, nota-se que na resposta à impugnação foi informado que "Poderá ser aceito outro certificado reconhecido nacional ou internacional que comprove as discriminações". Não obstante a Administração possibilitar a apresentação de outro certificado, deixou de retificar o edital nesse ponto.

Por fim, em relação ao prazo de entrega dos produtos, o município afirmou que: "Quanto ao prazo são 20 (vinte) dias úteis, e trata-se de registro de preços com vigência de 12 (doze) meses, e também serão solicitados conforme emissão da ordem de compra, por trata-se de entrega em várias escolas do município e em lugares diferentes, sendo um prazo razoável para entrega/instalação". Tais argumentos parecem razoáveis. Ademais, o representante não demonstrou a inviabilidade de cumprimento do referido prazo. Logo, quanto a esse ponto, deixo de conceder a medida cautelar.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, conforme considerações tecidas anteriormente em relação ao suposto direcionamento do certame. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da sessão do certame está prevista para a data de 05/08/2021, devendo haver o enfrentamento prévio das questões apresentadas. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 11/2021, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 880/21, determinei a suspensão cautelar do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 11/2021, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Destarte, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 880/21;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades notificadas;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 880/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades notificadas;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 160759/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1856/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ, concernente ao exercício de 2020, de responsabilidade de EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (01/02/2020 a 31/12/2020).

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 719/2021, peça 26), após considerar que o exame realizado no processo debruçou-se sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da unidade técnica, bem como nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, ponderou que foram atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 382/21, peça 27) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

E, assim, deve a presente prestação de contas ser considerada.

II. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ, concernente ao exercício de 2020, de responsabilidade de EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (01/02/2020 a 31/12/2020);

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ, concernente ao exercício de 2020, de responsabilidade de EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (01/02/2020 a 31/12/2020);

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 164045/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1857/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: prestação de contas ANUAL. exercício de 2020. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega, relativas ao exercício de 2020.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção in loco da Inspetoria de Controle Externo, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 777/21-CGE).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas (Parecer 424/21, peça 25).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa que dispõe sobre os prazos e encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 777/21-CGE, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 777/21) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 424/21), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega, CPF 413.482.659-49, relativas ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega, CPF 413.482.659-49, relativas ao exercício de 2020.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 186707/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1858/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Pareceres uniformes. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.

As contas foram submetidas à Coordenadoria de Gestão Estadual, que concluiu pela regularidade (Instrução n.º 646/21-CGE, peça 47).

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa n.º 158/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/15, à exceção da remessa atinente ao 1º quadrimestre, cujo atraso teria decorrido “de problemas com fechamento do SEI-CED do exercício de 2019” em virtude de dificuldades na geração de arquivos no Novo SIAF, mas que não deveria ensejar qualquer restrição, já que, além da situação fática ora descrita, a impuntualidade foi inferior a 30 dias e não prejudicou o exame das contas.

Além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial, e que foi evidenciado superávit no resultado orçamentário.

Atestou, também, um desempenho satisfatório da entidade em relação às metas físicas/financeiras estabelecidas, bem como o respeito ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, “que dispõe que as transferências ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ devem ser de até 9,50% da Receita do Estado”, eis que o valor transferido foi de R\$ 2.397.942.657,00, o que representa 9,19% da receita estadual.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não apontou anomalias quanto à gestão de precatórios e informou, ainda, que o parecer do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas.

Por fim, em atenção ao artigo 175-J, VI[1], do Regimento Interno, a Coordenadoria instrutiva apresentou as conclusões emitidas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório Anual de Fiscalização, por meio das quais consignou que “os achados de fiscalização [...] foram submetidos ao processo de Homologação de Recomendações”, não restando propostas de deliberações.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer n.º 122/21-PGC, peça 48).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme anteriormente relatado, a análise inicial não constatou quaisquer impropriedades hábeis a macular as contas em exame.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e acompanhando os posicionamentos uníssimos exarados pelas unidades instrutivas e pelo Ministério Público de Contas, voto no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela REGULARIDADE das contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual[...]

VI – consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspeções de Controle Externo;

PROCESSO Nº: 245920/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1862/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Acórdão n.º 324/19 – Segunda Câmara. Regularidade com Ressalvas. Atraso nas remessas de dados ao SIM/AM. Divergências entre os valores repassados por município consorciado com aquele registrado pelo Consórcio. Déficit Orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas no percentual de 3,75% da receita arrecadada. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo representante do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão n.º 324/19 (Peça n.º 82), manifestou-se pelo reconhecimento da regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2017 sem a aplicação da penalidade de multa.

As ressalvas impostas pela referida decisão colegiada fundamentaram-se nas seguintes razões: (i) atrasos nas remessas de dados ao SIM/AM; (ii) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas no percentual de 3,75% da receita arrecadada; (iii) diferenças entre os valores repassados pelos municípios e registrados pelo Consórcio.

Em suas razões recursais (Peças nº 86 a 95 e 103), o jurisdicionado insurge-se contra o reconhecimento das três ressalvas e requer a conversão do julgamento das contas para regulares.

O presente Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo na forma do Despacho n.º 456/19 - GCFC (Peça nº 100).

Após regular distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio da Instrução n.º 865/21 (Peça n.º 107), manifestou-se pelo provimento parcial da peça recursal.

O Ministério Público de Contas, em anuência ao posicionamento da unidade de instrução, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista conforme Parecer n.º 290/21 – 7PC (Peça n.º 108).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fim de tornar o exame dos argumentos recursais mais didático e organizado, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Análise Preliminar.

2.1.1 – Exame de Admissibilidade do Recurso de Revista.

Inicialmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte [1] legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[2] do Regimento Interno.

2.2 – Análise de Mérito

2.2.1 – Atrasos nas remessas de dados ao Sistema de Informações Municipais - SIM/AM.

A ressalva imposta pela Segunda Câmara deste Tribunal advém da inobservância do prazo estipulado nas Instruções Normativas TCEPR nº 115/2016 e 129/2017, relativas à agenda de obrigações para o exercício de 2017, dado o atraso na remessa mensal de dados ao SIM/AM, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Atraso
Dezembro	2017	28/02/2018	08/03/2018	8

Em sede recursal, o jurisdicionado sustenta o atraso foi ínfimo e que foram empreendidos, pelo Departamento Contábil da CONSAMU, os esforços cabíveis para a correção de problemas de ordem técnica que deram causa ao atraso[3].

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal[4] defende que a decisão exarada pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal está em conformidade com o entendimento firmado pela Uniformização de Jurisprudência nº 10[5], inexistindo, com isso, motivo justo para desconstituição do julgamento.

Na verdade, o primeiro aspecto a ser levado em consideração na apreciação do caso diz respeito à natureza do ilícito administrativo cometido, que é formal e se consuma com a mera entrega em atraso dos dados ao SIM/AM.

Nesse sentido, a duração dos atrasos; a existência de justificativa para a inobservância dos prazos; e a extensão dos prejuízos causados à atuação deste Tribunal são elementos afetos a culpabilidade do agente responsável que devem ser considerados para fins de aplicação da penalidade cabível, mas não desconstituem, por si sós, a infração cometida.

Ressalta-se que este Tribunal tem optado por impor ressalvas em situações semelhantes. Como exemplo, cito o Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 da Primeira Câmara e de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão onde há manifestação sobre o tema nos seguintes termos:

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas quatro remessas e, também, que não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento das muitas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva, apesar de não terem sido apresentadas justificativas por ocasião do contraditório. (sem grifo no original)

Desta forma, considerando as evidências disponíveis; as reiteradas decisões deste Tribunal e as manifestações da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, proponho a manutenção da ressalva deste item.

2.2.2 – Déficit Orçamentário/Financeiro de fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Crédito e RPPS no Percentual de 3,75% da Receita Arrecadada.

A existência de déficit orçamentário/financeiro em fontes não vinculadas constitui infringência ao §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal independentemente do montante apurado, sendo que este Órgão de Controle Externo tem mitigado o impacto das penalidades impostas aos gestores públicos sempre que restar comprovada a existência de externalidades e situações extraordinárias que prejudiquem o alcance de metas orçamentárias e financeiras mesmos após a adoção das salvaguardas previstas no ordenamento jurídico.

Para melhor contextualizar o entendimento acima exposto, peço licença para reproduzir trecho do Acórdão nº 3563/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme segue:

“Quanto à alegação de que várias decisões desta Corte de Contas já foram pela ressalva de déficits em percentual inferior ao ora verificado, cumpre observar que recentemente houve uma evolução da análise do resultado orçamentário.

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade.

Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva. Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise.” (sem grifo no original)

Como se observa, a imposição de ressalvas a este apontamento pela Colenda Segunda Câmara encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, sendo que as razões recursais apresentadas pelo Recorrente[6] já foram levadas em consideração por ocasião da expedição do Acórdão nº 324/19, tendo em vista o não reconhecimento do déficit apurado como uma irregularidade e a não aplicação da penalidade de multa ao gestor responsável

Portanto, dada a jurisprudência deste Tribunal e as manifestações da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, proponho a manutenção da ressalva deste item.

2.2.3 – Diferenças Detectadas entre os Valores Repassados pelos Municípios Consorciado com Aqueles Registrados pelo Consórcio.

A ressalva imputada às contas da CONSAMU diz respeito a diferença de R\$ 19.994,96 (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) detectada entre a escrituração contábil referente aos repasses realizados pelo Município Consorciado de Santa Lúcia com aqueles registrados pela contabilidade do Consórcio[7].

Em suas razões recursais, o jurisdicionado informa ter identificado a diferença entre os valores repassados e arrecadados e apresenta, nas Peças nº 87 a 90, diversos demonstrativos; razões contábeis e extratos bancários que regularizariam impropriedade[8].

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir dos elementos de prova indicados pelo jurisdicionado, atesta a correção dos registros contábeis e a regularização da impropriedade[9], conforme segue:

Diante do exposto, considerando que foi demonstrada a devida publicação dos Contratos de Rateio, que os valores neles apresentados convergem com os repasses ao CONSAMU, que foram apresentados extratos bancários que demonstram a integral arrecadação do montante acordado, que a movimentação bancária guarda consonância com o razão contábil do destinatário e também levando em conta as justificativas apresentadas para esclarecer a diferença registrada, a Unidade Técnica possui o entendimento que não cabe ressalvas ao Consórcio Intermunicipal em relação a este item, tendo em vista que, conforme demonstrado, se chega ao entendimento de que a inconsistência se deu no âmbito do Município de Santa Lúcia, em que o próprio Empenho apresenta divergências entre seu real credor e o histórico registrado. Assim, não há evidências de que o Consórcio Intermunicipal tenha contribuído para a diferença constatada, o que leva a Coordenadoria a opinar pela regularidade do presente item. (sem grifo no original).

Logo, diante da incontestável comprovação quanto a adequação e exatidão dos valores repassados e registrados pelo sistema de contabilidade do Município de Santa Lúcia e do CONSAMU, propõe-se o reconhecimento da regularização deste item.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo representante do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, em face do Acórdão de n.º 324/19 – Segunda Câmara, a fim de:

I – manter o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ no exercício de 2017 em decorrência dos atrasos nas remessas de dados ao SIM/AM e da existência déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no percentual de 3,75% da receita arrecada.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo representante do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, em face do Acórdão de n.º 324/19 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, a fim de:

(i) manter o julgamento pela Regularidade com Ressalvas das contas do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná no exercício de 2017 em decorrência dos atrasos nas remessas de dados ao SIM/AM e da existência déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no percentual de 3,75% da receita arrecada;

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 72526/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES, BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO APARECIDO MATIAS, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, RAFAELA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1863/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Inspeção. Município de Leópolis. Irregularidade e licitação na modalidade convite. Omissão do Parecerista acerca das irregularidades. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela manutenção do Acórdão 3806/20-S2C. Pelo não provimento e manutenção do Acórdão.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Maurício de Oliveira Carneiro, em face do Acórdão nº 3806/20 da Segunda Câmara que responsabilizou o recorrente pela omissão acerca de ilegalidades encontradas no processo licitatório Carta Convite nº 1/2019, na qualidade de assessor jurídico do Município.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 62/21 do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

O Acórdão nº 3806/20 apontou como irregulares no convite: I) a não apresentação de estimativa da quantidade de estudantes e de órgãos, relativos à demanda do material escolar; II) o fato de as três empresas que receberam o convite terem o mesmo endereço e possuírem como sócios pessoas com relação familiar de parentesco. Condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 931/21, opinou pelo não provimento do recurso, afirmando que era dever do recorrente apontar as falhas no procedimento licitatório e que as irregularidades de fato ocorreram. Fundamenta o opinativo no §7º do Art. 15 da Lei 8.666/93 e no Acórdão nº 2803/210 Plenário do TCU.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 441/21, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, concorda com o opinativo da unidade técnica, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o recorrente, especificamente acerca do item 08 do Acórdão nº 3806/20 da Segunda Câmara, que considerou irregular a contratação havida no processo de licitação Convite nº 1/2009, cujo objeto foi a aquisição de kit escolar para atender ao Departamento de Educação, material de expediente e de limpeza para atender a diversos departamentos da Administração, no valor de R\$ 78.539,61 e a empresa contratada foi COPROPEL PAPALARIA E GRÁFICA LTDA – ME.

O Relatório de Inspeção evidenciou que não consta do processo licitatório a estimativa da quantidade de estudantes e de órgãos, relativos à demanda do material escolar. A equipe também constatou que as empresas que participaram do certame possuem registro cadastral no mesmo endereço e os sobrenomes dos empresários participantes indicam parentesco (página 13, Acórdão nº 3806/20-S2C).

O Recorrente sustenta que:

a) a lei 8.666/93 não exige para carta convite a apresentação de projeto básico ou termo de referências para aquisição de bens. Porém, a Secretaria de Educação teria feito o estudo prévio da quantidade de material que deveria ser adquirido, fixando o preço com fundamento na média dos 3 (três) orçamentos adquiridos com fornecedores locais.

b) Não competia à comissão de licitações ou à assessoria jurídica inovar das restrições de participação do certame para evitar a coincidência de sobrenomes e endereços entre os sócios, uma vez que esta vedação não está descrita no Art. 9º da Lei 8.666/93. Não se podendo presumir que qualquer parentesco tenha prejudicado a concorrência.

A peça recursal (peça 132) não aduz fatos novos. Os argumentos esboçados pelo recorrente foram refutados durante toda a instrução processual e no Acórdão nº 3806/20 -S2C.

Como bem sustentou a Instrução nº 931/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, o exame dos autos (peça 42) não demonstra que a Secretaria de Educação tenha realizado estudo prévio acerca dos produtos que deveriam ser adquiridos, constam dos autos apenas orçamentos. No caso, a estimativa de quantitativo de kits e materiais era determinante para a escolha da modalidade e fixação do preço máximo.

Além disso, o inciso II, § 7º do Art. 15 da Lei 8.666/93 é claro quanto a necessidade de estimativa de quantitativos para compras:

“ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.”

Ainda que não fosse uma exigência legal, como dito anteriormente a estimativa de quantitativo é essencial para a definição da modalidade de licitação escolhida, bem para evitar o emprego de recursos públicos em bens desnecessários e para evitar desperdício de insumos.

Portanto não procedem as alegações do recorrente, devendo o Acórdão ser mantido em seus exatos termos.

No que tange à afirmação de que não há impedimento de que parentes participem da licitação na vedação expressa do Art. 9º da Lei 8.666/93, de fato apenas esse elemento não seria suficiente para macular a licitude da concorrência.

Contudo, este não foi o único fator que levou a equipe de fiscalização a concluir pela fraude no processo licitatório. Aliado a coincidência de sobrenomes dos empresários licitantes, está o endereço cadastral das empresas, que estão no mesmo local.

Vale lembrar que a modalidade escolhida pela administração há entrega de convites para empresas específicas, o que reforça a tese da fiscalização no que se refere ao conluio.

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Conforme informações constantes nas folhas 8 a 10 do Recurso de Revista acostado na Peça nº 86.

4. Informação disponível nas folhas nº 2 a 3 da Instrução nº 865/21-CGM, Peça nº 107.

5. Interpretação do Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar nº 113/2005) no caso de aprovação das contas com ressalvas. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/6/pdf/00345602.pdf>

6. Conforme folhas nº 2 a 9 do Recurso de Revista, Peças nº 37.

7. Evidências disponíveis nas folhas nº 9 a 14 da Instrução nº 4199/18 – CGM.

8. Conforme consta na folha nº 8 da Instrução nº 865/21 – CGM, Peça nº 107.

9. Conforme consta nas folhas nº 9 a 13 da Instrução nº 865/21-CGM, Peça nº 107.

Nesta condição, era dever do assessor jurídico apontar as falhas no procedimento licitatório para que a autoridade ordenadora da despesa homologasse o procedimento.

Bem esboçado na Instrução nº 931/21, ainda que o parecer jurídico não seja obrigatório, o fato é que existe responsabilidade técnica do parecerista ao concluir pela legalidade do certame, quando este contraria a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Sobre o tema já decidiu este Tribunal:

Acórdão nº 2731/20 – Primeira Câmara – Tomada de Contas Extraordinária, São Miguel do Iguaçu. Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães.

“Também deve ser responsabilizada a emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque, uma vez que verifico de irregularidade em seu proceder, pois, ao exarar pareceres jurídicos no presente processo de licitação, deixou de abordar questão crucial aos certames, qual seja, a devida observância legal na formação de seus preços, caracterizando erro grosseiro em seu proceder.

Ao apresentar opinativos técnicos jurídicos a casos concretos, o parecerista deve abordar as questões fáticas ocorridas, para que seja verificadas as questões de direito aplicadas ao caso.”

Acórdão nº 827/19 – Tribunal Pleno – Pedido de Rescisão. Município de Paranaguá – Rel. Ivens Zschoerper Linhares.

“Contudo, no parecer jurídico que consta da peça nº 18, fls. 32/34, o procurador limitou-se a atestar o “atendimento dos preceitos legais que regem a matéria”, sem atentar-se, por exemplo, para o fato de que não havia orçamentos que demonstrassem como se chegou ao valor estimado para o contrato, tampouco para a contratação pelo prazo de 60 (sessenta) meses.”

Acórdão nº 3354/18 – Tribunal Pleno – Recurso de Revista – Município de Guaratuba. Rel. Ivens Zschoerper Linhares.

“ O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o responsável pela emissão de parecer jurídico será responsabilizado “em caso de erro grave inescusável ou de ato ou omissão praticada com culpa em sentido largo” (Acórdão 1591/2011-Plenário, TCU), e que a “atuação decisiva de parecerista para pagamento indevido caracteriza erro grave e inescusável, além de culpa por negligência, e sujeita o emitente a responsabilização pelos pareceres que emitiu” (Acórdão 157/2008-Primeira Câmara), assim como ocorreu no presente caso”

Assim nada há que se reformar no Acórdão recorrido nos aspectos levantados pelo recorrente.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Maurício de Oliveira Carneiro (peça 132), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3806/20 – Segunda Câmara, que aprovou parcialmente o relatório de inspeção nº 27/2019 e responsabilizou o recorrente pela omissão em apontar irregularidades no Convite 01/2009, com aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar 113/2005, mantendo-se a decisão inalterada.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto por Maurício de Oliveira Carneiro (peça 132), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3806/20 – Segunda Câmara, que aprovou parcialmente o relatório de inspeção nº 27/2019 e responsabilizou o recorrente pela omissão em apontar irregularidades no Convite 01/2009, com aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar 113/2005, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se a decisão inalterada;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 155690/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1864/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Contra Acórdão de Parecer Prévio nº 38/21-STP que, em grau de Recurso de Revista, manteve multa aplicada na decisão inicial. Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência. Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência. Pelo não provimento do presente recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Cesar Matucheski, prefeito do Município de Tijucas do Sul no exercício 2017-2020, em razão de ter sido sancionado com multa prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, nos termos do constante no Acórdão de Parecer Prévio nº. 38/21-STP (peça 75), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Na petição recursal, juntada à peça 79, e documentos anexos juntados às peças 80 a 96, consta, de forma resumida, os seguintes fundamentos:

(i) “No caso análogo, a gestora do Instituto de Previdência teve sua multa retirada, tendo em vista que o atraso no encaminhamento de dados ao SIM-AM ocorreu por adversidades ocorridas no início da gestão além do seu controle (...);

(ii) “Assim como no caso análogo, clarividente é que aqui também não houve dolo e/ou má-fé na conduta na conduta do gestor, bem como, salienta-se que não houve prejuízo à fiscalização desse Egrégia Corte..

Conforme informado pelo recorrente, o caso análogo, com entendimento divergente, pode ser verificado no Acórdão nº. 1440/19-S2C (Processo sob nº. 301029/18).

Por intermédio do Despacho nº. 343/21 (peça 97), o Recurso de Revisão foi admitido. Após a distribuição a este Relator, os autos foram encaminhados para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas (MPTC).

Conforme se verifica na Instrução nº. 1606/21-CGM (peça 103), trecho abaixo reproduzido, houve entendimento pela improcedência do recurso em análise. Em apertada sintese, esclareceu a unidade que a decisão citada pelo recorrente (Acórdão nº. 1440/19) não é análoga a evidenciada nos presentes autos.

“Desta feita, vislumbra-se que os casos não são semelhantes, já que, conforme bem detalhado no voto do nobre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no Acórdão de Parecer Prévio 38/21-STP(...).”

Acompanhando o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 439/21-3PC (peça 104), entendeu pelo não provimento do Recurso e “(...) manutenção integral da decisão atacada.”

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, faz-se imperioso destacar as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão elencadas no art. 486 do Regimento Interno:

“Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.”

Apesar de não expresso pelo recorrente, presume-se, em razão dos fundamentos propugnados em sua petição (peça 79), que o Recurso pauta-se em suposta divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, o que, em tese, se subsumir-se-ia ao inciso IV do art. 486 do Regimento Interno.

A decisão que seria paradigma para a reforma pretendida estaria consubstanciada no Acórdão nº. 1440/19-S2C, de Relatoria do Excelentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Em que pese a brilhante decisão utilizada como referência, ela, conforme bem esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não possui semelhança com o caso em análise, motivo que impede o julgamento pela procedência do pedido.

Explica-se: na decisão contida no Acórdão nº. 1440/19-S2C, o afastamento da multa à gestora se deu em razão da célere diligência em regularização dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, o que se deu em menos de 03 (três) semanas após “(...) finalizados os encaminhamentos relativos a 2016, (...)”.

Nestes autos, conforme decisão recorrida, os atrasos se perpetuaram durante todo o primeiro ano de gestão do Sr. Antonio Cesar Matucheski, culminando em atrasos em todas as 14 remessas.

Conforme bem fundamentado, diante da ausência de eficácia do recorrente em demonstrar a divergência de entendimento deste Tribunal de Contas, o Recurso de Revisão não deve prosperar.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº. 38/21-STP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

I) Remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Revista nº. 34395/20, cujo Relator é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno;

II) Após, remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

III) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo não provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº. 38/21-STP;

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão:

(i) remessa à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Revista nº. 34395/20, cujo Relator é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno;

(ii) após, remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

(iii) por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 355320/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MARIA ELAINE PACANARO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PATRICIA APARECIDA SOTOSKI PINHEIRO, RONISI DE OLIVEIRA LUTZ

ADVOGADO / PROCURADOR HENRY ANDERSEN NAVARETTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1865/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho n.º 357/21 – GCNB. Acórdão n.º 1135/21 – STP. Município de Rio Azul. Irregularidade na concessão de gratificações. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE). Manutenção das irregularidades. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Agravos interpostos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por EDSON PAULO KLEMB, Vereador pelo Município de Rio Azul, por meio da qual alega possível irregularidade em virtude da concessão de gratificações, próprias do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais (Lei n.º 757/2014), a servidoras regidas pela CLT, ocupantes de cargos de regime Empregos Públicos (Lei n.º 493/2009) de Enfermeira e Agente Comunitária de Saúde.

Em sua manifestação instrutiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução n.º 864/21 – CGM (Peça n.º 25), manifestou-se pela procedência da presente denúncia. Opinou, outrossim:

a) pela aplicação de medida cautelar a fim de obrigar o Município de Rio Azul se abster de efetuar o pagamento da parcela “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE)” às empregadas públicas Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Ronisi de Oliveira Lutz e Maria Elaine Pacanaro, assim como para que o município se abstenha de efetuar o pagamento de quaisquer parcelas salariais aos empregados públicos da entidade que não possuam expressa permissão em lei local;

b) pela deflagração de tomada extraordinária de contas em face da advogada pública, Dra. Janaina Corrêa, a fim de apurar os danos causados ao erário municipal;

c) pelo encaminhamento dos autos à d. CGF a fim de que, em assim entendendo, instaurar procedimento fiscalizatório para apurar eventuais danos ao erário.

A cautelar sugerida pela Unidade Técnica foi acolhida, determinando ao Município de Rio Azul que se abstivesse de efetuar o pagamento da parcela “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE)” às empregadas públicas Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Ronisi de Oliveira Lutz e Maria Elaine Pacanaro, assim como de efetuar o pagamento de quaisquer parcelas salariais aos empregados públicos da entidade que não possuam expressa permissão em lei local, nos termos do Despacho n.º 357/21 – GCNB (Peça n.º 26).

Houve a homologação da referida cautelar pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, consoante disposto no Acórdão n.º 1135/21 – STP (Peça n.º 30).

Da decisão concessiva da cautelar foram interpostos Recursos de Agravo pelo Município de Rio Azul (Peças n.º 34 a 105) e pela Sra. Maria Elaine Pacanaro (Peças n.º 108 a 112).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[1] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, os recursos de Agravo foram tempestivamente manejados pelas partes legitimadas, nos termos do art. 474[2] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, os presentes recursos de Agravo interpostos devem ser conhecidos.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito.

2.1. Das razões recursais do Município de Rio Azul.

Cumpre registrar, de início, que não se desconhece o atual cenário caótico em virtude da situação pandêmica que vivenciamos. De igual forma se reconhece a substancial importância dos profissionais de saúde, sobretudo no atual momento, tendo em vista a sua dedicação na linha de frente para isolar e tratar pessoas infectadas, expondo-se, diuturnamente, a inúmeros riscos para salvar vidas.

Todavia, tal situação de forma nenhuma autoriza o Administrador Público a desrespeitar os regramentos legais aplicáveis, tampouco justifica a concessão de verbas irregulares, sob o pretexto de “valorização desses profissionais”. Ademais, a ausência/carência de servidores efetivos na respectiva área de saúde decorre notadamente de impropriedade de gestão e planejamento, sendo, obviamente, motivo não ensejador da inobservância do ordenamento jurídico.

Por outro lado, sabe-se que o texto constitucional concede ao gestor público, em caráter excepcional e por tempo determinado, a prerrogativa de contratação de pessoal sem concurso público, desde que seja para suprir necessidades emergenciais e desde que respeitada a legislação de cada ente político acerca da temática. Ou seja, muito embora a municipalidade alegue que o labor extraordinário das referidas servidoras é imprescindível, verifica-se que a admissão temporária, por excepcional interesse público, é admitida, consoante disposto no art. 37, inciso IX[3] da Constituição Federal, configurando-se hipótese alternativa ao gestor público, ainda que financeiramente mais custosa.

Aliás, considerando o aspecto financeiro, vale ressaltar que a diminuição de custos em comparação à manutenção das gratificações pagas, não é motivo, por si só, justificador de qualquer medida paliativa, ao passo que a contratação de pessoal via concurso público, ainda entendida como a melhor solução aplicável, tem por objetivo primordial a concretização do princípio democrático, com a possibilidade de amplo acesso aos interessados, sem qualquer distinção subjetiva injustificada, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e garantir que os aprovados possuam capacidade e competência para o exercício do cargo. Ou seja, a regra constitucional de ingresso pode ser vista como coeficiente denotador da exigência da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, não sendo o critério financeiro o único a ser observado.

No que toca à alegação de que as servidoras estão laborando em jornada extraordinária, registre-se que a lei prevê a possibilidade de pagamento de horas extras, desde que aplicáveis ao caso e sem olvidar o entendimento exposto no Prejulgado n.º 25[4] deste Tribunal de Contas, com força normativa, reforçando-se, uma vez mais, que o critério da economicidade não é o único a ser considerado, sendo a legalidade o pilar da atividade administrativa.

Já no que tange ao argumento de que a distinção entre os regimes “Estatutário” e “Celetista” é meramente formal, verifica-se que tal entendimento não merece prosperar, ao passo que tais regimes são notoriamente distintos entre si em suas bases, sendo inaplicável a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII[5], da Constituição Federal. Ou seja, enquanto não previsto em lei, ainda que informado pela municipalidade que foi encaminhado ao legislativo municipal projeto de lei modificando a legislação atual, entende-se que não é possível a extensão de gratificação exclusiva para ocupantes de cargo efetivo para os ocupantes de emprego público, por expressa disposição legal em contrário[6].

Outrossim, vale ressaltar que o fato de a contratação ser precedida de concurso público não basta por si só para justificar a similitude entre tais categorias, conforme evidenciado pela própria defesa, pois “contratados em regimes jurídicos diferenciados”, ainda que possível a transposição de empregos em cargos públicos, nos termos Acórdão n.º 3219/17 - Tribunal Pleno[7], enquanto não efetivada.

Nessa toada, vale refletir, a propósito, no sentido de que se a distinção entre tais categorias é meramente formal, conforme alegado, por qual motivo a municipalidade não efetivou a contratação inicial com base em estatuto, provendo tais vacâncias com servidores efetivos? Resta evidente que se trata de regimes jurídicos distintos e, portanto, prerrogativas e direitos de um, em regra, não são aplicáveis ao outro, sendo opção do gestor a contratação pela via que melhor atenda ao interesse público, e desde que autorizado em lei.

Já quanto aos julgados paradigmáticos trazidos pela defesa, “olvidando completamente o princípio da legalidade”, ainda que importantes e relevantes do ponto de vista social e jurídico, tratam de situações nitidamente distintas e inaplicáveis ao caso em tela, uma vez que versam sobre aspectos atrelados à dignidade da pessoa humana e saúde e higiene no trabalho (licença maternidade e adicional de insalubridade), assim como no tocante a aplicabilidade de piso salarial mínimo profissional, fixado, regra geral, mediante regramento trabalhista ou lei federal, conforme competência conferida à União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Mencionou, ainda, o agravante que o entendimento da justiça trabalhista é no sentido de que, caso a Lei Orgânica Municipal não disponha sobre a distinção entre servidores celetistas e estatutários, abre-se a possibilidade de extensão de benefícios a ambos. Citou, outrossim, a fim de reforçar o argumento pela não distinção entre ambas as categorias, o art. 99[8] da Lei Orgânica Municipal, que ao final contém a expressão “servidores públicos”, em sentido amplo.

Entretanto, abstraiu o agravante do disposto no art. 98, o qual dispõe que “O Município instituirá no âmbito de sua competência regime jurídico único e Plano de Carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta, respeitada a autonomia de cada um dos Poderes”. Tem-se ainda, os artigos 100[9] e 100-A[10], os quais versam sobre a obtenção de estabilidade, assim como das hipóteses de perda do cargo público, respectivamente.

Resta evidente, portanto, ao contrário do alegado, que a Lei Orgânica Municipal dispõe a respeito do regime jurídico a ser adotado pela municipalidade: o regime jurídico único, com Plano de Carreira, de provimento de cargos de caráter efetivo, com a respectiva garantia da estabilidade após decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício.

Por derradeiro, em que pesem as justificativas apresentadas no sentido de que “tais empregadas estão claramente desempenhando funções de assessoramento, que demandam dedicação integral à Administração Pública”, fato é que tal situação padece de ilegalidade, pois, frise-se, não obstante o trâmite de projeto de lei para alteração legislativa, vigente está a regra atual, que impossibilita o pagamento da citada verba a servidores não efetivos. Portanto, não merece prosperar as alegações recursais.

À vista disso, ao ensejo de conclusão deste tópico, ressalta-se que se é de interesse da municipalidade valorizar o servidores que atuam na área de saúde, pois indubitável sua relevância para a coletividade, conforme amplamente fundamentado na peça recursal, que não se olvidem esforços no sentido de prover os cargos em número que atenda às demandas e anseios da comunidade local, assim como sejam propostas as respectivas leis pelo próprio Poder Executivo, quando inserido em sua competência, a fim de regularizar a situação dos servidores/empregados públicos já integrantes dos quadros do município.

2.2. Das razões recursais da Sra. Maria Elaine Pacanaro.

Da leitura da petição de Agravo apresentada pela Sra. Maria Elaine Pacanaro, verifica-se que a fundamentação se pautou, basicamente, pela aplicação dos princípios da igualdade/isonomia, assim como pelo princípio da não discriminação.

Informou, ainda, a respeito outros servidores, regidos pela CLT, e que ainda percebem gratificações, com a juntada das respectivas portarias concessivas.

Quanto à aplicação dos princípios da isonomia/igualdade entre regimes jurídicos distintos, quais sejam: regime estatutário (formado por servidores públicos detentores de cargos efetivos, submetidos a um estatuto, definido e previsto em lei específica) e regime celetista (composto empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, portanto, não ocupantes de cargo efetivo), vale registrar, uma vez mais, que o art. 37, XIII[11], da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Desse modo, em que pese a igualdade ser assegurada como princípio e direito fundamental - de notória relevância para a harmonia e a justiça nas relações sociais, consoante disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal -, notadamente quanto às espécies remuneratórias no âmbito da Administração Pública, a aplicação de tal hipótese é vedada expressamente, conforme disposição supra destacada.

Ademais, esse é o entendimento predominante na jurisprudência[12] no sentido da não aplicabilidade de tal princípio, justamente por se tratar de regimes jurídicos distintos. Ou seja, a isonomia/igualdade pretendida acaba por burlar a norma constitucional, permitindo que empregados regidos pela CLT tenham garantidas as mesmas verbas dos servidores estatutários.

Por fim, quanto à informação de que outros servidores, regidos pela CLT, estão percebendo gratificações próprias de servidores efetivos, o Acórdão n.º 1135/21 – STP é cristalino ao determinar à municipalidade que "Se abstenha de efetuar o pagamento de quaisquer parcelas salariais aos empregados públicos da entidade que não possuam expressa permissão em lei local". Ou seja, caso estejam sendo efetivados pagamentos irregulares, tal fato é de responsabilidade do gestor atual e deverá ser devidamente apurado.

Sendo assim, não merecem prosperar os argumentos aduzidos pela Sra. Maria Elaine Pacanaro no Agravo objeto de exame.

Por fim, no que se refere ao pedido de sigredo de justiça quanto às portarias apresentadas no Agravo (Peça n.º 112), esclarece-se que os presentes autos, por se tratar de denúncia, já tramitam em sigilo, nos termos do art. 281[13] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Recursos de Agravo interpostos, sem, contudo, conceder-lhes o efeito suspensivo. E, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho n.º 357/21 – GCNB (Peça n.º 26), homologada pelo Acórdão n.º 1135/21 – STP (Peça n.º 30).

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que notifique os interessados acerca do presente e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução conclusiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Recursos de Agravo interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, sem, contudo, conceder-lhes o efeito suspensivo, e, no mérito, julgar pelo não provimento, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho n.º 357/21 – GCNB (Peça n.º 26), homologada pelo Acórdão n.º 1135/21 – STP (Peça n.º 30);

II – determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que notifique os interessados acerca do presente e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução conclusiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

3. Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. viii.É vedado(a): [...]

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

6. Lei Municipal n.º 757/2014:

Art. 24-A. Pelo exercício de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e, considerando a iniciativa e o interesse da administração conceder-se-ão ao servidor efetivo gratificação especial, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho nas unidades administrativas correspondentes. [...]

§ 2º A gratificação de que trata o 'caput' deste artigo poderá ser retirada do servidor efetivo sempre que houver interesse e conveniência da administração.

§ 3º A gratificação referida neste artigo será concedida em percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor.

7. Processo n.º 303080/15. Consulta. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. De julho de 2017.

8. Art. 99 Todos os direitos e garantias previstas pelo artigo 34 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

9. Art. 100 São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

10. Art. 100-A O servidor Público Municipal estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

12. RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL ENTRE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO E EMPREGADO TERCEIRIZADO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A isonomia pretendida acaba por burlar a norma constitucional, permitindo que empregado regido pela CLT tenha garantida a mesma remuneração dos servidores estatutários. Nessa esteira, a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos do referido dispositivo constitucional, veda a isonomia salarial entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diversos (celetista e estatutário). Dessa forma, não há falar em aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 ao caso concreto, a qual se refere à hipótese de equiparação entre empregados de prestador e de tomador de serviços, ambos regidos pelo mesmo regime jurídico. [...] [PROCESSO Nº TST-RR-531-96.2016.5.11.0001. ACÓRDÃO 3º Turma. Ministro Relator: ALEXANDRE AGRA BELMONTE. Brasília, 27 de maio de 2020.] ISONOMIA SALARIAL. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. É inaplicável o entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial 383 da SDI1 do TST quando as diferenças salariais postuladas, decorrentes de isonomia salarial, envolvem trabalhadores submetidos a regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RÉU para absolvê-lo da condenação ditada na origem, ficando prejudicado o recurso ordinário da autora. Intime-se. [TRT4, 8ª Turma, Acórdão - Processo 0020087-88.2016.5.04.0871 (RO), Data: 30/01/2017. RELATOR: JOAO PAULO LUCENA]

13. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 65058/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CCK - PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1866/21 - TRIBUNAL PLENO

Município de Marechal Cândido Rondon. Pedido de Rescisão. Afronta ao art. 77, V, LCE 113/05. Reconhecimento. Procedência da Rescisão. Exclusão da declaração de inidoneidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA na qual recebeu a sanção de inidoneidade inabilitando-a para contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano e meio, nos termos do Acórdão nº 2232/20 - Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedente a Representação nº 444842/19 (peças 03).

Alega supedâneo nos incisos III e V do art. 77 da Lei Orgânica, isto é, que a decisão possui erro de cálculo ou material (inciso III) e incide em violação literal disposição de lei (inciso V) (fls. 04) e os Prejulgados 3 e 4 (fls. 05).

Aduz ser tempestivo o pedido (fls. 06) diante da certidão de trânsito em julgado 1070/20 – STP.

Narra os eventos processuais dos autos que pretende rescindir (fls. 06 a 12).

No mérito (fl. 12), assevera ser cabível a liminar com efeito suspensivo, aduz ter sido equivocada a análise do caso concreto por parte do Tribunal, que foi silente a decisão que pretende rescindir, alega também erro de cálculo e material (fls. 13).

Na seqüência, tece considerações sobre o atestado de capacidade técnica expedido pelo município de Guaíra (fls. 14), que inexistiu má-fé da interessada (fls. 14 a 18).

Assevera que quanto a exigência do edital de Marechal Cândido Rondon foi comprovada a aptidão para a execução dos serviços (fls. 19 a 21), que a interessada tem conduta proba e que a capacidade técnica exigida está correta (fls. 22 a 24).

Que houve violação literal de disposição de lei, ausência de fraude à licitação, ausência de dolo da parte, ausência de prejuízo ao erário que quanto ao entendimento jurisprudencial acerca da aplicação da penalidade de inidoneidade não houve razoabilidade e proporcionalidade, colacionou jurisprudência e doutrina que entendeu pertinentes (fls. 24 a 34).

Requeru medida liminar para suspender a declaração de inidoneidade com base no item precedente e juntou algumas decisões deste Tribunal (fls. 34 a 40).

Ao final requereu o conhecimento do pedido de rescisão e o deferimento da liminar suspensiva (fls. 41 – peças 03).

O pedido de rescisão foi recebido por meio do Despacho nº 168/21 (peça 27), sendo, contudo, negada a liminar com efeito suspensivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1259/21 (peça 29), opinou pelo indeferimento da rescisão, entendendo que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Requerente não comprova a aptidão mínima exigida no Edital, conforme já fundamentado na instrução anterior.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 382/21 (peça 30), manifestou-se pela inexistência de fraude ou má-fé por parte da Requerente e opinou pelo deferimento da rescisão pleiteada, a fim de desimpedir desde já a empresa para contratar com a Administração Pública.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Rescisão objeto deste protocolo foi admitido pelo Despacho nº 168/21-GCNB (peça 27), com fundamento no art. 77, III e V, da LCE 113/05.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1259/21 (peça 29), manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão, porque não restaram demonstradas as hipóteses de erro de cálculo ou material, tampouco a violação literal de dispositivo de lei.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 382/21 – 3PC (peça 30), opinou pelo acolhimento da Rescisão, uma vez que entendeu ter ocorrido violação ao artigo 97 da LCE 113/05, que estabelece:

“Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.” (sem grifos no original)

Segundo o MPC:

“assiste razão ao Requerente ao afirmar que a empresa, ou seus sócios, não tem qualquer gerência sobre o conteúdo da certidão expedida pelo Município de Guaíra. Inclusive, após o questionamento sobre a imprecisão da quilometragem cumprida mensalmente, buscou o Município emitente do atestado para que, por meio de adendo, esclarecesse a situação.

Tal conduta, ao ver deste Ministério Público de Contas, demonstra interesse em comprovar a boa-fé. Ademais, o Município de Guaíra reconheceu o equívoco na redação do documento, o que é suficiente para sustentar que o ocorrido foi um mero engano, sem verdadeira intenção de fraude.”[1]

Ainda, observou o MPC que o contrato foi plenamente cumprido, não havendo qualquer informação de falhas na prestação de serviços que causaram dano ao erário.

Com as conclusões do Ministério Público de Contas estribadas na instrução acima, de que inexistiu fraude ou dano ao erário decorrente dos atos da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, considero que não subsiste a manutenção da imposição da penalidade de declaração de inidoneidade estipulada no item 2, do Acórdão nº 2232/21-STP.

Assim, discordo do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e verifico que está preenchido o requisito do art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo por que considero a procedência do Pedido de Rescisão para excluir a declaração de inidoneidade imposta.

É a fundamentação.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão interposto pela empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, em face do Acórdão nº 2232/20 – STP, com a consequente:

Exclusão da declaração de inidoneidade aplicada em face da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, que a inabilitou para contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano e meio, no item 2, do Acórdão nº 2232/20-STP;

Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas pertinentes.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Pedido de Rescisão interposto pela empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, em face do Acórdão nº 2232/20 – STP, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência com fulcro no art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com a consequente:

(i) exclusão da declaração de inidoneidade aplicada em face da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, que a inabilitou para contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano e meio, no item 2, do Acórdão nº 2232/20-STP;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas pertinentes;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Fls. 2, peça 30.*

PROCESSO Nº: 124442/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, ALMIR JOSE DOS SANTOS LEITE, EVANDRO JOSE DE ARAUJO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO LIPINSKI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO BATISTA GONCALVES JUNIOR, RILDO ALBOIT RAMOS, SUSAN RENEE KLEIN

PROCURADOR: ELIO MASSAO KAWAMURA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LAZYZ GONZALES WAGNITZ, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1878/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de licitação para locação de imóvel. Procedimento realizado sem o estabelecimento de critérios objetivos e das condições essenciais do imóvel capazes de condicionar a escolha. Violação ao artigo 24, X, da lei de licitações. Procedência, com imposição de multa ao responsável e emissão de determinação ao Município.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, proposta em 04 de março de 2021, pelo cidadão AILSON ORLEI MORO CAMARGO em desfavor do MUNICÍPIO DE MATINHOS, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede de procedimento de dispensa de licitação instaurado visando à locação de imóvel para abrigar a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

A restrição apontada diz respeito à violação ao princípio da economicidade pelo gestor municipal, que rescindiu o contrato de locação do imóvel onde se encontrava sediada a Secretaria de Turismo, para firmar novo contrato em imóvel cujo valor do aluguel é sensivelmente superior, e cuja utilização exigiria reparos essenciais e reformas para fins de atendimento às normas de acessibilidade. Ademais, é apontada como irregularidade o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a contratação por meio de dispensa de licitação.

Além da documentação de qualificação do representante (peças 4-7), foram acostados ao feito cópia parcial do Processo de dispensa de licitação realizada para a locação do imóvel anterior em 2018 (peças 08-17), e a documentação da contratação do novo imóvel pelo ente municipal (peças 18-33).

Foi requerida concessão de medida liminar para suspender o contrato, sem a oitiva da Municipalidade.

O Despacho nº 187/21 - GCFAMG (peça 35) recebeu o feito, visto atender aos requisitos formais aplicáveis, e indeferiu o pedido de urgência quanto ao requerimento cautelar, vez que, a partir dos documentos colacionados não foi possível fixar juízo acerca do alegado dano ao Erário. Esse mesmo ato determinou a citação do gestor municipal para fins de manifestação prévia no prazo de cinco dias, e requereu a indicação dos servidores responsáveis pelo procedimento de dispensa de licitação e a respectiva notificação formal acerca do presente feito.

O representado ofereceu manifestação prévia, justificando a escolha do novo imóvel para sediar a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Matinhos/PR, bem como indicando os servidores responsáveis pelo procedimento de contratação questionado, o Secretário de Turismo: Evandro José de Araújo; o Fiscal de contrato: Susan Renee Klein, o diretor do departamento de licitações: Verly Olivete, e os responsáveis pela comissão avaliadora de bens imóveis: Almir José dos Santos Leite, Rildo Alboit Ramos, Juliano Lipinski e Paulo Batista Gonçalves (peças 39-40 e 43-44). Acostou ao feito a ciência dos servidores responsáveis pela dispensa (peça 48), o processo de dispensa de licitação questionado (peça 49) e justificativas acerca da escolha do novo imóvel (peças 41-42 e 45-47)

O Despacho nº 226/21 – GCFAMG (peça 50) manteve o indeferimento da cautelar requerida, de suspensão da contratação atacada, face ao possível dano reverso decorrente de prejuízo na prestação de serviços pelos órgãos locais. Reabriu o prazo para o contraditório ante os questionamentos contidos não apenas na peça exordial mas também no próprio despacho. Requereu a juntada dos estudos prévios com base nos quais foram definidas as características necessárias do novo imóvel locado, bem como as pesquisas realizadas para busca de imóveis que atendessem a tais características (anteriores à contratação) além da juntada de tabela especificando de modo claro os imóveis anteriormente e ora locados, com indicação dos termos iniciais e finais de contratação e o valor mensal do aluguel.

Procedidas as notificações, foram apresentadas as defesas.

A Sra. Susan Renee Klein, fiscal do contrato, defendeu preliminarmente ser parte ilegítima para figurar no feito pois atuou somente na condição de fiscal do contrato para locação do imóvel em discussão, sem qualquer participação no procedimento para sua contratação. No mérito, defendeu que todos os pressupostos para a regular contratação do novo imóvel teriam sido cumpridos pelo ente municipal (peças 55-57).

Em sentido similar deu-se a defesa do Srs. Almir José dos Santos Leite, Rildo Alboit Ramos, Juliano Lipinski e Paulo Batista Gonçalves, que alegaram ilegitimidade passiva no feito, uma vez que sua atuação se limitou à aferição do valor mercadológico e real do aluguel do imóvel (peças 58-61).

O Prefeito José Carlos do Espírito Santo e o Município de Matinhos, em defesa do mérito, alegaram terem sido preenchidos todos os requisitos legais para contratação mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, X, da Lei 8.666/93. Também defenderam ser adequados os levantamentos e estudos para definição das características essenciais do imóvel, e, por fim, que, não teria havido violação ao princípio da economicidade (peças 62-64).

O Senhor Evandro José de Araújo, notificado (peça 48, p. 02), incluído no rol dos interessados (peças 50) e intimado (peça 53 e 54), não apresentou defesa própria, constando dos autos apenas sua manifestação encaminhada à procuradoria municipal, acostada pelo gestor municipal (peça 64).

Mediante a Instrução nº 1006/21 - GCM (peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendeu que, inobstante comprovada a compatibilidade do objeto contratado com os preços de mercado, por meio das justificativas apresentadas, evidenciando ausência de ofensa ao princípio da economicidade, não restou evidenciada a necessidade de instalação e localização que condicionassem a escolha do imóvel locado, eis que não documentada a realização de estudos prévios, e nem mesmo a prévia definição das características buscadas em um novo imóvel. Assim, opinou pela procedência da representação, com a imposição da multa prevista no art. 87, V, “g” da Lei no 113/2005 ao Secretário da Pasta que iniciou o procedimento licitatório não fundamentado.

Ainda, lembrando que a ofensa à Lei enseja nulidade de todo o procedimento administrativo, defendeu que, considerando os prejuízos à administração que poderiam decorrer da anulação da dispensa cujo contrato já se encontra em execução aliado ao que prevê o art. 20 da LINDB, seria excepcionalmente possível a manutenção do contrato em andamento até o final de sua vigência (12 meses), mas opinando pela emissão de determinação ao Município de Matinhos para que se abstenha de prorrogar ou renovar o contrato viciado.

O posicionamento técnico foi corroborado na íntegra pelo Órgão Ministerial, consoante Parecer nº 433/21 – 6PC (peça 67).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na senda das conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, deve ser julgada procedente a presente representação, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

2.1. Preliminares de ilegitimidade passiva

Os representados Susan Renee Klein, Almir José dos Santos Leite, Rildo Alboit Ramos, Juliano Lipinski e Paulo Batista Gonçalves alegaram ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que sua atuação estaria limitada ao controle da execução contratual e à avaliação do real valor mercadológico do imóvel locado pelo ente público em 2021.

Inobstante, como bem esclarecido pela unidade instrutiva, “pela teoria da asserção as condições da ação são verificadas pelas afirmações deduzidas em juízo, não importando saber, num primeiro momento, se procedem ou im procedem. Assim, se os fatos narrados no pedido inicial tiverem pertinência com o sujeito trazido ao polo passivo da demanda haverá legitimidade passiva ainda que posteriormente, no mérito, se verifique que o pedido é improcedente e que os sujeitos inicialmente arrolados não são responsáveis.” (peça 66, p. 03)

Dessa feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, vez que desde o recebimento do feito evidenciada a pertinência subjetiva entre os fatos narrados e os sujeitos chamados a responder por eles, sendo que a responsabilização ou não desses representados configura questão de mérito, não cabendo a sua apreciação em sede preliminar.

2.2. No mérito

Foram apontadas como causa de irregularidade da contratação a ausência de uma justificativa plausível com relação à locação do imóvel, e também a violação ao princípio da economicidade, uma vez que o imóvel locado mediante a Dispensa de Licitação nº 04/2021 apresenta valor sensivelmente superior (R\$8.000,00) ao valor da locação do imóvel até então destinado à mesma finalidade (R\$2.373,67), em violação ao que prescreve o artigo 24, inciso X da lei de licitações:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - A locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Da redação do dispositivo se extrai que são requisitos para a validade da dispensa: i) que o imóvel atenda às finalidades precípuas da Administração; ii) que a necessidade de instalação e localização do imóvel condicionem a escolha da administração; iii) que a realização de prévia avaliação seja capaz de comprovar a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Acerca da irregularidade na escolha do imóvel locado, apontou o representante:

“(…) não houve uma justificativa plausível com relação a locação do imóvel situado na Rua da Fonte nº 21 esquina com Avenida Atlântica, Centro, no Município de Matinhos, objeto das matrículas nºs 23194, 166, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos e no Registro Geral de Imóveis de Guaratuba sob nº 21848, com as seguintes descrições: Lote de terreno medindo 421,95m², com área construída de 217,70m² PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, mediante contratação direta por dispensa de licitação. A única justificativa foi o uso e simplesmente a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SEUS RESPECTIVOS DEPARTAMENTOS.”

Em sede de defesa prévia, arguiu-se que os espaços, em mais de um imóvel, então ocupados pela Secretaria de Turismo, não eram adequados para a prestação de todos os serviços necessários. Argumentou-se que os ambientes anteriores seriam insalubres e em dimensões que impossibilitam o distanciamento necessário durante o período de pandemia. Também noticiou-se que o novo imóvel iria ser utilizado para sediar outros órgãos (peça 40/44).

O DPD 226/21 – GCFAMG (peça 50) determinou que fosse melhor esclarecida a escolha do imóvel, uma vez que da análise do procedimento de dispensa de licitação realizado, não foi identificada a observância ao requisito de ‘adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais’ previsto no art. 24, X, da Lei 8.666/93.

Em defesa de mérito, o gestor municipal reiterou as razões aduzidas em manifestação prévia, argumentando ainda que a diminuta área urbanizada do Município limitaria de maneira notória o leque de opções para a instalação das unidades administrativas do ente público, com os poucos imóveis vagos (peça 63, p. 05). Conclusivamente, afirmou que apenas o prédio locado mediante a Dispensa de Licitação nº 04/2021 atendia às condições métricas e de localização necessárias ao exercício das atividades da pasta (peça 63).

Foi a juntada a seguinte tabela especificando os imóveis anterior e atualmente locados, com indicações dos termos iniciais e finais de contratação e o valor mensal do aluguel, a qual, contudo, tem indicação de metragens incertas, e no caso do imóvel atual, discrepante com a metragem indicada no instrumento de contratação (peça 64, p. 03):

Imóveis	Inicial	Final	M² (aproximado)	Valor Mensal
Av. J.K (entregue)	23/07/2015	23/07/2020	100	R\$ 2.226,85
R. Rio Grande (atual sede)	24/10/2020	24/10/2020 21/05/2021*	100	R\$ 2.373,67
R. da Fonte (futura sede)	18/02/2021	18/02/2022	1.000	R\$ 8.000,00

* O contrato será encerrado de acordo com os trâmites legais sem custos.

A despeito da argumentação expendida, não foram juntados ao feito os requeridos “estudos prévios nos quais foram definidas as características necessárias do imóvel, bem como as pesquisas realizadas para busca de imóveis que atendessem a tais características”.

A unidade técnica, após análise das razões de defesa, concluiu que não foram observados na integralidade os requisitos fixados pelo inciso X, do artigo 24 da Lei 8.666/93, quanto à dispensa de licitação procedida, notadamente quanto à exigência de fixação prévia das necessidades de instalação e localização que condicionaram a escolha procedida.

Com razão a unidade instrutiva.

Não foi acostado aos autos documento hábil a comprovar que o procedimento de Dispensa nº 04/2021 pautou-se em critérios objetivos previamente definidos pela administração, condicionando-se o procedimento ao imóvel de 217,70 m², de propriedade do Sr. Maurício Vialle, como único passível de escolha para atender às necessidades públicas.

O estabelecimento objetivo das necessidades da administração deve ser prévio, de modo a evidenciar que a escolha do imóvel não se baseia em critérios subjetivos e desconhecidos. É nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho, que pela clareza, reitero:

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha (...).

(...)

Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.”[1]

Portanto, em atendimento ao artigo 24, X, da Lei 8.666/93, deveria o Município ter realizado levantamento/estudo prévio para definição de todas as características essenciais do imóvel a ser locado e, a partir daí, verificar o respectivo atendimento por parte dos imóveis disponíveis, o que não foi comprovado nestes autos, impondo-se o reconhecimento da ocorrência da irregularidade, e assim a procedência da representação neste ponto.

Por outro lado, no que tange à avaliação prévia e compatibilidade com os preços de mercado, constam do procedimento os pareceres emitidos por três corretores de imóveis suficientes a embasar o preço praticado de R\$8.000,00/mês (peça 49, p. 9-12).

Face à tal documentação, corroboro as conclusões técnica e ministerial no sentido de que não procedem as comparações feitas entre o valor do imóvel anteriormente locado (R\$2.373,67) e o novo imóvel (R\$8.000,00), eis que se tratam de imóveis com diferentes metragens, características e localizações, sendo rasa e superficial a comparação direta entre ambos.

Não havendo evidências materiais de ocorrência sobrepreço, não restou caracterizada, neste feito, a violação ao princípio da economicidade.

Isso posto, releva tratar das consequências a serem atribuídas ao reconhecimento da procedência do presente feito, pois a violação ao dispositivo legal decorrente da não comprovação da caracterização da hipótese de legal de dispensa de licitação configura nulidade do procedimento administrativo.

No caso em exame, considerando os efeitos danosos que a anulação da dispensa e subsequente interrupção imediata do contrato poderia causar ao poder público, e considerando a não apuração de sobrepreço, deve ser aplicado o disposto no artigo 20 da LINDB[2], conforme proposição da unidade técnica, autorizando-se excepcionalmente a manutenção do pacto até o final da sua vigência (12 meses), com a emissão de determinação ao Município de Matinhos para que se abstenha de renovar ou prorrogar a avença decorrente da Dispensa de Licitação nº 04/2021.

Por fim, a responsabilidade pela restrição apurada deve ser atribuída ao Sr. Evandro José de Araújo, Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico, o qual desencadeou o procedimento sem a realização de estudos e pesquisas prévias devidas, incorrendo em violação ao artigo 24, X, da Lei 8.666/93, ao qual deve ser imputada a multa prevista no art. 87, V, “g” da Lei nº 113/2005.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a representação, vez que evidenciada a ausência de definição prévia das necessidades de instalação e localização do imóvel que condicionaram a sua escolha, quanto a locação de imóvel realizada mediante a Dispensa de licitação nº 004/2021, pelo Município de Matinhos, em violação ao estatuído no art. 24, X, da Lei 8.666/93;

3.2. aplicar a multa a multa estabelecida no artigo 87, IV, “g” da Lei nº 113/2005 ao então responsável pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, Sr. Evandro José de Araújo;

3.3. emitir determinação ao Município de Matinhos se abstenha de prorrogar ou renovar o contrato administrativo decorrente da Dispensa de licitação nº 004/2021;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a representação, vez que evidenciada a ausência de definição prévia das necessidades de instalação e localização do imóvel que condicionaram a sua escolha, quanto a locação de imóvel realizada mediante a Dispensa de licitação nº 004/2021, pelo Município de Matinhos, em violação ao estatuído no art. 24, X, da Lei 8.666/93;

II. aplicar a multa a multa estabelecida no artigo 87, IV, “g” da Lei nº 113/2005 ao então responsável pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, Sr. Evandro José de Araújo;

III. emitir determinação ao Município de Matinhos se abstenha de prorrogar ou renovar o contrato administrativo decorrente da Dispensa de licitação nº 004/2021;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 edição. Página 323.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº: 734479/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, PEDRO WOSGRAU FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR JULIANO JARONSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1882/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Afastamento da determinação e das multas impostas. Ausência de conciliação bancária. Manutenção da irregularidade das contas. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, em face do Acórdão nº 3631/17-S1C[1], por meio do qual, à unanimidade[2], foram julgadas irregulares as suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2009, com aplicação de multas e expedição de determinação.

Nas razões recursais[3], pleiteou-se julgamento pela regularidade das contas, mesmo que com ressalvas.

Por intermédio do Despacho nº 935/17-GASRVF[4], houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 998/21[5], manifestou-se conclusivamente pelo provimento em parte.

O Ministério Público junto a este Tribunal[6] corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pelo Acórdão nº 3631/17-S1C, houve julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2009[7], em razão da falta de conciliação bancária relativa a documentos nos valores de R\$ 7.527,15 e R\$ 11.581,98.

Aplicou-se ao Sr. Pedro Wosgrau Filho as seguintes penalidades pecuniárias previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- a multa do artigo 87, § 4º[8], pela ausência de apresentação de extratos bancários do exercício posterior com as devidas conciliações bancárias;

- a multa do artigo 87, III, "b"[9], ante o atraso de 580 dias no encaminhamento da prestação de contas.

Ainda, expediu-se determinação à entidade para que demonstrasse o encerramento de duas contas-correntes que foram abertas no Banco Itaú S.A. (contas 00191-4 e 05000-2 da agência 2744).

O recorrente argumenta, em síntese, que já houve, em sede de contraditório, a juntada aos autos dos extratos bancários considerados ausentes; que, nesta oportunidade, apresenta as respectivas conciliações; que as contas do Banco Itaú S.A. estão encerradas e o SIM-AM demonstra que não são movimentadas desde outubro de 2014; que atualmente mantêm suas movimentações bancárias em instituição oficial; que, quanto ao atraso no envio da prestação de contas, num critério de razoabilidade e proporcionalidade, meros erros formais ou materiais não devem comprometer a aprovação das contas.

Pois bem. A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, acessando o endereço eletrônico do Banco Itaú S.A. na internet, conseguiu detectar que a conta de nº 00191-4 está encerrada e a de nº 05000-2 está desativada por falta de utilização. Consultando o SIM-AM, verificou que foram desativadas em março de 2015 e que, em dezembro de 2020, a entidade possuía contas ativas apenas no Banco do Brasil S.A.

Diante dessa situação fática, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que a determinação imposta ao Consórcio (de encerramento dessas duas contas do Banco Itaú) foi plenamente atendida, não devendo mais subsistir.

No que diz respeito à ausência de conciliações bancárias, a Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente discorreu que não haviam sido apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela tesouraria da entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição financeira[10], a exemplo dos cheques a compensar.

Os extratos das contas-correntes 00191-4 e 05000-2 da agência 2744 do Banco Itaú apresentavam saldo zerado em 31/12/2009.

Já a aplicação financeira vinculada à conta 00191-4 apresentava saldo correspondente a R\$ 146.790,44. No SIM-AM, tal valor foi declarado pelo jurisdicionado como sendo R\$ 146.714,48 (perfazendo diferença de R\$ 75,96).

Por meio também do SIM-AM, o Consórcio apresentou os seguintes dados:

G	H	I
Tipo Conciliação	Data	Valor
Outros Créditos não registrados na contabilidade	31/12/09	7.527,16
Outros Créditos não efetivados no banco	31/12/09	11.581,98

À vista disso, necessário então que se demonstrasse a composição de tais valores e quando e de que modo foram registrados no razão contábil e nos extratos.

Entretanto, a unidade técnica atestou que, nem na conciliação anexada por ocasião do presente recurso (peças 94 e 96), tampouco no SIM-AM, demonstrou-se a composição e de que maneira se regularizaram: a) em relação à conta 05000-2, os "Outros Créditos não efetivados no Banco", no valor de R\$ 11.581,98; b) relativamente à conta 00191-4, os "Outros Créditos não registrados na contabilidade", no montante de R\$ 7.527,16.

Depreende-se, portanto, que a entidade não comprovou nos extratos bancários, onde foram lançados os valores pendentes junto à instituição financeira.

Por outro viés, também não se demonstrou pormenorizadamente, nos extratos ou no razão, a composição de referidos montantes e a forma como ocorreram as regularizações.

Atento ainda para o fato de que a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2009, de modo que esses dois valores ora analisados detinham, à época, maior significância, já que passados mais de onze anos.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, nego provimento ao recurso quanto ao item.

Em relação ao atraso na entrega da prestação de contas, fato é que, nas razões recursais, não se forneceu qualquer esclarecimento ou justificativa acerca do motivo que ocasionou a extemporaneidade verificada, correspondente a 580 dias.

Conforme já exposto, pela decisão recorrida foram aplicadas ao Sr. Pedro Wosgrau Filho duas multas, uma pela falta de apresentação de extratos com conciliações bancárias, e outra pelo atraso no envio da prestação de contas.

Ocorre que foi noticiado de forma ampla pela imprensa que o Sr. Pedro Wosgrau Filho veio a óbito recentemente (o que pode ser comprovado por pesquisas em sites de busca[11]).

Sendo assim, afastado as multas que lhe foram impostas, ante o princípio da intranscendência da pena, conforme artigo 5º XLV[12], da Constituição Federal.

Portanto, concluo que o Acórdão nº 3631/17-S1C deve ser reformado em parte, para que se exclua tanto a determinação imposta à entidade quanto as multas aplicadas ao gestor, mantendo-se, porém, o julgamento pela irregularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte deste Recurso de Revista, excluindo-se do Acórdão nº 3631/17-S1C: a) o item 2, que tratou da aplicação de multas administrativas; b) o item 3, que tratou da expedição de determinação.

Mantêm-se os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento em parte deste Recurso de Revista, excluindo-se do Acórdão nº 3631/17-S1C: a) o item 2, que tratou da aplicação de multas administrativas; b) o item 3, que tratou da expedição de determinação;

II- Manter os demais termos da decisão recorrida; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 89.

2. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

3. Peças 92/96.

4. Peça 97.

5. Peça 110.

6. Parecer nº 450/21-6PC, peça 111.

7. De responsabilidade do Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo (gestor de 12/12/2008 a 13/02/2009) e do Sr. Pedro Wosgrau Filho (gestor de 14/02/2009 a 31/12/2009).

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

10.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO ITAU S.A.	2744	001914	s/nº	7.527,16
BANCO ITAU S.A.	2744	50002	s/nº	11.581,98

11. https://www.pontagrossa.pr.gov.br/node/48320

12. Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

PROCESSO Nº: 531765/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ESMERALDA CRISTINA NICOLELI, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, SHENIA SAMIRA NASSIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1885/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Serviços de roçada, raspagem, destoca, capina e assemelhados em vias públicas, terrenos baldios autuados, prédios públicos e áreas do município, incluindo a coleta, transporte e destinação final de todos os resíduos. Qualificação técnica. Exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Florestal ou Agronomia e registro junto ao CREA. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por SR Serviços Terceirizados Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 089/2009 do Município de Pinhais, que tinha por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada, raspagem, destoca, capina e assemelhados em vias públicas, terrenos baldios autuados, prédios públicos e áreas do Município de Pinhais, incluindo a coleta, transporte e destinação final de todos os resíduos decorrentes dos procedimentos de roçada, raspagem, destoca, capina e assemelhados e quaisquer resíduos sólidos advindos dos locais onde serão executados os serviços", pelo valor máximo global de R\$ 1.652.666,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais).

Insurge-se o representante contra a exigência de que os proponentes tenham responsável técnico com formação em Engenharia Florestal ou Agronomia (item 10.2.3 do edital) e registro junto ao CREA (item 10.7.1 do edital), alegando restrição à competitividade e impedimento à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Pelo Despacho n.º 1755/14-GCG (peça 09), o expediente foi recebido "a fim de verificar, em consonância com a legislação que rege o trabalho e as atividades dos engenheiros florestais e agrônomos, se para a correta execução do objeto licitado era imprescindível a supervisão destes profissionais, já que, em juízo de cognição sumária, parece-me que as atividades licitadas eram de pouca complexidade, não necessitando registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA". Ainda, o despacho apontou:

(...) é de se ressaltar que as exigências em questão foram impostas como requisito de habilitação. Deste modo, entendendo prudente o recebimento da Representação também quanto a este ponto, pois parece-me, em juízo preliminar, que as certidões enumeradas no instrumento convocatório deveriam ser exigidas apenas do licitante vencedor.

(sem grifos no original)

Por conseguinte, foram citados o Município de Pinhais, o Sr. Luiz Goularte Alves (prefeito à época) e a Sra. Esmeralda Cristina Nicoletti (pregoeira e signatária do edital).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos e documentos. Em instrução (n.º 2181/15, peça 19), a Diretoria de Contas Municipais sugeriu a intimação do município, a fim de que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer n.º 6485/15 (peça 20).

Determinada a intimação da municipalidade (Despacho n.º 1036/16-GCG, peça 21), foram apresentadas as defesas, juntadas às peças 25/30 e 33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1393/21 (peça 35), opinou pela improcedência da Representação, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Goularte Alves, em razão da não apresentação dos documentos requeridos por meio dos Despachos 150/10-GCG e 1755/14-GCG, assim como pela apresentação parcial dos documentos requeridos por meio do Despacho 1036/16-GCG, com prejuízo ao exame a ser realizado por esta Corte."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, "uma vez não demonstrada a abusividade das exigências do Edital". Porém, deixou de sugerir a multa proposta pela unidade técnica, "considerando que houve o encaminhamento de cópia integral do procedimento licitatório, embora haja falta de alguns documentos, a falha pode ser ressaltada. Ademais, entre a resposta do Município (2016) e a instrução (2021) transcorreram longos 5 anos, o que torna desarrazoada a sanção de multa." (Parecer n.º 434/21, peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Insurgiu-se o representante contra a seguinte exigência do edital, prevista como requisito de qualificação técnica:

10.2.3 Certidão de Inscrição de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA, dentro do prazo de validade, do profissional que tenha formação em Engenharia Florestal ou Agronomia, que irá atuar na qualidade de Responsável Técnico.

Importa destacar que a exigência em questão encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o qual prevê, para fins de qualificação técnica, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Ainda, segundo apontado pela CGM, consta dos autos julgamento de impugnação subscrito pela pregoeira, que assim dispôs (peça 27, fols. 390/393):

Diante de todo o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação: (...) 2) para que o Edital seja reformado no Item 10.2.3, de modo a permitir que também possam ser apontados como Responsável Técnico os profissionais da área de engenharia que se encontre devidamente habilitado junto ao CREA para o exercício de atividade correlata ao objeto da licitação, além daqueles originariamente previstos do Edital.

Inobstante, não foram juntados quaisquer documentos comprovando a retificação e a publicação do edital. De qualquer forma, entende-se que a insurgência é contra a exigência de responsável técnico junto ao CREA de modo geral, e não especificamente em relação a uma formação acadêmica.

Nesse aspecto, esta Corte já decidiu que os serviços que envolvem destinação final de resíduos, também objeto do certame, exigem a inscrição do responsável junto ao CREA, nos termos do Acórdão n.º 898/20[1] do Tribunal Pleno:

Ocorre que nem todos os serviços que envolvem limpeza pública necessitam de inscrição da empresa e do responsável junto ao CREA/CAU. Como bem apontou a unidade técnica, "Para esses serviços, em regra, a exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU está relacionada à destinação final de resíduos".

(...)

Nesse contexto, resta parcialmente procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93. Por conseguinte, determino ao Município de Lapa que retifique o edital do Pregão Presencial n.º 127/2019 nos itens irregulares, com a consequente reabertura do certame, caso dê continuidade à contratação, (i) exigindo o registro das empresas e do responsável técnico no CREA/CAU tão somente para os itens que envolvam a destinação final dos resíduos e capina mecânica e (ii) excluindo a exigência de vínculo permanente do responsável técnico com a empresa licitante.

Diante disso, em que pese a licitação previse outras atividades de menor complexidade, como roçada, raspagem, destoca e capina, que não demandam profissional especializado e registro no órgão de classe, os serviços de "destinação final de todos os resíduos" reclamam a referida exigência, nos termos acima, razão pela qual não se vislumbra irregularidade no item 10.2.3 do edital.

Quanto ao segundo ponto questionado, assim dispôs o edital:

10.7.1 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (empresa licitante) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, dentro do seu prazo de validade.

Corroborando o opinativo técnico, conclui-se que, "Uma vez certificado que serviços de destinação final de resíduos requerem responsável técnico vinculado ao CREA, o registro da respectiva empresa junto ao órgão de classe também é forçoso, consoante previsão da Resolução 1.121/19, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)". Confira-se:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Crea's, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Logo, improcedente a Representação também neste ponto.

Nesse contexto, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial acerca do Pregão Presencial n.º 089/2009 do Município de Pinhais, julgo improcedente a demanda.

Por fim, acompanhando o órgão ministerial, deixo de acolher o opinativo da unidade técnica de aplicação de multa ao gestor pelo não atendimento integral à solicitação desta Corte quanto ao envio de documentos, pois "houve o encaminhamento de cópia integral do procedimento licitatório, embora haja falta de alguns documentos, a falha pode ser ressaltada. Ademais, entre a resposta do Município (2016) e a instrução (2021) transcorreram longos 5 anos, o que torna desarrazoada a sanção de multa", nos termos do Parecer n.º 434/21 (peça 36).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Representação da Lei 8.666/93 n.º 749430/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº: 257884/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1887/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., entidade de Direito Privado integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade dos senhores Ilmar da Silva Moreira[1] e Thadeu Carneiro da Silva[2].

O resultado líquido do exercício da entidade no exercício em análise foi de R\$22.682.892,05[3].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	277113/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1430/2021	Irregular com recomendações

A 4ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização (peça 21), concluiu pela regularidade das contas no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 826/21 (peça 22), mediante a qual também assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 467/21 (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2021 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2020	27/08/2020	Dentro do Prazo
2º	30/11/2020	27/11/2020	Dentro do Prazo
3º	30/04/2021	28/04/2021	Dentro do Prazo

A CGE, a 4ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., referente ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A., referente ao exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Presidente da entidade entre 01/01/20 e 30/04/20.

2. Presidente da entidade entre 01/05/20 e 31/12/20.

3. Dado extraído da Instrução 826/21 (peça 22)

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 331509/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, JOAO URBANO DOMINONI NETO, MILENA SENERINO DE SOUZA VIALLI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO DE CASTILHO GARCIA, RAMATIS AGUNI MAGALHAES, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1902/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Concorrência. Serviços. Coleta de lixo. Coleta seletiva. Coleta e poda de árvores. Roçagem, varrição manual e operação de aterro sanitário. Edital. Supostas irregularidades. Superveniência de novas Representações. Prevenção. Pensamento. Suspensão cautelar do certame. Descumprimento da medida cautelar. Multa. Revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Daiane Tacher Cunha, em face do Município de Rolândia, relativamente ao Processo n. 7651.118/2019 (Edital de Concorrência Pública n. 03/2019), tendo por objeto a contratação dos serviços de "coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário", no valor total máximo previsto de R\$ 7.701.104,64 (sete milhões, setecentos e um mil, cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Alegou, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1.1. exigência de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação;
- 1.2. exigência da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
- 1.3. exigência de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica profissional através de CAT's (Certificados de Acervo Técnico) inerentes aos serviços descritos no item 6.2.4. I.1, a.1, do edital.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a adequação do edital.

A suspensão cautelar do certame foi deferida. Na mesma oportunidade, a representação foi recebida e a citação dos representados (Município de Rolândia e gestor à época, Sr. Luiz Francisconi Neto) foi determinada[1].

Citados desta Representação e intimados da medida cautelar, os representados apresentaram manifestações e documentos[2].

Paralelamente a esta Representação, outras 03 (três) foram propostas em face do mesmo certame. Em razão da prevenção, todas foram apensadas a estes autos, para processamento, instrução e apreciação concomitantes.

Eis os respectivos processos:

REPRESENTAÇÕES DA LEI N. 8.666/1993 (Apenso)		
Objeto: Processo n. 7651.118/2019 (Edital de Concorrência Pública n. 03/2019), do Município de Rolândia.		
DATA AUTUAÇÃO	PROCESSO N.	REPRESENTANTE
16/05/2019	334788/19	LM Conservação Predial Ltda EPP
05/06/2019	382570/19	Ministério Público do Estado do Paraná
11/07/2019	475500/19	Kurica Ambiental S/A

Detectada a republicação do Edital e, portanto, o descumprimento da medida cautelar, a ordem de suspensão cautelar foi reiterada[3], com ampliação do seu fundamento (o fumus boni iuris passou a contemplar irregularidades cogitadas nas novas Representações).

Na sequência, além de ratificar a reiterada suspensão cautelar, o Acórdão STP n. 2799/19 (peça 85) aplicou multa administrativa ao Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito à época, pelo descumprimento da ordem cautelar e por não apresentar documentos solicitados pelo Tribunal.

Posteriormente[4], o Município anuncia a adoção de medidas saneadoras dos pontos que justificaram a manutenção da medida cautelar.

Pelo Acórdão STP n. 3463/19, peça 103, a suspensão cautelar foi revogada, sob o compromisso de o Município sanear pendências em 03 (três) irregularidades e juntar cópia do procedimento licitatório.

Argumentando ter solucionado as questões pendentes, o Município interps Recurso de Revista[5] e pleiteou a improcedência da Representação e o afastamento das multas.

Em razão de sua intempestividade, o recurso não foi recebido[6].

Nesse meio tempo, foram propostas outras 02 (duas) Representações da Lei n. 8.666/1993 (com pedido de suspensão cautelar), sendo igualmente apensadas a estes autos em razão da prevenção. Eis os respectivos processos:

REPRESENTAÇÕES DA LEI N. 8.666/1993 (Apenso)		
Objeto: Processo n. 7651.118/2019 (Edital de Concorrência Pública n. 03/2019), do Município de Rolândia.		
DATA AUTUAÇÃO	PROCESSO N.	REPRESENTANTE
25/03/2020	198493/20	Ecsam Serviços Ambientais
26/03/2020	201656/20	Morhena Coleta e Eng. Ambiental

Uma vez que algumas das irregularidades cogitadas nessas novas Representações foram consideradas verossímeis, houve nova suspensão cautelar do certame[7], decisão essa ratificada pelo Acórdão STP n. 732/20[8] (inclusive com a ampliação de fundamentos mencionada no Despacho GCIZL n. 408/20[9]).

Posteriormente, pretendendo retomar o curso do certame, o Município apresentou[10] vários documentos que, no seu entender, sanariam parte das irregularidades.

Embora, em análise de mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal[11] e o Ministério Público de Contas[12] tenham opinado pela procedência parcial das Representações, sobreveio a notícia de que o certame foi revogado[13].

Diante da notícia de revogação, a Coordenadoria de Gestão Municipal[14] e o Ministério Público de Contas[15] opinaram pela extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a superveniente perda de objeto.

É o relatório.

2. Ainda que os motivos[16] que levaram o Município a revogar o certame não coincidam com os pontos levantados nas Representações em apreço, o fato é que, na hipótese, a revogação esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Nesse contexto, as Representações devem ser encerradas sem resolução de mérito e a suspensão cautelar do certame deve ser revogada.

Quanto à determinação para que o Município apresentasse cópia do processo licitatório[17], a pendência deve ser definitivamente baixada pois, diante da revogação do certame, tornou-se desnecessária.

Por outro lado, a revogação do certame e o encerramento das Representações não elidem o fato de que o gestor à época, Sr. Luiz Francisconi Neto, descumpriu a determinação cautelar de suspensão do certame e não encaminhou documentos solicitados por este Tribunal, de modo que as multas administrativas que lhe foram impostas[18] devem subsistir.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993 (e das Representações em apenso, autuadas sob os ns. 334788/19, 382570/19, 475500/19, 198493/20 e 201656/20), sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto;

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 378/20 (peça 136), ratificada pelo Acórdão STP n. 732/20 (peça 154), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

3.3. determine a baixa definitiva da pendência relativa ao item IV do Acórdão STP n. 2799/19, peça 85.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que oficie ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, cientificando-o desta decisão, e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993 (e das Representações em apenso, autuadas sob os nºs. 334788/19, 382570/19, 475500/19, 198493/20 e 201656/20), sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto;

II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 378/20 (peça 136), ratificada pelo Acórdão STP n. 732/20 (peça 154), nos termos do art. 406 do Regimento Interno;

III- determinar a baixa definitiva da pendência relativa ao item IV do Acórdão STP n. 2799/19, peça 85; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para que oficie ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, cientificando-o desta decisão, e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 651/19 (peça 8). A suspensão cautelar do certame foi ratificada pelo Acórdão STP 1403/19 (peça 21).

2. Peças 232/7, 29/33, 44/49, 51/56, 58/59.

3. Despacho GCIZL n. 1182/19 (peça 79).

4. Peças 91/95 e 96/101.

5. Peças 119/122.

6. Despacho GCIZL n. 183/20 (peça 124).

7. Despacho GCIZL n. 378/20 (peça 136).

8. Peça 154.

9. Peça 144.

10. Peças 158/226 e 242/283.

11. Instrução CGM n. 3818/20 (peça 285).

12. Parecer 2ª PC n. 232/21 (peça 286).

13. Despacho GCIZL n. 746/21 (peça 287).

14. Instrução CGM n. 1669/21 (peça 289).

15. Parecer 2ª PC n. 588/21 (peça 290).

16. "O processo se estendeu por tempo demasiado" e o edital sofreu "diversas alterações" (peça 287, p. 1).

17. Item IV do Acórdão STP n. 2799/19, peça 85.

18. Itens II e III do Acórdão STP n. 2799/19, peça 85.

PROCESSO Nº: 260474/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTONOR DEMETERCO NETO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1904/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2019.

01. Ressalva do atraso de seis dias no envio de dados do SEI-CED referentes ao 1º quadrimestre.

02. Recomendação de aperfeiçoamento do acompanhamento de metas físicas em relação a projetos e atividades constantes do orçamento.

03. Regularidade com ressalva das contas e recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Omar Akel, Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, durante o exercício de 2019 (fl. 1 da peça 32).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 31), a 5ª Inspeção de Controle Externo não apresentou falhas que deveriam ser apuradas especificamente nesta prestação de contas. Informou que oito achados foram encaminhados como Orientação Técnica, nos termos do inciso III do art. 24 e art. 32 da Instrução de Serviço – TCE/PR n.º 134/2019, e que um achado foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária protocolada sob o n.º 623909/19, conforme demonstrativo na fl. 13 de seu relatório. Assim, a 5ªICE passou ao acompanhamento e monitoramento das inconsistências.

Inicialmente, pela Instrução n.º 813/20 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou possíveis falhas decorrentes de atraso no envio de dados ao SEI-CED, de inconsistências na execução orçamentária, financeira e patrimonial, na execução de metas físicas e no exercício do controle interno.

Após apresentação de contraditório nas peças 47, 48 e 53, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 717/21 (peça 58), opinou pela ressalva do atraso de seis dias no encaminhamento de dados do SEI-CED referentes ao 1º quadrimestre. De outra forma, propôs a expedição de recomendação à entidade no sentido de que as metas físicas observem a compatibilidade com as previsões, e que o sistema de controle interno avalie seu cumprimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 409/21 (peça 59), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

De fato, conforme evidenciado na fl. 3 da Instrução n.º 717/21 (peça 58), houve o atraso de seis dias no envio de dados do 1º quadrimestre ao SEI-CED. O prazo se encerrou em 31/05/2019 e os dados foram encaminhados em 06/06/2019. Conforme manifestações uniformes, a intempestividade deve ensejar a ressalva das contas, todavia, deixa-se de aplicar sanção ao responsável, acompanhando a jurisprudência desta Corte de Contas[1], uma vez que a intempestividade foi inferior a 30 dias.

Em relação à execução de metas físicas, na fl. 11 da Instrução n.º 813/20 (peça 32), identificou-se a execução de apenas 17,56% do Projeto/Atividade: 4433 - Regulação, Normatização e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura.

Nas fls. 64 a 65 da peça 48, foi justificado pelo Sr. Reinhold Stephanes, atual Presidente da Agência Reguladora, que a falha decorreu da reestruturação do Conselho Diretor, o que teria impossibilitado temporariamente o acompanhamento e a adoção de medidas em relação à execução de metas físicas. Alegou, ainda, a temporária restrição de recursos humanos no corpo técnico da entidade, o que teria sido solucionado a partir de 02/10/2019 com a assinatura de Decreto de nomeação de 20 servidores pelo Governador do Estado.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas, entendo suficiente a recomendação proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual (fl. 9 da peça 58):

que a execução das metas físicas se dê em compatibilidade com as previsões, e que o sistema de controle interno avalie o cumprimento dessas metas conforme o disposto nos artigos 78, inciso I, e 133, §§ 1º e 3º, inciso I, da Constituição Estadual.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas com a expedição de recomendação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Omar Akel, Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, durante o exercício de 2019, ressalvando o atraso de seis dias no envio de dados do 1º quadrimestre ao SEI-CED, bem como expeça recomendação à referida Agência Reguladora para que adote medidas a fim de que:

a execução das metas físicas se dê em compatibilidade com as previsões, e que o sistema de controle interno avalie o cumprimento dessas metas conforme o disposto nos artigos 78, inciso I, e 133, §§ 1º e 3º, inciso I, da Constituição Estadual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Omar Akel, Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, durante o exercício de 2019, ressalvando o atraso de seis dias no envio de dados do 1º quadrimestre ao SEI-CED;

II- recomendar à referida Agência Reguladora para que adote medidas a fim de que:

- a execução das metas físicas se dê em compatibilidade com as previsões, e que o sistema de controle interno avalie o cumprimento dessas metas conforme o disposto nos artigos 78, inciso I, e 133, §§ 1º e 3º, inciso I, da Constituição Estadual;

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 232652/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO

INTERESSADO: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1905/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, Presidente do Fundo Estadual de Combate à Corrupção durante o exercício de 2020.

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 28), a 3ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 5 do referido documento. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 781/21 (peça 29), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 445/21 (peça 30), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes não foram apontadas falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, estando, portanto, regulares as contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, Presidente do Fundo Estadual de Combate à Corrupção no exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, Presidente do Fundo Estadual de Combate à Corrupção no exercício de 2020;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 254362/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANÁ - FCR/PR

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1906/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Heraldo Alves das Neves, Diretor Presidente do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR/PR, durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 38), a 2ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 10 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 843/21 (peça nº 39), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 6PC, pelo Parecer nº 451/21 (peça nº 40), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Heraldo Alves das Neves, Diretor Presidente do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR/PR, durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Heraldo Alves das Neves, Diretor Presidente do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR/PR, durante o exercício de 2020;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 258686/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1907/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (Presidente no período de 01/01/2020 a 01/05/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (Presidente no período de 02/05/2020 a 31/12/2020), ambos responsáveis pela Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, “ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 857/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 4PC, pelo Parecer nº 483/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (Presidente no período de 01/01/2020 a 01/05/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (Presidente no período de 02/05/2020 a 31/12/2020), ambos responsáveis pela Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira (Presidente no período de 01/01/2020 a 01/05/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (Presidente no período de 02/05/2020 a 31/12/2020), ambos responsáveis pela Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., durante o exercício de 2020;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 261474/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1908/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdenir José Bertaglia (Diretor Presidente no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (Diretor Executivo no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos responsáveis pela Marumbi Transmissora de Energia S.A., durante o exercício de 2020, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 22.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, “ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 892/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 4PC, pelo Parecer nº 498/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Valdenir José Bertaglia (Diretor Presidente no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (Diretor Executivo no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos responsáveis pela Marumbi Transmissora de Energia S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Valdenir José Bertaglia (Diretor Presidente no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (Diretor Executivo no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos responsáveis pela Marumbi Transmissora de Energia S.A., durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 451252/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 232/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Divergência nos recolhimentos de contribuições ao INSS. Realização de despesas com dispensa de licitação. Documentação comprobatória apresentada em sede recursal. Conhecimento e provimento

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Dois Vizinhos, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 104/16-S1C[1], por meio do qual houve emissão de recomendação pela irregularidade das suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2013, com ressalva, determinações e aplicação de multas administrativas.

Pleiteou-se o provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva.

Por intermédio do Despacho nº 1123/16-GCAML (peça 75), houve o recebimento das peças recursais.

As peças 82/83, 87/90 e 97/98, o gestor responsável apresentou esclarecimentos adicionais, anexando documentos complementares.

Mediante a Instrução nº 1510/21 (peça 101), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento do recurso, concluindo pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, corroborando em parte as conclusões da unidade técnica, opinou pelo sobrestamento do processo (Parecer nº 440/21-3PC, peça 102).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Primeira Câmara emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, diante das seguintes impropriedades:

a) divergência do regular recolhimento das contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS[2];

b) realização de despesas, derivadas da contratação de serviços e compras, com inobservância dos limites dispostos no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 (dispensa de licitação).

Em virtude de tais irregularidades, foram aplicadas ao gestor responsável as seguintes penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) duas multas, com base no artigo 87, IV, "g", ante a divergência na comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, das contribuições (i) patronais e (ii) retidas dos servidores;

b) uma multa, com fulcro no artigo 87, IV, "d", em razão da realização de despesas, derivadas da contratação de serviços e compras, sem observância dos limites dispostos no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Determinou-se:

a) a regularização/comprovação pela municipalidade do repasse das contribuições dos servidores ao INSS;

b) que fosse informado nos autos da prestação de contas de 2012, acerca da possível conduta danosa praticada pelo gestor das contas daquele exercício[3], ante o atraso das contribuições previdenciárias e consequentes encargos moratórios referentes a 2013, vez que verificado que esses assim se sucederam em razão do tumulto das contas advindo da gestão 2009-2012.

E julgou-se pela regularidade com ressalva do item relativo ao desempenho das atividades de Contador e Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado 6, eis que sanado o achado em meados de 2014, com a realização de concurso público para ocupação dos cargos de Contador e Advogado.

Em sede recursal, o gestor argumentou, em síntese, que o Município sempre agiu de acordo com o princípio da legalidade; que, em 2013, no início da gestão, havia enorme dificuldade financeira; que não foi contraído empréstimo nem foram realizados investimentos em títulos da dívida pública ou congêneres; que houve compensação dos valores das contribuições, a qual foi realizada através de auditoria, com a devida fundamentação legal; que existem diversas decisões judiciais que permitem a compensação com créditos originados de pagamentos indevidos, ou a maior, decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre certas rubricas que não deveriam compor sua base de cálculo; que a compensação é efetuada mediante entrega da GFIP, em que constam informações relativas aos créditos utilizados e respectivos débitos compensados; que não se possibilitou ao Município esclarecer a que se refere o percentual de 1,42% das despesas realizadas sem procedimentos licitatórios; que, em verdade, o percentual é de 0,40%, sendo que tais despesas se referiram a pequenas compras e de pronto pagamento, além de outras permitidas pela legislação de regência; que as despesas não lícitas são plenamente justificáveis; que as aquisições foram necessárias, efetuadas pelo menor preço, não havendo dolo, má-fé, tampouco lesão aos cofres públicos.

Anexaram-se tabelas, guias e comprovantes de pagamento do FGTS e INSS dos meses de janeiro a dezembro e décimo terceiro salário de 2013, bem como relação documental dos empenhos e despesas que devido à sua natureza dispensaram procedimentos licitatórios.

Pois bem.

Quanto aos dispêndios efetuados sem licitação, os quais corresponderam a R\$ 985.252,24 (novecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), equivalentes a 1,42% da totalidade das despesas municipais, como já consignado no próprio Acórdão recorrido, "não há elementos nos autos que demonstrem que a dispensa do procedimento licitatório, em desconformidade com os preceitos legais, tenha causado efetivo dano ao erário".

Nessa senda, considerando que o gestor logrou êxito em demonstrar de modo satisfatório, documentalmente, o direcionamento do numerário, que inexistem indícios de prejuízo aos cofres públicos e que o percentual indicado de despesas efetivadas sem licitação caracteriza-se como inexpressivo, ponderando num critério de razoabilidade, concluo pelo provimento do recurso quanto ao tópico.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, converto o apontamento em ressalva, e afasto a multa respectiva inicialmente imposta.

No que diz respeito à impropriedade concernente à divergência do regular recolhimento das contribuições patronais e retidas dos servidores para o INSS, fato é que se comprovou a realização de compensações previdenciárias no exercício de 2013 e, como bem observou a CGM em sua instrução conclusiva[4], o Município de Dois Vizinhos continua amparado por Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União[5], a qual, nos termos legais[6], possui os mesmos efeitos de uma certidão negativa.

Concordo com o Ministério Público de Contas[7] quanto ao aspecto de que "ainda que a compensação financeira realizada nas contribuições previdenciárias pelo Município esteja pendente de homologação pela Receita Federal, não podemos pressupor a irregularidade dos cálculos".

No Acórdão recorrido, consignou-se que "as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça nº 57, fls. 63/65), foram emitidas em julho de 2012, fevereiro de 2013 e julho daquele ano, não abarcando, portanto, a integralidade do período analisado".

Ocorre que, ao se analisar referidas certidões, percebe-se que a primeira foi emitida em 13/07/2012 (com validade até 09/01/2013), a segunda foi emitida em 08/02/2013 (com validade até 07/08/2013), e a terceira foi emitida em 29/07/2013 (com validade até 25/01/2014).

Extraí-se, à vista disso, que o único período que não foi abrangido corresponde a 10/01/2013 a 07/02/2013, provavelmente por não ter sido emitida outra certidão antes de expirar o prazo de validade da anterior, circunstância que, num critério de razoabilidade, pode ser relevada.

Em sede recursal, houve encaminhamento de diversas cópias das GFIP's e do relatório analítico da GPS, bem como de comprovantes de pagamento.

Após exame dos esclarecimentos e da documentação juntada aos autos pelo recorrente, acompanho o opinativo técnico no sentido de que se demonstrou em sua integralidade quais foram os valores devidos e repassados ao INSS a título de contribuições patronais e retidas dos servidores.

Assim sendo, concluo pelo provimento do recurso, com a conversão da impropriedade em ressalva, em razão das compensações pendentes de homologação pela Receita Federal e, por conseguinte, afasto as multas aplicadas ao gestor.

Com a conclusão pela regularização do item e considerando o trânsito em julgado da prestação de contas do exercício de 2012 do Município de Dois Vizinhos[8], corroboro o opinativo técnico quanto ao entendimento de que há perda de objeto no que diz respeito às duas determinações constantes do Acórdão recorrido; afasto-as, portanto.

Destaco, por fim, que deve ser mantida a ressalva alusiva às funções técnicas da Contabilidade e da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6, pois não se recorreu de tais tópicos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista para que, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/16-S1C, seja emitida recomendação pela regularidade com ressalva das contas do Município de Dois Vizinhos, referentes ao exercício de 2013, em razão do recolhimento das contribuições ao INSS com compensações pendentes de homologação pela Receita Federal, e da realização de despesas derivadas da contratação de serviços e compras com dispensa de licitação. Afasto as multas e as determinações impostas.

Mantém-se a ressalva alusiva às funções técnicas da Contabilidade e da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento deste Recurso de Revista para que, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/16-S1C, seja emitida recomendação pela regularidade com ressalva das contas do Município de Dois Vizinhos, referentes ao exercício de 2013, em razão do recolhimento das contribuições ao INSS com compensações pendentes de homologação pela Receita Federal, e da realização de despesas derivadas da contratação de serviços e compras com dispensa de licitação. Afasto as multas e as determinações impostas;

II- Manter a ressalva alusiva às funções técnicas da Contabilidade e da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.


IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 69. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
2. Em ofensa ao disposto no artigo 43, § 2º, da LC 101/2000, c/c as disposições da Lei nº 8.212/1991;
3. Sr. José Luiz Ramuski, ex-Prefeito do Município de Dois Vizinhos (gestão 2009/2012).
4. Peça 101.
- 5.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
 CNPJ: 76.205.640/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 13:37:21 do dia 22/02/2021 <hora e data de Brasília>.
 Válida até 21/08/2021.
 Código de controle da certidão: **D4E7.C748.41D9.71AE**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

6. Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):
 Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (...)
 Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
7. Parecer nº 82/20-3PC, peça 96.
8. Conforme certidão de trânsito em julgado nº 665/17 – STP (Processo nº 542785/15, peça 186).

PROCESSO Nº: 818480/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 233/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Grandes Rios. Exercício de 2014. Mantida recomendação de irregularidade das contas em razão de déficit orçamentário, com aplicação da metodologia de apuração fundamentada na Instrução Normativa n.º 104/2015, em respeito ao princípio da isonomia em relação aos demais municípios. Conversão em ressalva do saldo a descoberto de contas bancárias diante do saneamento parcial da falha no exercício seguinte, sem que haja evidência de má-fé ou dano ao erário, configurando falha formal. Multa afastada. Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 196) interposto pelo Sr. Antonio Cláudio Santiago, Prefeito do Município de Grandes Rios no exercício de 2014, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 392/18 da Segunda Câmara (peça 193). Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do Recorrente em face dos seguintes fatos: déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e existência de contas bancárias com saldos a descoberto. Foram, ainda, apontadas ressalvas em razão dos seguintes fatos: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e b) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno; Diante das irregularidades, foram aplicadas duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Antonio Cláudio Santiago. O Recorrente, na peça 196, impugnou a recomendação de irregularidade das contas. Defendeu que o déficit poderia ser afastado de acordo com a metodologia aplicada na prestação de contas de 2016, que teria registrado, em relação ao exercício de 2014, o déficit de 2,93% das receitas, encontrando-se dentro do limite aceito pela jurisprudência deste Tribunal. Em relação ao saldo de contas a descoberto, afirmou que a falha foi sanada, postulando, assim, pela aplicação do princípio da continuidade contábil, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 539/17 da Primeira Câmara. Por fim, requereu que sejam afastadas as multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 65/19-GCILB (peça 198), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator. Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 65/19 (peça 202), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1733/21 (peça 208), afastou os argumentos trazidos pelo recorrente e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No mesmo sentido, por meio do Parecer n.º 454/21 (peça 209), manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Déficit orçamentário

O Recorrente postulou a aplicação ao presente caso da metodologia para apuração do déficit orçamentário utilizada na prestação de contas do exercício de 2016, uma vez que, conforme Instrução n.º 2782/17 (peça 38 dos autos 28315-9/17), o déficit orçamentário no exercício de 2014 seria de 2,93% das receitas do exercício, o que estaria dentro do limite jurisprudencial adotado por este Tribunal.

Razão não lhe assiste.

A matéria já havia sido especificamente analisada pelo Acórdão ora impugnado (fl. 4 da peça 193):

Contudo, em consonância com a análise da unidade técnica, a metodologia de cálculo aplicada para o exercício de 2015 foi estabelecida por ato normativo próprio, consubstanciado na Instrução Normativa n.º 108/2015, inexistindo razões para revisão da sistemática adotada para o exercício de 2014, ora em apreciação.

Nesse mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1733/21 (peça 208), reforça que é necessário preservar a metodologia estabelecida nas Instruções Normativas desta Corte como forma de observância da isonomia na análise das prestações de contas, aplicando-se, portanto, o mesmo critério a todos os jurisdicionados, conforme normativo previamente definido.

De fato, analisando os dados, nos presentes autos, seguindo a Instrução Normativa n.º 104/2015, evidenciou-se o resultado constante no demonstrativo na fl. 4 da Instrução n.º 1733/21 (peça 208):

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	4.956.132,41	4.732.664,91	5.515.650,71	5.727.051,22
Receitas de Capital	0,00	24.327,26	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.956.132,41	4.756.992,17	5.515.650,71	5.727.051,22
Despesas Correntes	4.004.531,46	4.070.904,15	4.492.097,53	4.938.663,17
Despesas de Capital	446.323,97	648.092,62	419.784,32	563.236,03
SOMA DA DESPESA	4.450.855,43	4.718.996,77	4.911.881,85	5.501.899,20
Resultado (+/-)	505.276,98	37.995,40	603.768,86	225.152,02
Interferências Financeiras	-347.052,25	-384.531,14	-551.693,89	-600.414,29
Resultado Financeiro do Exercício	158.224,73	-346.535,74	52.074,97	-375.262,27
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	181.225,23	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-23.000,50	-346.535,74	52.074,97	-375.262,27
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-0,46	-7,28	0,94	-6,55

Portanto, efetivamente, houve a constatação do déficit de -6,55%, todavia, com o cancelamento de restos a pagar, o índice passou para -6,18%, conforme fl. 6 da Instrução n.º 694/18 (peça 190).

Em relação à prestação de contas do exercício de 2016, apresentada pelo recorrente como paradigma, houve a aplicação das Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, portanto, novos normativos que trataram de forma diferenciada a apuração das receitas, conforme segue:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	10.560.318,24	100,00	11.807.938,45	100,00	12.320.296,56	100,00	14.227.935,17	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	10.560.318,24	100,00	11.807.938,45	100,00	12.320.296,56	100,00	14.227.935,17	100,00
4 - Despesas Correntes	9.387.015,16	88,89	10.836.889,70	91,78	11.380.849,92	92,37	12.210.810,85	85,82
5 - Despesas de Capital	496.403,22	4,70	632.109,04	5,35	709.701,23	5,76	612.957,44	4,31
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.883.418,38	93,59	11.468.998,74	97,13	12.090.551,15	98,14	12.823.768,29	90,13
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	676.899,86	6,41	338.939,71	2,87	229.745,41	1,86	1.404.166,88	9,87
8 - Interferências Financeiras	-551.693,89	-5,22	-607.414,29	-5,14	-625.445,08	-5,08	-703.684,68	-4,95
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	125.205,97	1,19	-268.474,58	-2,27	-395.699,67	-3,21	700.482,20	4,92
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	145.814,55	1,38	6.881,29	0,06	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	271.020,52	2,57	-261.793,29	-2,22	-395.699,67	-3,21	700.482,20	4,92
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-346.785,52	-3,28	-75.765,00	-0,64	-337.558,29	-2,74	-733.257,96	-5,15
15 - Total do Ativo Realizável	7.915,70	0,07	7.915,70	0,07	13.896,44	0,11	24.941,49	0,18
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-83.680,70	-0,79	-345.473,99	-2,93	-747.154,40	-6,06	-57.717,25	-0,41

Conforme esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1733/21 (peça 208), ao tratar do exercício de 2016, a apuração dos exercícios anteriores se destinou ao estabelecimento de margens comparativas entre os exercícios, seguindo a mesma metodologia, sem ter por objeto a modificação da apuração de exercícios anteriores. Assim, segundo o novo método, houve a indicação de déficit em percentual diverso, no valor de -2,93%, para o exercício de 2014.

Destaco a fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 6 da Instrução n.º 1733/21 (peça 208):

Diante dos demonstrativos acima, observar-se que ambos apresentam a apuração do resultado financeiro acumulado do exercício de 2014, mas com números diferentes. Essa divergência que se dá no saldo das contas e no resultado apurado decorre da utilização de fontes de recursos e metodologias de cálculos não iguais. Sendo que as fontes de recursos e as metodologias de cálculos adotadas nos respectivos exercícios analisados foram estabelecidas de forma isonômica a todos os municípios paranaenses por meio das respectivas Instruções Normativas, deste Tribunal de Contas, que estabeleceram o conteúdo e a estruturação (citadas acima).

(grifei)
 Em casos semelhantes, já me manifestei em favor da isonomia e da segurança jurídica, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/21 da Segunda Câmara (peça 208 dos autos 27655-4/15), mantendo a metodologia decorrente das respectivas Instruções Normativas. Destaco, no referido precedente, a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 115/21 (peça 207 dos autos 27655-4/15):

[...] a utilização de metodologia de apuração do resultado financeiro/orçamentário diversa daquela fixada na IN nº 104/2015, representaria a violação do princípio da isonomia em relação aos demais Prefeitos que prestaram contas em 2014, conforme premissa invocada em diversas decisões proferidas por este Tribunal, como, a título exemplificativo, o recente e unânime Acórdão de Parecer Prévio nº 7/21-S2C2. Citamos:

(...) Ainda, quanto à averiguação do cumprimento dos requisitos para condutores e veículos do transporte escolar, conforme determina a Lei Estadual nº 17.568/13 e a Lei Federal nº 9.503/976, verifico que extrapola o objeto desta prestação de contas, tendo em vista a necessária observância da isonomia entre os Municípios Paranaenses nas suas prestações de contas anuais, além de que seria necessária a realização de maiores aprofundamentos em tais questões, tanto por análises documentais quanto, caso fosse necessária, fiscalizações in loco. (g.n.)

(grifos constantes no precedente citado)
 Nesse mesmo sentido é o Acórdão de Parecer Prévio n.º 173/21 da Segunda Câmara (peça 56), que, ao tratar da prestação de contas do Município de General Carneiro, manteve a metodologia de apuração do déficit orçamentário no exercício de 2014, com fundamento na isonomia:

No tocante ao resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 652.000,52, equivalente a 5,05% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, conforme asseverado pela unidade, há necessidade do tratamento isonômico na apreciação das prestações de contas municipais.

(grifei)
 Assim, com base nos precedentes ora apresentados, nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, mantenho a recomendação de irregularidade do item, uma vez configurada a ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consequentemente, mantenho a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.2. Existência de contas bancárias com saldos a descoberto.

O recorrente alegou que, apesar de encerrar o exercício com contas bancárias com saldo negativo, teria havido sua regularização no exercício de 2015, sustentando, com isso, o saneamento da falha e postulando a aplicação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 539/17 da Primeira Câmara como precedente.

Razão lhe assiste.

Conforme fl. 10 da Instrução n.º 443/2016 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 143), essas foram as inconsistências identificadas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2086-9	59620-5	BANCO DO BRASIL - CONTA FPM	-245.587,94
1	20869	11720-X	ECD c/c 11720-X	-6.591,50

Apesar de o recorrente haver apresentado o razão contábil das contas, conforme fls. 3/4 da peça 181 e peças 184 a 187, que demonstrariam a regularização em fevereiro de 2015, pela Instrução n.º 694/18 (peça 190), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a recomendação de irregularidade do item, uma vez que o saneamento da falha em exercício seguinte não sanearia o saldo a descoberto ocorrido no encerramento do exercício de 2014, fundamentos que foram mantidos pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 392/18 da Segunda Câmara (peça 193).

Em sede recursal, ao ser solicitada a análise específica dos documentos apresentados pelo gestor, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou os seguintes demonstrativos, que indicariam a permanência de parte dos valores sem a devida conciliação bancária:

Banco do Brasil - Ag. 2086-9 - c/c 59620-5		Conciliação em	Doc.
Saldo Bancário em 31/12/2014		1.912,33	
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	21.718,55	02/02/2015	pç. 186, fl.01
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	3.806,07	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	3.132,89	02/02/2015	pç. 186, fl.01
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	750,00	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-3.802,64	02/02/2015	pç. 186, fl.01

(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-22.194,13	02/02/2015	pç. 186, fl.01
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-58.916,98	02/02/2015	pç. 186, fl.01
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-1.096,04	02/02/2015	pç. 186, fl.01
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-79.366,31	02/02/2015	pç. 186, fl.01
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-122.575,95	02/02/2015	pç. 186, fl.01
(+)Saídas não Consideradas pela Contabilidade	11.044,27	?	?
Saldo Contábil em 31/12/2014	-245.587,94		pç. 187, fl.01

Banco do Brasil - Ag. 20869 - c/c 11720-X		Conciliação em	Doc.
Saldo Bancário em 31/12/2014		25,54	
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	10.652,19	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	195,64	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	195,64	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	804,36	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	49,23	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	1.607,61	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	1.626,84	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-21.718,55	02/02/2015	pç. 185, fl.01
Saldo Contábil em 31/12/2014	-6.591,50		pç. 184, fl.01

Verifico que os valores de maior monta foram contabilmente comprovados, conforme demonstrativos apresentados pela Unidade Técnica, restando diferenças que não devem resultar na recomendação de irregularidade de toda gestão.

A presente falha possui natureza técnico-contábil e não trouxe prejuízos evidentes, nem indicam o desrespeito ao equilíbrio fiscal e financeiro preconizado pela LRF.

Sendo assim, em última análise, neste caso, embora o fato de as contas encerrarem o exercício financeiro com saldo contábil negativo merecer censura, deve-se observar que o mesmo gestor, responsável pelo exercício de 2015, conforme indicado no quadro acima, comprovou a adoção de medidas com vistas a regularizar a falha ainda no mês de fevereiro de 2015, de forma eficaz, ainda que excluídos dessa correção alguns lançamentos menos expressivos.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º [1] do artigo 244, do Regimento Interno, o fato pode ser classificado como motivo de ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, evitando lançamentos contábeis que possam levar à situação ora apresentada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Cláudio Santiago, Prefeito do Município de Grandes Rios no exercício de 2014, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 392/18 da Segunda Câmara (peça 193), para converter em ressalva a existência de contas bancárias com saldos a descoberto e afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantendo, contudo a recomendação de irregularidade das contas em face do déficit orçamentário, bem como as demais ressalvas e sanções constantes da decisão impugnada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Cláudio Santiago, Prefeito do Município de Grandes Rios no exercício de 2014, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 392/18 da Segunda Câmara (peça 193), para converter em ressalva a existência de contas bancárias com saldos a descoberto e afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantendo, contudo a recomendação de irregularidade das contas em face do déficit orçamentário, bem como as demais ressalvas e sanções constantes da decisão impugnada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



Transgressões:

- Artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 5º [inciso II] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 435/21 - 5PC (peças 35), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Isabel Cristina Rauen Silvestri (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 02/04/2014) e Ademar Urbainski (Presidente da Tomadora de 11/02/2013 a 10/02/2015).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II e III, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela FIA de Guarapuava à Inspeção Salesiana São Pio X, de responsabilidade de Isabel Cristina Rauen Silvestri (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 02/04/2014) e Ademar Urbainski (Presidente da Tomadora de 11/02/2013 a 10/02/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FIA DE GUARAPUAVA (Concedente), em razão de:

I. Despesas realizadas com servidora vinculada

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X (Tomadora), em razão de:

I. Despesas realizadas com servidora vinculada

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FIA DE GUARAPUAVA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FIA de Guarapuava à Inspeção Salesiana São Pio X, de responsabilidade de Isabel Cristina Rauen Silvestri (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 02/04/2014) e Ademar Urbainski (Presidente da Tomadora de 11/02/2013 a 10/02/2015).

II – Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FIA DE GUARAPUAVA (Concedente), em razão de:

a) Despesas realizadas com servidora vinculada

III – Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X (Tomadora), em razão de:

a) Despesas realizadas com servidora vinculada

IV – Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FIA DE GUARAPUAVA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das segundas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 825511/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: ABRAHAM VIRMOND HAICK, ADEMAR URBAINSKI, ARI

MARCOS BONA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, ISABEL CRISTINA RAUEN

SILVESTRI, ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1836/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Despesas realizadas com servidora vinculada. Recomendações: II. Atraso na apresentação da prestação de contas; e III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15868, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) de Guarapuava à Inspeção Salesiana São Pio X, por meio do Termo de Convênio n.º 4/2013, com vigência de 19/06/2013 a 31/05/2014, no valor de R\$ 28.090,73 [vinte e oito mil noventa reais e setenta e três centavos], direcionado ao atendimento de crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 509/15 - DAT (peça 5) e n.º 1252/21 - CGM (peça 21), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Despesas realizadas com servidora vinculada

V - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente
Peça 34.

1. Peça 34.
2. Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.
3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 108780/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: CAROLINE MACHUCA, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SILVIO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1837/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; e II. Falha do Controle Interno da Concedente. Sanção: Aplicação de multa administrativa. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8022, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) ao Município de Lindoeste, por meio do Termo de Convênio n.º 112328181/2011, com vigência de 13/12/2011 a 12/12/2012, no valor de R\$ 40.000,00 [quarenta mil reais], direcionado à implantação e à execução de projeto de recuperação da trafegabilidade de estradas rurais municipais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 504/19 (peça 5), n.º 245/20 (peça 29) e n.º 642/21 (peça 37), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências, e com a respectiva sanção a uma delas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Norberto Anacleto Ortigara (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/04/2018), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Falha do Controle Interno da Concedente

Transgressões:

– Artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 487/20 - 3PC (peça 30) e n.º 381/21 - 3PC (peça 38), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao (I) atraso na apresentação da prestação de contas, a Coordenadoria Técnica indicou que as contas foram encaminhadas com 1146 [mil cento e quarenta e seis] dias de retardo, em ofensa ao ordenamento jurídico desta Corte. Asseverou que o atraso superior a 3 [três] anos “torna a aplicação de recomendação ilógica” [1], razão pela qual se posicionou pela aplicação de ressalva ao ponto e multa administrativa ao Sr. Norberto Anacleto Ortigara, responsável pela não finalização desta prestação de contas e pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas, por meio do site Portal E-Contas/Peticionamento Eletrônico, dentro do prazo estabelecido pela Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Compulsando os autos, restou evidenciado o descumprimento das normas desta Corte previstas nos artigos 33 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 31 [parágrafo único] da Resolução n.º 28/2011. Isso porque a data limite para sua protocolização da prestação de contas de transferência voluntária era no dia 01/03/2013, mas ela só ocorreu em 14/02/2017, configurando um atraso de 1146 [mil cento e quarenta e seis] dias em relação ao prazo derradeiro. Dessa forma, o retardo implica na emissão de ressalva ao item e na aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Norberto Anacleto Ortigara (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/04/2018), representante legal da Concedente à época da protocolização desta prestação de contas. Importante notarmos que, como forma de amenizar o impacto trazidos aos jurisdicionados pela concepção da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o SIT, este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação, no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação. Desse modo, quando inexistem prejuízos à execução do objeto ou indícios de lesão ao erário, nenhuma sanção de irregularidade, ressalva, ressarcimento ao Erário ou multa administrativa é aplicada.

Entretanto, a aludida exceção não se aplica ao presente caso, uma vez que, muito embora haja o registro desse convênio no SIT sob o n.º 8022, o Termo de Convênio n.º 112328181/2011 foi firmado em 08/12/2011, anteriormente à entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011. Logo, a presente avença é regida pela legislação vigente à época, a Resolução n.º 3/2006.

Assim sendo, acompanho que o entendimento sugerido pela CGE e pelo Órgão Ministerial, de ressalva ao ponto e aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Orgânica desta Casa ao Sr. Norberto Anacleto Ortigara, responsável pelo atraso da apresentação das contas.

2. Quanto ao (II) falha do Controle Interno da Concedente, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir [2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte [3].

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva recai sobre o gestor à época dos fatos: Norberto Anacleto Ortigara (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/04/2018).

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEAB ao Município de Lindoeste, de responsabilidade de Norberto Anacleto Ortigara (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/04/2018) e Sílvio de Souza (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEAB (Concedente), em razão de:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Falha do Controle Interno da Concedente

b) Multa administrativa a NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEAB ao Município de Lindoeste, de responsabilidade de Norberto Anacleto Ortigara (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/04/2018) e Sílvio de Souza (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

II – Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEAB (Concedente), em razão de:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Falha do Controle Interno da Concedente

III - Aplicar multa administrativa a NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas.

IV – Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

V - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 29, página 4.

2. Peça 29.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

PROCESSO Nº: 363382/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR: DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1838/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR em face do decidido no Acórdão n.º 1.097/21 – Primeira Câmara (peça 68), que julgou irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da aquisição de equipamentos médicos em desacordo com o orçamento previsto em plano de trabalho, com aplicação de multa administrativa, e determinação de restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da “Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja”, no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

A Embargante alega a ocorrência de omissão na decisão atacada, ao sustentar, em suma, que: a) o objeto adquirido (clipadoras hemostáticas) encontrou sua destinação e o valor pago está em consonância com os preços praticados pelo mercado; b) não há evidências de superfaturamento; c) o objeto adquirido atende de forma mais eficiente o interesse público; d) os exemplos trazidos como referência no acordão não dizem necessariamente respeito ao mesmo instrumento adquirido pela entidade e não levam em consideração a ampla variedade de modelos e funções técnicas.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para afastar as sanções fixadas em face da Associação Hospitalar.

Na oportunidade do recebimento dos embargos, foi determinada a sua autuação (Despacho nº 686/ 21, peça n.º 73).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

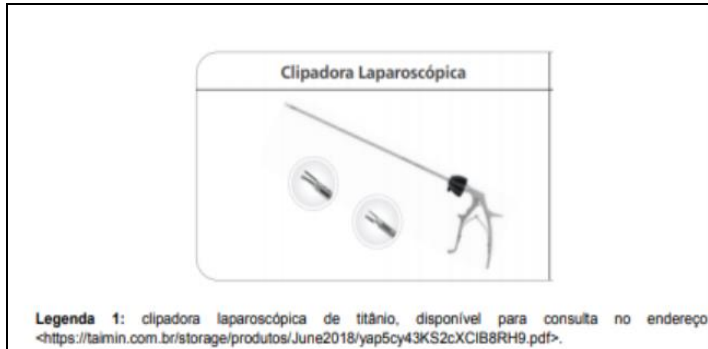
Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, busca a embargante a concessão de efeito infringente, para que sejam afastadas as penalidades aplicadas, alegando a ocorrência de omissões no julgado, o que não se vislumbra em qualquer parte do acordão.

A decisão embargada demonstrou com clareza que a aquisição das clipadoras cirúrgicas foi realizada por valores acima daqueles praticados no mercado, trazendo inclusive ofertas na internet de produtos idênticos por preços muito inferiores aos das notas fiscais acostadas na exordial da presente Tomada de Contas:

"Quanto ao Achado nº 01, em que pese a argumentação dos interessados, em consulta aos preços disponíveis para compra direta na internet, verifica-se que a clipadora SLS, grande, 10mm x 30cm, similar ou idêntica à descrita nos orçamentos colacionados (pg. 07/08, peça 35) apresenta um valor médio de mercado de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):



ITEM	COD PROD	QUANT	VAL. UN.	DESCOMPO	TOTAL	OPC
01	101.0020	02	1.905,34	0,00	1.905,34	04

PREÇO CIF - MATERIAL EM NOSSA MATEIRA EM 3000 PESSOAS / 08

PATRONAMENTO REALIZADO A ANÁLISE DE CREDITO

Legenda 2: orçamento obtido por comunicação eletrônica, na data de 11/02/2021, do produto referido na imagem anterior.

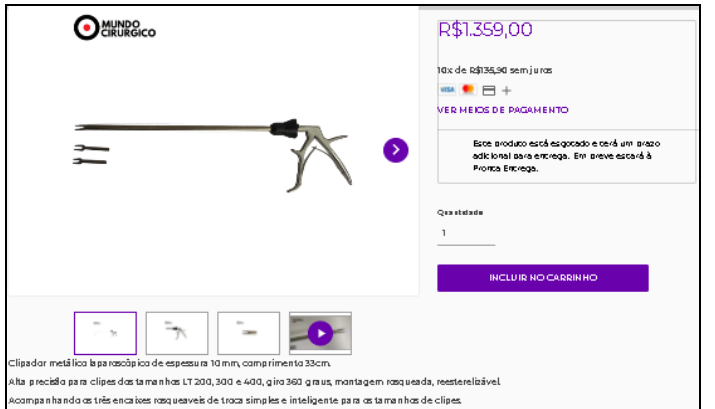


Já as notas fiscais acostadas aos autos demonstram que a entidade desembolsou o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por duas unidades do produto em questão (peça 9, fls. 6)Entretanto, o plano de trabalho apresentado pela entidade previu um custo de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) pela clipadora (fl. 07, peça 07), preço que já havia sido cotado pela empresa Activemed, conforme se vê da peça 40."

Pelo mesmo raciocínio, tampouco devem prosperar os argumentos de que o objeto adquirido atende de forma mais eficiente o interesse público, e que os exemplos trazidos como referência no acordão não dizem respeito ao mesmo instrumento adquirido pela Entidade, pois não levariam em consideração a ampla variedade de modelos e funções técnicas.

Os modelos apontados no acordão tratam justamente do mesmo produto - clipadora laparoscópica de clip de titânio - e da pesquisa colacionada é possível constatar que o material não apresenta, no mercado de produtos cirúrgicos, uma vasta gama de variedade deste tipo de material, sequer grandes variações de preço, pelo contrário. Assim, não há como se sustentar que a compra foi realizada em respeito aos princípios da economicidade e eficiência, e que não houve superfaturamento.

Inclusive, o único orçamento apresentado pela embargante não se presta a confirmar a veracidade da sua tese, no sentido de que a clipadora adquirida seria diferente e de melhor qualidade, eis que em sua descrição somente consta o tamanho para a aplicação de clips - LT400 - o que igualmente não justifica o valor apresentado, eis que um produto com idêntica descrição é vendido por valor muito inferior:



[2] Desse modo, reputam-se inexistentes as omissões alegadas e as demais considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não constituindo os embargos de declaração via adequada para tal mister.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões que maculem o acordão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões que maculem o acordão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. <https://mundocirurgico.com/produtos/clipador-metalico-3x1-laparoscopico>

PROCESSO Nº: 203365/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 228/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI, exercício de 2018. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA e aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Adhemar Francisco Rejani, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.415/20 (peça n.º 54), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 1.770/19 (peça n.º 10), fundamentou seu posicionamento quanto ao item já mencionado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	11.756.551,64	98,68	12.576.651,94	97,06	12.932.376,44	99,15	14.057.528,45	99,83
2 - Receitas de Capital	156.809,60	1,32	381.153,53	2,94	110.584,27	0,85	24.336,00	0,17
3 - Soma da Receita (1+2)	11.913.361,24	100,00	12.957.805,47	100,00	13.042.960,71	100,00	14.081.864,45	100,00
4 - Despesas Correntes	11.545.663,32	96,91	12.514.771,33	96,58	11.553.232,11	88,58	13.741.281,57	97,58
5 - Despesas de Capital	382.072,62	3,21	988.722,36	7,71	619.547,37	4,75	823.707,72	5,85
6 - Soma da Despesa (4+5)	11.927.735,94	100,12	13.513.493,69	104,29	12.172.779,48	93,33	14.564.989,29	103,43
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-14.374,70	-0,12	-555.688,22	-4,29	870.181,23	6,67	-483.124,84	-3,43
8 - Interferências Financeiras	-497.842,55	-4,18	-506.000,00	-3,90	-605.098,60	-4,64	-750.013,40	-5,33
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-512.217,25	-4,30	-1.061.688,22	-8,19	265.092,63	2,03	-1.233.138,24	-8,76
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	158.580,50	1,22	0,00	0,00	26.293,02	0,19
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-512.217,25	-4,30	-903.107,72	-6,97	265.092,63	2,03	-1.206.845,22	-8,57
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	63.825,96	0,54	-448.391,29	-3,46	-1.351.499,01	-10,36	-1.086.406,38	-7,71
15 - Total do Ativo Realizável	223.136,21	1,87	59.537,77	0,46	64.715,89	0,50	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-671.527,50	-5,64	-1.411.036,78	-10,89	-1.151.122,27	-8,83	-2.293.251,60	-16,29

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 579233/19 (peça n.º 19), o Responsável admitiu o resultado deficitário e apresentou justificativas no sentido de que o Município passava por dificuldades financeiras devido a frustrações de repasses de transferências constitucionais, afirmando que em agosto de 2019 foram pagos R\$ 2.291.611,35 (dois milhões duzentos e noventa e um mil seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos) e cancelados R\$ 530.990,35 (quinhentos e trinta mil novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) do exercício de 2018, assim como foram cancelados R\$ 497.790,33 (quatrocentos e noventa e sete mil setecentos e noventa reais e trinta e três centavos) e pagos R\$ 16.275,82 (dezesseis mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de exercícios anteriores a 2018.

Por ocasião da Instrução n.º 4.258/19 (peça n.º 23), a Unidade Técnica afirmou que a situação deve ser analisada à luz da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF) mencionando que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas, havendo desatenção aos regulamentos previstos na LRF. Enfatizando os arts. 9º e 13 da LRF, afirmou que o Município deveria fixar o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo efetuasse o desdobramento da receita em metas bimestrais a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, limitasse os empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Salientou que o Gestor deveria avaliar durante o exercício se as despesas incorridas seriam suportadas pelas receitas auferidas, da mesma forma que o cancelamento de restos a pagar no exercício de 2019 não poderia servir de guarda para o resultado deficitário. Afirmando que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP 8. Ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar "consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 52)".

Também, afirmou que o cancelamento de restos a pagar baixa uma obrigação anteriormente constituída e cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais a obrigação respectiva.

Desse modo, afirmou que as obrigações canceladas reduzem o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Assim, entendeu que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, uma vez que seria naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 137354/20 (peça n.º 26), o Gestor reiterou que, em 01/08/19 foram cancelados empenhos no valor de R\$ 530.990,35 (quinhentos e trinta mil novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), além de salientar a realização de contrapartidas para execução de obras e aquisição de equipamentos que totalizaram R\$ 344.492,85 (trezentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), além da conservação de bens imóveis, de máquinas e equipamentos, manutenção de veículos e conservação de estradas que em 2018 teriam totalizado R\$ 1.153.882,26 (um milhão e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e dois reais e seis centavos), enquanto em 2017 teriam sido de R\$ 588.665,72 (quinhentos e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Finaliza ressaltando que os gastos de 2018 que levaram ao déficit orçamentário ocorreram em razão de o Gestor encontrar a Prefeitura, em 2017, com máquinas e veículos sucateados, e com uma dívida enorme que teria inviabilizado a Administração no primeiro ano.

Assim, apesar dos argumentos apresentados sobre as dificuldades encontradas no início da gestão, por ocasião da Instrução n.º 663/20 (peça n.º 30), a Unidade Técnica reafirmou a inobservância do art. 9º da LRF, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do orçamento para que procedesse ao desdobramento das receitas em metas bimestrais a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, limitasse os empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Ainda, reiterou que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que seria naquele exercício que ocorreu a baixa contábil da obrigação correspondente, razão pela qual manteve o apontamento.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária 634455/20 (peça n.º 33), o Gestor, Sr. Adhemar Francisco Rejani, afirmou encaminhar a cópia dos empenhos e das notas fiscais que resultaram no déficit apresentado em 2018 e que o déficit financeiro acumulado de R\$ 2.293.251,60 (dois milhões duzentos e noventa e três mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) não teria causado descontrolado nas contas do Município, tanto que em 2019 fechou com déficit acumulado de R\$ 1.407.743,20 (um milhão quatrocentos e sete mil setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), correspondente a -8,60% (oito vírgula sessenta por cento) e que teve um resultado positivo no exercício de 5,41% (cinco vírgula quarenta e um por cento), voltando ao índice e valor menores do que aquele observado no momento em que assumiu. Afirmando que o Gestor das contas do exercício anterior deixou um déficit de R\$ 1.411.036,78 (um milhão quatrocentos e onze mil trinta e seis reais e setenta e oito centavos), o que correspondia ao índice negativo de 10,89% (dez vírgula oitenta e nove por cento). Finalizou afirmando que estaria trabalhando para encerrar o mandato em condições melhores do que aquelas observadas quando assumiu.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.415/20 (peça n.º 54), a Unidade Técnica afirmou que, apesar de o Gestor voltar a apresentar justificativas no sentido de que o déficit apurado não teria causado um descontrolado nas contas, uma vez que em 2019 o Município obteve um resultado ajustado positivo de 5,41% (cinco vírgula quarenta e um por cento) e um déficit acumulado de -8,60% (oito vírgula sessenta por cento), e encaminhado para comprovação os empenhos de 2018 e respectivos pagamentos, entendeu que permanecia a irregularidade, pois em 31/12/18 o resultado ajustado do exercício foi deficitário em 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete por cento) e o Resultado Financeiro Acumulado foi deficitário em 16,29% (dezesseis vírgula vinte e nove por cento).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.136/20 – 5PC, (peça n.º 55), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI, exercício de 2018, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Conforme observado nos autos, constatou-se o apontamento relacionado ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, item no qual foram observados déficits tanto no Resultado Ajustado do Exercício quanto no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício.

De início, reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, a fim de que a atual Administração não seja prejudicada por índices deficitários decorrentes de administrações passadas, além da necessária observância ao Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil."

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 1.206.845,22 (um milhão duzentos e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), o que representou o índice negativo de 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete por cento) das receitas, ou seja, superior a 5% (cinco por cento), déficit comumente tolerado por este Tribunal.

E apenas para fins de registro, observamos que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 2.293.251,60 (dois milhões duzentos e noventa e três mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), representando o índice negativo de 16,29% (dezesseis vírgula vinte e nove por cento), ou seja, excedendo o déficit de 5% (cinco por cento), entretanto, temos que não deve ser esse o critério a ser utilizado, conforme já disposto.

No intuito de fundamentar nosso posicionamento, entendemos pertinente registrar que o Município aplicou 21,15% (vinte e um vírgula quinze por cento) de sua receita nos gastos com saúde, ou seja, superou os 15% (quinze por cento) definidos na Constituição Federal.



Ainda quanto aos gastos com saúde, é necessário considerar que foram empenhados pelo Município a importância de R\$ 2.714.032,75 (dois milhões setecentos e quatorze mil trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), enquanto o gasto constitucionalmente exigido, que representa 15% (quinze por cento) da receita, somaria R\$ 1.925.263,58 (um milhão novecentos e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), o que demonstrou um excedente de R\$ 788.769,18 (setecentos e oitenta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), conforme planilhas que seguem.

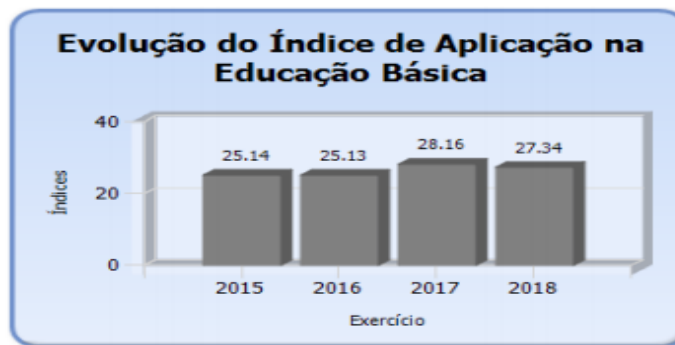
Excedente de Gastos com Saúde no exercício	Total de Receita do Exercício para aplicação em saúde	R\$	12.835.090,50
	Gastos com saúde no exercício	R\$	2.714.032,75
	Gasto Obrigatório - mínimo exigido constitucionalmente	R\$	1.925.263,58
	Excedente no gasto com saúde	R\$	788.769,18

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	
	21,15

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI]	
	788.769,18

Na mesma direção, cabe o registro de que a aplicação dos recursos no ensino somou R\$ 3.712.917,90 (três milhões setecentos e doze mil novecentos e dezessete reais e noventa centavos), o que representou o índice de 27,34% (vinte e sete vírgula trinta e quatro por cento) da receita, superando o mínimo constitucionalmente exigido de 25% (vinte e cinco por cento), que representaria o gasto obrigatório de R\$ 3.395.364,38 (três milhões trezentos e noventa e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), de onde se possibilitou a verificação do excedente de R\$ 317.553,52 (trezentos e dezessete mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Excedente de Gastos com Ensino no exercício	Total de Receita - Base de Cálculo	R\$	13.581.457,51
	Gastos com Ensino no exercício	R\$ <td>3.712.917,90</td>	3.712.917,90
	Gasto Obrigatório - mínimo exigido constitucionalmente	R\$ <td>3.395.364,38</td>	3.395.364,38
	Excedente no gasto com Ensino	R\$ <td>317.553,52</td>	317.553,52



Assim, considerando que o excedente nos gastos com Saúde e Ensino somou R\$ 1.106.322,70 (um milhão cento e seis mil trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos)[1], ou seja, montante que amortiza em grande parte o Resultado Ajustado do Exercício deficitário de R\$ 1.206.845,22 (um milhão duzentos e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), remanescendo o déficit de R\$ 100.522,52 (cem mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), entendemos por afastar a inconformidade sugerida.

Também, corrobora tal posicionamento a constatação de que no exercício imediatamente anterior (2017) o Município obteve um resultado superavitário de R\$ 265.092,63 (duzentos e sessenta e cinco mil noventa e dois reais e sessenta e três centavos), equivalente a 2,03% (dois vírgula zero três por cento)[2] da receita. Condição similar se observa ao analisar as contas do exercício imediatamente posterior (2019), onde se observou o resultado superavitário de R\$ 885.508,40 (oitocentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oito reais e quarenta centavos), equivalente a 5,41% (cinco vírgula quatro e um por cento)[3] da receita, condições que permitem a este Relator concluir que o exercício em exame de 2018 se tratou de uma excepcionalidade e que, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, não se identifica em desequilíbrio das contas públicas municipais:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;"

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI, exercício de 2018, Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- 2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72, em razão da RESSALVA quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – VENCIDO (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Dirijir parcialmente do relator em relação ao afastamento da restrição relativa ao resultado financeiro acumulado do exercício.

De acordo com a instrução, no exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Adhemar Francisco Rejani, o Município de Marumbi alcançou o resultado ajustado no exercício deficitário em 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete por cento) e o Resultado Financeiro Acumulado foi deficitário em 16,29% (dezesseis vírgula vinte e nove por cento).

Cada exercício possui sua própria prestação de contas, observa-se, assim, que no exercício em análise ambos índices, tanto acumulado como do exercício alcançaram valores que não permitem tolerância.

Os gastos na área da saúde ou educação eventualmente acima do limite mínimo previsto, por sua vez, não eximem o município do planejamento e responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

Considerando que não foi comprovada a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deverá ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, sem prejuízo das demais irregularidades, ressalvas e multas indicadas na proposta de voto do Relator, VOTO pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplicando-se ao gestor a multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI, exercício de 2018, Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II - Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72, em razão da RESSALVA quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

III - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e multa em razão da irregularidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Soma (R\$ 317.553,52 + R\$ 788.769,18) = R\$ 1.106.322,70

2. Processo n.º 289037/18

3. Processo n.º 186584/20



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 474370/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
DESPACHO: 748/21
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA contra o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, dando conta de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 061/2021, cujo objeto se consubstancia no "o Registro de Preços para fornecimento e implantação de materiais de sinalização semafórica em (Cruzamentos) vias urbanas do Município de Ortigueira". Aduz a Representante, em síntese, que o Edital do referido certame apresenta exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, notadamente quanto às características técnicas do totem semafórico, tais como: quantidade específica de LEDs, vida útil mínima dos LEDs, voltagem específica e dígitos especiais (itens 4, 5 e 6 do Memorial Descritivo).

Além das exigências excessivas, sustenta a Representante que o edital deixa de exigir requisito fundamental para garantir a segurança da contratação, qual seja: a apresentação de laudos de que o produto ofertado efetivamente atende à Norma ABNT NBR 16653:2017.

Adiante, afirma, ainda, a ocorrência de possível direcionamento do certame, trazendo aos autos comparativos[2] entre editais de diversos municípios, nos quais, segundo alegado, somente uma empresa poderia atender a especificação e sagrar-se vencedora.

Diante das possíveis irregularidades, o ora Representante apresentou à municipalidade impugnação ao edital, sendo posteriormente não acolhida[3] em sua totalidade.

À vista disso, foi apresentada a presente Representação, haja vista a manutenção das exigências excessivas e respectivas características do objeto a ser licitado, mesmo após as razões impugnatórias.

É o suscitado relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que há indícios de irregularidades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico n.º 061/2021.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, assim como que o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

De início, registre-se, por oportuno, que este Tribunal de Contas já apreciou procedimentos licitatórios com objeto similar, do Município de Campo Largo, em duas oportunidades, quais sejam: em análise às exigências do Pregão Presencial n.º 49/2020 e do Pregão Eletrônico n.º 66/2021, nos quais foram constatadas exigências excessivas, além de outras irregularidades, nos termos do Acórdão n.º 3595/20[4]. Processo n.º 376790/20, e do Tribunal Pleno e Acórdão n.º 1757/21 - Tribunal Pleno[5], Processo n.º 378932/21, respectivamente.

Quanto ao presente, em observância às condições expostas no edital Pregão Eletrônico n.º 061/2021, entendo, de igual forma, neste juízo preliminar, que as exigências em questão são excessivas e violam a competitividade do certame.

Por fim, no que toca ao pleito cautelar, restam materializados os pressupostos autorizadores da concessão da medida.

A saber, o fumus boni iuris, além de verificado ao longo da peça inaugural, ganha relevo com a juntada da resposta à impugnação ao edital, emitida em conjunto pela Pregoeira, Secretário Municipal de Obras e Procurador Municipal, pela manutenção das exigências editalícias.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame está prevista para o dia 11/08/2021, sendo que seu processamento poderá acarretar contratação em desacordo com os ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], assim como com base no inciso XII[7] do art. 32 e no §1º[8] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 061/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Ortigueira.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- CITAR os representados: Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal; Sr. Arysso Moraes Mattos (Secretário Municipal de Obras e Transportes); e, Sra. Márcia Giulia do Bonfim Banach (Pregoeira Oficial), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, com a respectiva juntada de cópia integral do procedimento licitatório questionado. Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. Publique-se.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Gabinete, em 9 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 08.

3. Peça n.º 06.

4. EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Campo Largo. Atualização do sistema semaforico com o fornecimento de peças. Exigências excessivas e impertinentes sem justificativa. Prazo não razoável para a apresentação de laudo de atendimento de parâmetros específicos do Edital. Ausência de que o produto ofertado atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017. Improcedente. Ausência na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego. Divergência no Edital em relação ao prazo de entrega do objeto contratado. Ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por atrasos nos pagamentos. Pagamentos condicionados à demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária. Procedência Parcial. [Relator: FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.]

5. Despacho em sede de análise de pedido cautelar: "Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 66/2021 do Município de Campo Largo, merecendo processamento a demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das seguintes exigências do edital: (i) cor do boião da caixa da boteleira sonora (item 8.2 da especificação técnica, peça 05, fl. 44); (ii) movimento interativo dos módulos a LED Pedestre 200mm (peça 05, fls. 40 e 88); (iii) exigência de Laudo Específico de controlador eletrônico para entrega no momento de análise de amostra (peça 05, fls. 26, 38 e 42); (iv) vedação à participação de consórcios (item 7.2, "a"); e (v) ausência de previsão de compensação e juros para pagamento em atraso. Nesse juízo preliminar, parece-me que as exigências em questão são excessivas e violam a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02. Ainda, há possível violação a normas técnicas específicas, a exemplo da Resolução n.º 704/2017 do CONTRAN. [...]

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 66/2021 do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito". [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.]

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 712924/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUÇANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSANE APARECIDA FRASON, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VICENTE PAULA DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1063/21

O Acórdão nº 1524/21-S1C (peça 67) foi publicado em 15/07/2021, conforme certidão de peça 71.

Conforme determinação constante da decisão, nos termos do Prejulgado nº 11, a Paranaprevidência deveria ter certificado a Sra. Gladys Stolz Vendrami acerca do julgamento pela negativa de registro do ato de concessão de sua aposentadoria.

Houve interposição de Embargos de Declaração em face de referido Acórdão, em 09/08/2021 (peças 75/81).

Assim, intime-se, nos termos regimentais, a Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de certificação da Sra. Gladys Stolz Vendrami, de modo a possibilitar o exame do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 341305/15

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FÁBIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFÁCIO JOSÉ SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAINE HELLEN MACHNICKI, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1072/21

Por meio do Despacho 1439/18 (peça 133), determinei diligências no sentido de se solicitar ao Tribunal de Justiça do Paraná informações sobre a existência de escritura pública ou de inventário pelo falecimento de Luciano Pizzatto, indicando-se, se possível, o representante do espólio ou os respectivos sucessores.

Por intermédio do Despacho 678/19 (peça 140), determinei a citação do referido espólio para o exercício do contraditório, na pessoa de Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, que fora nomeada inventariante pelo juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, conforme autos de inventário 0016437-89.2018.8.16.0188.

Posteriormente, decisão proferida pelo aludido juízo em 03/08/2021 indeferiu pedido de sobrestamento formulado naquele processo de inventário, em razão de que "procedimento extrajudicial de inventário [...] esvaziou o objeto desta ação".

Mediante consulta pública realizada ao CENSEC, Sistema do Colégio Notarial do Brasil,[1] este Gabinete constatou o registro de inventário conforme tela abaixo:

PERÍODO	DATA DO ATO	NATUREZA
1ª quinzena de Agosto/2020	12/08/2020	Inventário

LIVRO	COMPLEMENTO	FOLHA
00001007	N	0254

Partes	Nome	Qualidade
	DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO	Viuvo
	JOLANDA GOEDERT	Advogado
	LUCIANO PIZZATTO	Falecido
	LUIZA PIZZATTO CARVALHO	Herdeiro
	PEDRO PIZZATTO	Herdeiro
	RAQUEL PIZZATTO MARCELLO	Herdeiro

Itens per page: 10 1 - 6 of 6

UF	MUNICÍPIO	CARTÓRIO
PR	CURITIBA	Serviço Distrital de São Casemiro Taboão

Assim, oficie-se ao Serviço Distrital de São Casemiro Taboão, solicitando-lhe a certidão de escritura pública do inventário e da partilha dos bens de Luciano Pizzatto (CPF n.º 320.108.779-34) ou, caso não ultimada esta, a indicação de nome, CPF e endereço do inventariante, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias. À Diretoria de Protocolo para atendimento, bem como para que registre na autuação o advogado substabelecido à peça 183. Apresentada a resposta à diligência ou decorrido o prazo, retornem. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. <https://censec.org.br/cesdi>

PROCESSO N.º: 420351/21
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDES FINATTO, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1076/21

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Edes Finatto em face da decisão substanciada no Despacho n.º 861/21, proferido nos autos de Denúncia n.º 272859/21, pelo qual deixei de receber o protocolado, determinando o arquivamento dos autos.

No referido expediente, o recorrente (então denunciante) requereu que este Tribunal de Contas "tome as medidas necessárias para que as autoridades indicadas do Poder Executivo cumpram o contido no Prejulgado n.º 17 emanado desta Corte".

Em síntese, relatou que é servidor público estadual, aposentado no cargo de Agente Fazendário B, tendo ingressado no serviço público em 1977 como conferente. Aduziu que sofreu prejuízos funcionais em 1985 com a extinção do seu cargo e em 1992 com o enquadramento incorreto por meio da Lei n.º 10.219/02.

Apontou que, em 2002, o Estado criou o Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, pela Lei n.º 13.666/02, "que fez o enquadramento dos servidores do Estado aos cargos nela criados levando em consideração apenas o nível de escolaridade quando o servidor adentrou ao quadro de pessoal do Estado". Informou que naquela oportunidade deveria ter passado para o cargo de nível superior, pois, desde 1977, apesar de possuir escolaridade de nível médio, já desempenhava atribuições e funções relativas ao ensino superior, tendo se graduado em Ciências Econômicas em 1999.

Esclareceu que, posteriormente, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu a Nota Técnica n.º 109/2010, que visou regularizar as situações dos servidores, instituindo critérios objetivos para que eles comprovassem no momento do pedido de revisão do enquadramento. Na época, o Secretário de Administração criou uma comissão para análise dos pleitos, ocasião em que protocolou seu requerimento SID 10.655.806-0, o qual foi indeferido pela falta de documentos, sem ter apontado, contudo, qual "seria o documento faltante ou, ainda, o que ensejaria a denegação do pedido administrativo".

Diante da insatisfação dos servidores com a falta de critérios da comissão, alegou que a questão chegou a esta Corte, que editou o Prejulgado n.º 17, tendo a SEAP instituído, então, nova comissão para análise dos pedidos de revisão de enquadramento.

Assim, protocolou outro pedido pelo SID 13.389.434-9, o qual deixou de ser analisado em função da edição da Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal, estando, desde então, sem definição sobre a revisão do seu enquadramento funcional, inicialmente com amparo na mencionada Nota Técnica n.º 109/2010 e posteriormente com fundamento no citado Prejulgado desta Casa.

Por meio do Despacho n.º 861/21, acompanhando o opinativo da 5ª Inspeção de Controle Externo, decidi pelo não recebimento da demanda.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente Recurso de Agravo, pleiteando, ao final, "seja revisado o entendimento de Vossa Excelência para fins de que seja recebida a denúncia (...)". É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a "Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento n.º 109/2010-AT/PGE" foi tornada sem efeito pelo Despacho n.º 80/2011-PGE, subscrito por mim à época como Procurador-Geral do Estado, em 21 de março de 2011.

Assim, declaro meu impedimento para atuar no presente feito e nos autos de Denúncia n.º 272859/21 e determino a anulação do Despacho n.º 861/21, proferido na citada Denúncia, e seu consequente desentranhamento, ficando a critério do novo relator o eventual aproveitamento dos demais atos emitidos no processo.

À Diretoria de Protocolo, para:
a) desentranhar o Despacho n.º 861/21-GCILB, proferido na Denúncia n.º 272859/21 (peça 14);

b) proceder à redistribuição do feito, nos termos do artigo 334[1] do Regimento Interno; e

c) inverter a ordem dos processos, devendo a Denúncia voltar a tramitar como principal.

Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 468800/21
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
PROCURADOR: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO: 896/21

I. Trata-se de Pedido de Rescisão do decisum constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/21 – Segunda Câmara, proferido no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 276.554/15, por meio do qual se recomendou julgamento pela irregularidade das contas do Município de Cornélio Procópio, alusivas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, conforme a seguir transcrito:

3.1. emita Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, prefeito do Município de Cornélio Procópio, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 7,61%;

3.2. aponha ressalvas às contas, em face da existência de conta corrente com saldo contábil a descoberto; e

3.3. aplique ao gestor das contas, Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado em destaque, invocando como paradigma o art. 77, incisos III e V, da LC n.º 113/05, que trata, respectivamente, das hipóteses de cabimento relacionadas ao erro de cálculo ou material e violação literal de dispositivo de lei.

III. Nos termos do Prejulgado n.º 04-TCE/PR, em juízo preliminar de admissibilidade verifica-se (a) a legitimidade do proponente, (b) o atendimento ao prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida, (c) a existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória, não cabendo, neste momento, ingressar no mérito do pleito.

IV. Analisando as razões apresentadas, juntamente com a documentação constante dos autos, verifico que, em juízo de cognição sumária, encontram-se satisfeitos, em tese, os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Deixo de conceder o efeito suspensivo requerido, porquanto a admissão do presente Pedido de Rescisão não constitui meio para obstar os efeitos de acórdão regularmente proferido.

VI. Para as devidas manifestações encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 313504/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO: MARCELO JOSE FRANCEZ, RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR: DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE
DESPACHO: 913/21

Retorna o feito, após a apresentação de manifestação pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DO PARANÁ (SEED), após a concessão de medida liminar de suspensão de certame (Despacho n.º 665/2021, peça 22), devidamente homologado pelo Acórdão n.º 1459/2021, do Tribunal Pleno, peça 31, diante de representação formulada por RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA. – REDE MERCOSUL DE TELECOMUNICAÇÃO em face do Pregão Eletrônico n.º 152/2021, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços de transmissão simultânea de conteúdos escolares e educacionais, através de sinais de televisão, transmitidos em três canais/multicanais digitais próprios em operação no ESTADO DO PARANÁ, para transmissão de aulas aos alunos matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.

Recorde-se que a suspensão do certame se deu em razão da ausência de justificativa detalhada para a inabilitação da representante e habilitação da empresa vencedora, tendo em vista que ambas apresentaram atestados similares e da falta de apresentação de balanço patrimonial acompanhado do termo de abertura e encerramento.

Em suas justificativas (peça 33), a SEED esclareceu que: (i) o balanço patrimonial apresentado pela representante não contempla as formalidades necessárias à qualificação econômico-financeira, pois conforme o artigo 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, há que ser apresentado "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei", e conforme Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que disciplinou as formalidades que devem constar nos livros contábeis, por meio da Interpretação ITG 2000 – Escrituração Contábil, nos Itens 9 e 10, destacou a necessidade de "conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade"; (ii) o documento apresentado pela representante, com vistas à comprovação de sua capacidade técnica, foi fornecido pela empresa DIGITAL BROADCAST LTDA., e restringe-se a informar de forma genérica, que a empresa detém capacidade para o "desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o lote arrematado do pregão eletrônico n.º 152/2021", não atestando que a empresa tenha prestado serviços similares aos licitados; (iii) há a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe a desclassificação de qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório; e (iv) há a imprescindibilidade de atendimento ao interesse público em face da necessidade de ofertar ensino por meio de canais de televisão diante do isolamento social imposto como medida de enfrentamento à pandemia.



Em vista dos esclarecimentos prestados, não subsistem os elementos que outrora autorizaram o deferimento do pleito cautelar.

Em primeiro lugar, consoante o já declinado na decisão monocrática que concedeu a medida liminar, o atestado apresentado pela representante para fins de demonstração de sua qualificação técnica para tanto não parece se prestar, eis que:

"Em verdade, o atestado da representante não demonstra a experiência anterior para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que se tem é uma empresa afirmando que a representante detém capacidade para o "desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o lote arrematado do pregão eletrônico n.º 152/2021. Aqui, o que se tem é mera afirmação. Em momento algum, o referido atestado testifica que a representante tenha prestado serviços similares aos licitados" (peça 22, fls. 4).

O que se afigurou como aparente irregularidade foi a decisão pela habilitação da empresa vencedora da licitação, TV INDEPENDÊNCIA LTDA., cujo atestado parecia, a exemplo do da representante, não demonstrar também a realização de serviços pretéritos similares ao do objeto da licitação, conforme o trecho juntado pela própria representante (peça 3, fls. 10). Isso, aliado ao fato que não foi encaminhada a cópia integral do procedimento licitatório, corroborou a alegação da representante em contrariedade aos interesses da SEED, como explicitado no próprio Despacho n.º 665/2021 (peça 22), "a falta de encaminhamento de cópia da integralidade do procedimento licitatório milita em desfavor do ente estadual, eis que não se mostra possível aferir a regularidade da habilitação da empresa considerada vencedora da licitação" (fls. 4), o que alentou a concessão da medida liminar.

A juntada de cópia da integralidade do procedimento licitatório (peças 34-38) permite aferir que, a princípio, a habilitação da empresa TV INDEPENDÊNCIA LTDA. foi regular. Como dito anteriormente, para fins de justificar como indevida a sua habilitação, a representante cotejou seu atestado de capacidade técnica com um dos apresentados pela empresa vencedora, cuja redação parcial também não permitia a conclusão pela realização de serviços anteriores similares aos que estavam sendo licitados. No entanto, compulsando o procedimento licitatório, é possível abstrair que o atestado destacado pela representante é apenas um dentro outros que compunham a qualificação técnica da TV INDEPENDÊNCIA LTDA., bem como foi explicitado apenas parte do referido atestado. Nesse sentido, confirmam-se os documentos acostados na peça 37, fls. 33-50, os quais, aparentemente, são hábeis à comprovação da prestação de serviços análise aos do objeto da futura contratação.

No atestado apresentado pela representante, a empresa DIGITAL ANTENAS PROFISSIONAIS declara "atestar a capacidade técnica da RADIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA. para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com lote arrematada do pregão eletrônico nº 152/2021" (peça 8). Essa simples afirmação não parece ter o condão de dar cumprimento ao inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 que exige "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Ao que parece, a mera declaração feita por outra empresa de que a representante detém condições técnicas para a execução do objeto da licitação não se confunde com prova de aptidão.

Diversamente é o testificado pelos atestados apresentados pela licitante vencedora, os quais consignam que a TV INDEPENDÊNCIA LTDA. prestou serviços e entregou produtos de transmissão de programas e comerciais no Estado do Paraná. Ou seja, aparentemente, tais atestados demonstram a aptidão para a prestação de serviço similar ao que se está licitando.

Posto isso, não se verifica mais a probabilidade do direito a autorizar quanto a esse ponto a manutenção da medida cautelar.

Diante do acima exposto e tendo em vista que, uma das causas que determinaram a inabilitação da representante não foi havida, a princípio, como irregular, isso, por si só, seria razão suficiente para a não subsistência da manutenção da cautelar, dado que a eventual continuidade do certame não afetará a posição que a autora da presente representação ostenta, eis que continuaria inabilitada. Por óbvio, que o presente expediente seguirá o seu leito processual de estilo para, em cognição exauriente, atestar de forma definitiva a regularidade dos atos ventilados no procedimento licitatório em epígrafe.

Apesar disso, relativamente ao outro ponto que fundamentou a cautelar, tem-se a falta de apresentação de balanço patrimonial acompanhado do termo de abertura e encerramento.

Destaque-se que, como apontado pela SEED, o CFC editou a Resolução CFC n.º 1330/2011, que aprovou as Normas Brasileiras de Contabilidade – ITG 2000 – Escrituração Contábil, regulamentando para cada tipo societário de sociedade empresária as formalidades a serem observadas na elaboração do balanço patrimonial, onde se retira que:

"9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) serem autenticados no registro público competente"[1].

O Tribunal de Contas da União, em sua Cartilha de Licitações e Contratos, aquiescendo com o regulado pelo CFC, orienta que:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento"[2].

As decisões apontadas quando da concessão da medida cautelar conflitam com a regulamentação feita pelo CFC e com o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União acima epigrafado, o que fragiliza a caracterização da probabilidade do direito, requisito necessário para a manutenção da tutela de urgência. Destarte, também aqui, põe-se em dúvida a explicitação da probabilidade do direito.

Diante das razões acima apresentadas, revogo a cautelar anteriormente deferida.

Por derradeiro, quanto à manifestação da representante constante da peça 43, onde explicita uma possível irregularidade em razão da data de assinatura do contrato (14/04/2021) ser anterior ao da abertura da licitação (27/04/2021), em consulta ao referido documento (peça 37, fls. 42-49), Contrato n.º 43/2021, tal instrumento foi celebrado de forma emergencial, pelo período de vigência de 120 dias, "ou até que finalize a contratação por meio do processo licitatórios sob o protocolo 17.094.556-5", conforme Cláusula 9 da referida avença. Destarte, o referido ajuste não se refere à contratação em epígrafe.

Destarte, decido:

1) REVOGAR a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 665/2021 (peça 22), homologado pelo Acórdão n.º 1459/2021, do Tribunal Pleno (peça 31);

2) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a Secretária de estado de Educação e Esporte, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente decisão;

3) Após, retornem os autos para submissão do feito ao órgão plenário desta Corte;

4) REMETER os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1330.pdf

2. <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inLine=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A>

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 602488/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DENIR MANTEUFEL, JAIME TEIXEIRA, JOAO JULVAN FANK, JULVAN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, KELEN DAIANE FANK, LOTÁRIO OTO KNOB, MORENINHAS TURISMO LTDA. - ME, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, NILSON LUIS THIEL, SIDINE BASSO, TEREZINHA DOS SANTOS FANK, ZOLEIDE TRAJANO DE VARGAS

PROCURADOR: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1111/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação a que se refere o item 6, do Acórdão 3564/19, da Segunda Câmara (peça 99), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 518/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 530/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – CNPJ Nº 95.725.057/0001-64, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 455996/21

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

PROCURADOR: FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO, LEONARDO DE SOUZA PRATES MENEZES, LUIZ ALBERTO BLANCHET

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1112/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 40/2021 – Processo Administrativo nº 624/2021 - da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal Padre Germano Lauck conforme especificações técnicas constante no edital e seus anexos", composto por 13 (treze) lotes, com valor máximo total de R\$ 5.697.000,00 e critério de julgamento de menor preço por lote.

De acordo com a representante, as especificações técnicas do Lote nº 13 conteriam exigência subjetiva e ilegal referente ao fato de que o aparelho de anestesia com módulo de gases e monitor multiparamétrico a ser adquirido "deve possuir 3 gavetas e bancada fixa para medicação", o que restringiria a competitividade do certame apenas à marca GE e outras duas fabricantes, excluindo da competição outras marcas reconhecidas com equipamentos de apenas 2 gavetas como "aspire, GE advance, Drager atlant 350, drager primus, maquet flow i e flow c e todos da comen". (peça 3, fl.3)

Argumentou, ainda, que os produtos com 3 gavetas são mais caros e representariam um aumento orçamentário de cerca de R\$100.000,00 – cem mil reais por unidade do produto.

Finalmente, informou que a representante impugnou o edital solicitando a correção na especificação do item, mas, a Administração indeferiu o questionamento exclusivamente por razões de "divisão de forma organizada dos acessórios" (vide razões transcritas na peça 3, fl.3), sendo que a resposta teria sido fornecida por e-mail e "preferida por engenheiro civil, e não por médico, ou por profissional que utiliza ou utilizará a máquina" que não teria a devida qualificação técnica, com atribuições incertas, o que configuraria vício de competência no ato administrativo, em ofensa ao art. 2º da Lei nº 4.717/1965.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para a suspensão do pregão eletrônico nº 40/2021 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu ou da disputa do Lote 13 e abstenção de assinatura da ata de registro de preços/contrato relativa ao item 13 até decisão final deste processo; ou, subsidiariamente, que seja garantida a participação da representante no certame, a fim de admitir sua proposta para o item 13, com a possível adjudicação do certame em seu favor, caso satisfeitas as demais condições previstas em edital e na legislação.

A presente Representação foi protocolada em 27/07/21, às 17h, sendo que a sessão de abertura do certame estava marcada para se realizar em 28/07/21, às 9h.

Previamente à deliberação do pedido cautelar e do recebimento da representação, mediante o Despacho nº 1032/21 (peça 12) concedeu-se prazo de 15 dias para manifestação preliminar pela entidade representada e juntada de cópia integral do processo licitatório em questão.

Em atendimento, a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu apresentou manifestação (peça 18), resposta do setor técnico (peça 23) e juntou documentos (peças 19/22) defendendo o indeferimento da liminar e improcedência da representação.

Finalmente, a empresa representante juntou aos autos o Recurso Administrativo interposto (peças 25/26) em face da decisão de desclassificação no certame.

Vieram os autos.

2. Deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares e constatação de perigo de dano reverso à Administração.

Em primeiro lugar, neste juízo de cognição sumária, não é possível verificar verossimilhança da alegação de que a exigência de que o aparelho de anestesia a ser adquirido possua "3 gavetas e bancada fixa para medicação" configure restrição indevida ou direcionamento do certame em favor de marca específica.

A este respeito, a entidade representada demonstrou a existência de, no mínimo, 4 marcas com modelos distintos de aparelhos de anestesia capazes de atender às especificações do edital, sendo que na "Resposta do Setor Técnico" (peça 23, fls.4/7) consta as descrições e imagens destes equipamentos, a saber:

- a) Marca: Maquet, modelo: Flow-i;
- b) Marca Drager, Modelo: Atlant A350/A350XL;
- c) Marca: Mindray, Modelo: Wato Ex-65 PRO;
- d) Marca GE, Modelo: Carestation 620;

É necessário, ainda, observar que os aparelhos de anestesia em questão são produzidos por empresas multinacionais inseridas no mercado global de equipamentos médico-hospitalares, cujo catálogo é importado e vendido por filiais brasileiras e outras empresas representantes em âmbito nacional, de modo que a disponibilidade de um ou outro produto depende de acordos comerciais alheios à disputa licitatória.

A propósito, em razão das características dos equipamentos médico-hospitalares, observa-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite, inclusive, a indicação de marca, com as devidas justificativas técnicas, pois "existem ainda questões adicionais a serem consideradas, como o manuseio dos componentes durante a cirurgia, que exige muita habilidade e técnica dos profissionais envolvidos e por isso os componentes cirúrgicos devem ser compatíveis (mesma marca), no sentido de uniformizar e padronizar os procedimentos cirúrgicos e obter melhores resultados." Abaixo cita-se a ementa do Acórdão com a fundamentação acima transcrita:

A aquisição de insumos e materiais médicos especializados pode ser promovida com indicação de marca, desde que a necessidade da aquisição fique técnica e devidamente justificada nos autos do processo de licitação.

(TCU, Acórdão 122/2014-Plenário, Min. Benjamin Zymler, Data 29/01/2014)

No presente caso, o Hospital Municipal apresentou as justificativas acerca da escolha das características e exigências técnicas do aparelho a ser adquirido, esclarecendo, na resposta à impugnação ao edital apresentada pela requerida, que "a equipe médica juntamente com a equipe técnica, decidiram prever através do descritivo técnico um equipamento que fornecerá além da renovação tecnológica, 03 (três) gavetas para o melhor acondicionamento e disposição dos materiais necessários para as cirurgias de urgência e emergência." Verbis:

Considerando que o Hospital Municipal Padre Germano Lauck é referência em trauma, onde a organização em meio a emergências é um fator relevante para um atendimento eficiente e seguro;

Considerando que gavetas profundas ou com volumes grandes não permitem a divisão de forma organizada dos acessórios como Kit de intubação, máscaras, fios guias, barakas e demais materiais necessários para uma perfeita anestesia.

Pensando na praticidade e rapidez em alcançar estes acessórios/insumos em momentos de emergência, a equipe médica juntamente com a equipe técnica, decidiram prever através do descritivo técnico um equipamento que fornecerá além da renovação tecnológica, 03 (três) gavetas para o melhor acondicionamento e disposição dos materiais necessários para as cirurgias de urgência e emergência. Certos de sua compreensão, desde já agradeço.

Engenharia Clínica

Hospital Municipal Padre Germano Lauck
Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu
(grifou-se)

Em acréscimo, no âmbito de sua manifestação preliminar, a entidade esclareceu que a aquisição dos equipamentos está sendo realizada com recursos oriundos do Convênio nº 4500059619 firmado entre a Fundação e a Itaipu Binacional, que tem o valor de referência de R\$ 5.697.000,00 e se destina "ao desenvolvimento do projeto Aquisição de equipamentos para atualização tecnológica e Ampliação dos serviços médico-hospitalares do Hospital Municipal Pe. Germano Lauck – Foz do Iguaçu – PR", asseverando que "quando firmado o convênio, a intenção foi no sentido de que os itens adquiridos tivessem a mesma qualidade daqueles que foram adquiridos pelo Hospital Ministro Costa Cavalvanti, financiado pela Itaipu, conforme se observa: (...)" (peça 18, fl. 3)

Portanto, neste juízo preliminar, não é possível constar a existência de extrapolação da discricionariedade que possui a Administração Pública para estabelecer as características e exigências do objeto a ser adquirido, em face de suas necessidades, sendo que essa análise constitui a matéria de fundo da presente Representação, a ser avaliada por ocasião do julgamento de mérito.

Em segundo lugar, tampouco é possível verificar a verossimilhança da alegação de que "os produtos com 3 gavetas são mais caros e simbolizam um aumento orçamentário de cerca de R\$100.000,00 – cem mil reais por unidade do produto" (peça 3, fl.5).

A propósito, conforme informado pela entidade, a proposta comercial final da empresa representante na sessão de julgamento ocorrida em 28/07/21 correspondeu a "R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), para as 7 unidades, ou seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada equipamento, com desconto de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil por equipamento), com desconto de 4,75% do teto" (peça 18, fl.6).

Por sua vez, a empresa vencedora arrematou o Lote nº 13, referente aos aparelhos de anestesia, com a proposta final de R\$ 1.469.930,00, ou seja, de R\$ 209.990,00 para cada equipamento, o que infirma a alegação de que o número de gavetas consistiria em fator de expressiva distinção de preços entre os equipamentos.

Ademais, no caso concreto, de acordo com as informações do Setor Técnico da licitante, a empresa representante foi desclassificada pois, "além das 3 (três) gavetas, no mínimo, o produto ofertado não atendeu ao descrito em outros pontos" (peça 18, fl.7), a saber:

- a) Não permite o acoplamento de módulo de gases na máquina com visualização na tela do ventilador com identificação de pelo menos dois gases anestésicos, capnografia e O₂;
- b) Não possuir sensor de fluxo respiratório único e universal para uso adulto, pediátrico e neonatal;
- c) Não possuir monitor multiparamétrico com tela de no mínimo 12" e resolução mínima de 1200 X 800 pixels; além de
- d) Não possuir 3 gavetas.

Não obstante tenha a representante interposto recurso administrativo (peça 26) em face da supracitada decisão de desclassificação, justamente para confrontar o não atendimento destes requisitos técnicos, neste juízo sumário, a discussão travada indica a possibilidade de existência de características e elementos técnicos que distinguem os aparelhos, para além do mero número de gavetas, o que igualmente constitui matéria de fundo da presente Representação, a ser analisado no momento oportuno.

Em terceiro lugar, diversamente do alegado, não é possível constatar qualquer indicio de vício de competência quanto às atribuições do engenheiro ocupante do cargo de Superintendente de Infraestrutura e Engenharia e seus respectivos atos, o qual foi nomeado pela Portaria nº 70/2021 e, conforme constou da Resposta do Setor Técnico, ainda "possui especialização em Engenharia Clínica, e, ainda, formação complementar em técnico em Mecânica, Técnico em Enfermagem com atuação comprovada em Centro Cirúrgico, além de realização de diversos cursos profissionalizantes na área de engenharia clínica, conforme diploma e certificados em anexo" (peça 23, fl.2).

Neste ponto, considerando os esclarecimentos prestados e a documentação carreada aos autos, deixo de receber a Representação quanto ao suposto vício de competência e ofensa ao art. 2º da Lei nº 4.717/1965 relativamente ao agente público em questão, diante da comprovação de plano de sua manifesta improcedência no caso.

Finalmente, verifico a existência de perigo de dano reverso à Administração no presente caso, tendo em vista a informação da representante de que "a presente aquisição está vinculada ao convênio nº 4500049619 com Itaipu, cujos recursos deverão ser utilizados até 12 (doze) meses, contados da última assinatura, prazo este que se encerra em 15 de dezembro de 2021 (convênio anexo)", o que, diante da incerteza de prorrogação ou renovação do convênio para o próximo exercício, pode acarretar na perda de recursos em favor da entidade representada, destinados à aquisição de equipamentos médico-hospitalares de primeira necessidade, cuja demora na adoção de providências pode caracterizar violação ao princípio da eficiência e sujeitar os responsáveis a sanções administrativas.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do TCU:

A demora irrazoável na adoção de providências visando à efetiva instalação de equipamentos hospitalares adquiridos, ocasionando prejuízo no atendimento aos usuários do SUS, afronta o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública e sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

(TCU, Acórdão 10034/2015-Segunda Câmara, Min. Vital do Rêgo, Data 10/11/2015)

A demora na adoção de providências visando à efetiva instalação de equipamentos hospitalares adquiridos com recursos do SUS por falta de planejamento e de coordenação dos gestores, ocasionando prejuízo no atendimento aos usuários do sistema, afronta o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública e sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

(TCU, Acórdão 1060/2020-Segunda Câmara, Min. Aroldo Cedraz, Data 28/02/2020)

No mais, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, trazendo a respectiva documentação comprobatória, em especial, (i) a cópia integral do certame, até seu andamento mais recente; e (ii) decisões quanto a recursos apresentados em face da cláusula editalícia questionada.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 424055/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLÍNICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1114/21

1. Após a interposição de Embargos de Declaração (peças 489/490), retornaram os autos em razão da interposição de Recursos de Revista (peças 496/497, 498/499, 500/501, 502/503) por outros interessados.

2. Tendo-se em conta o recebimento de recurso de Embargos de Declaração (Despacho nº 953/21 – peça 491), em atenção ao §2º, do art. 490, do Regimento Interno,[1] fica prejudicado, neste momento, o juízo de admissibilidade acerca dos Recursos de Revista interpostos, a ser realizado após o julgamento de mérito dos Embargos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 490 (...) §2º. A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 684680/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSILEIA GAEDKE
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 451/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
Curitiba, 11 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 541437/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS LOPES
INTERESSADOS: ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ANDREA OLÍMPIO SILVA SILVA, BRUNO AMÉRICO STORTTI, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELI PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, GABRIELI NUNES DE SOUZA AVANCO, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, IGOR GOMES DE AMORIM, JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JULIANA MARIANI DA SILVA, LAUDECIRO LOURENÇO GOMES, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINÍCIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, ROSSANDRO FERNANDES, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PICULLO ZANATTA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 452/21
Considerando as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal à página 6 da peça 32, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ASTORGA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do pedido de desistência do candidato Edson Alves dos Santos.
Curitiba, 11 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 291132/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A. (EMDEILHAS)
RESPONSÁVEL: MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 453/21
Em face do requerimento à peça 79, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 876579/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ALINE APARECIDA POLIZELI, ÂNGELA APARECIDA DORADO MAZZIONI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAMILA FERNANDA MARQUES, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, FLAVIANE ALVES DA SILVA, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, JESSICA DANIELI PONTES, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, JULIANA NETTO RICOBELLO, KARINA BEILNER RODRIGUES, KARITA VITA SOARES DE ANDRADE, KELCI APARECIDA PETROLI DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA ROQUE, MARILIA SILVA TRISTAO, MIRLEY APARECIDA FERREIRA GALACE, REGIANE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, ROSEMI GONÇALVES DE LIMA, SIMONE LEITE NASCIMENTO, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA E SUSANI DA SILVA ARSELI
DESPACHO 612/21
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí, para preenchimento de vagas em diversos cargos, conforme edital nº 001/2019 (peça processual nº 024), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 3.177/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 082), transitado em julgado em 30/11/2020 (certidão de trânsito em julgado nº 1348/20 - peça processual nº 085).
Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 476101/21 (peças processuais nº 096 a 100), por meio da qual o Município de São Carlos do Ivaí junta documentos referentes ao processo de admissão nº 770146/19, que tem por objeto o processo seletivo regulamentado pelo edital nº 001/20.
Considerando que a nova documentação juntada não tem relação com estes autos, bem como que o objeto do presente processo já foi regularmente apreciado por meio de decisão transitada em julgado, retorne o presente à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 1352/20 (peça processual nº 089).

Publique-se.
Curitiba, 05 de agosto de 2021.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

PROCESSO Nº 186375/21
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS INÍCIOS CURSO RUIZ E YOCHIHARU OUTUKI
DESPACHO 615/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 491577/21 (peças processuais nº 012 e 013), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: 552351/20 - TC
ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS
DESPACHO Nº.: 19/21

1. Trata-se de Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Obras Públicas – COP, pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição do exercício de 2020 (peça 4), nos termos do art. 2º da Resolução nº 63, de 2018.
2. Em cumprimento ao exarado no item III do Acórdão nº 3860/20 – STP (peça 40) retornam os autos a este Gabinete da Corregedoria-Geral, após as respectivas identificações determinadas na mencionada decisão.
3. Conforme constante na Informação nº 35/21 (peça 46) a Coordenadoria de Obras Públicas registrou ciência quanto ao teor do Despacho nº 720/21-CGF (peça 45) e também com referência ao entendimento consignado no Relatório Final de Correição Ordinária 9/20 – GCG (peça 38) fls. 13 e 14, relativamente à necessidade de acompanhamento compartilhado entre o fiscal e o gestor no decorrer da execução contratual.
4. Especificamente com relação à execução do Contrato nº 25/2019, o coordenador informou que a gestão do contrato está sendo compartilhada entre o fiscal e o atual gestor da unidade, sem registros de intercorrências, haja vista, ainda, a vedação das fiscalizações externas, determinada por meio da Portaria nº 690/21, presente no seu artigo 2.[1]
5. Por fim, informou sobre a disponibilização do relatório de transição do final da gestão de 2020 da COP por meio de link anexo.
6. Desse modo, realizadas as devidas identificações, determino a conclusão do monitoramento, que comunico ao Tribunal Pleno, nos termos do § único do art. 24, da Resolução nº 63, de 2018, c/c o inciso II do art. 436 do Regimento Interno.

7. Em razão do exposto, determino o encaminhamento dos autos à ciência da COP e, após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo, conforme §1º do art. 398, e posterior arquivamento, nos termos do inciso VII do art. 168, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2021.
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CORREGEDOR-GERAL

1. PORTARIA Nº 690/21. Dispõe sobre a prorrogação da proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Art. 2º Permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas que não possam ser realizadas de forma remota.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 839/21

Processo nº: 277377/20

Data e hora da redistribuição: 10/08/2021 15:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 10/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 840/21

Processo nº: 276770/20

Data e hora da redistribuição: 10/08/2021 15:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 10/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 841/21

Processo nº: 263970/20

Data e hora da redistribuição: 10/08/2021 15:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

Interessado: JOAO BIRAL JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 10/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 843/21

Processo nº: 461278/17

Data e hora da redistribuição: 11/08/2021 19:52:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 3156/20 - DP, em atendimento ao Despacho nº 1042/21 - GCIZL.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 844/21

Processo nº: 579420/20

Data e hora da redistribuição: 11/08/2021 20:15:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 11/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 845/21

Processo nº: 314020/21

Data e hora da redistribuição: 11/08/2021 20:25:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 519969/17, conforme Despachos nº 588/21 - GCDA e 721/21 - GCNB.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 11/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 846/21

Processo nº: 251316/11

Data e hora da redistribuição: 11/08/2021 20:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 11/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3083/2021

Processo Nº: 488657/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 08:51:21

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3084/2021

Processo Nº: 481598/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 09:16:03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, IPM SISTEMAS LTDA, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3085/2021

Processo Nº: 491585/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 10:11:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3086/2021

Processo Nº: 488240/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 10:29:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3087/2021

Processo Nº: 447698/19

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 10:34:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANILO ANDRIGO ROCCO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3088/2021

Processo Nº: 488720/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 10:36:45
 Assunto: DENÚNCIA
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3089/2021

Processo Nº: 488690/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 11:32:36
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
 Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDALTO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SANDRO LUIZ PODGURSKI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3090/2021

Processo Nº: 480621/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 12:45:53
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3091/2021

Processo Nº: 492298/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 13:28:52
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
 Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3092/2021

Processo Nº: 492840/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 13:29:04
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
 Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3093/2021

Processo Nº: 492859/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 13:29:20
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
 Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3094/2021

Processo Nº: 493448/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 15:42:05
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
 Interessado: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSIAS ANTERO DE LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3095/2021

Processo Nº: 493740/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 18:04:20
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3096/2021

Processo Nº: 493731/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 18:12:40
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
 Interessado: D. B. DE SOUSA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3097/2021

Processo Nº: 493820/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 18:46:34
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DIGITRACK MOBILIDADE E TECNOLOGIA LTDA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3098/2021

Processo Nº: 494002/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 19:11:55
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: DIONATA LUIS HOLDEFER
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3099/2021

Processo Nº: 478473/21

Data e hora da distribuição: 11/08/2021 19:21:09
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 Interessado: ALPHA6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 41/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
288670/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALMIR ALVES PINTO	Portaria 2380	06/04/2020
320442/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARISTOGLACY ROSA	Portaria 3431	11/05/2020
286732/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CATARINA ALVES DE SALES	Portaria 2385	06/04/2020
111878/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELIA MARIA CARDOSO SENCO	Portaria 998	10/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
102887/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEONICE APARECIDA CAMARGO DE SOUZA	Portaria 648	04/02/2020
107234/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEONICE APARECIDA CAMARGO DE SOUZA	Portaria 650	04/02/2020
287895/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENEI CORREA MARI	Portaria 2581	13/04/2020
460449/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENISE NEMOTO PICCOLI	Portaria 5231	07/07/2020
467028/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIRCE PERES BRAVO DA SILVA	Portaria 5254	08/07/2020
287720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELISABETE ZAIKA PRESTES	Portaria 2383	06/04/2020
319932/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EZILDA APARECIDA S. ALMEIDA	Portaria 3295	05/05/2020
113510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GENI TEREZINHA DA ROCHA SEINCHUKA	Portaria 737	07/02/2020
112505/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GILMAR OLIVEIRA ROCHA	Portaria 739	07/02/2020
97745/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GISLAINE HEURICH BIANCHI	Portaria 651	04/02/2020
103336/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ITAMAR JOSE DA LUZ	Portaria 661	05/02/2020
178484/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 1808	11/03/2020
108362/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANETE ANTUNES CAMPELLO	Portaria 996	10/02/2020
320035/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANETE MARQUES BLASKIEWICZ	Portaria 3323	06/05/2020
101503/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSEMARY DISSENHA	Portaria 646	04/02/2020
281099/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSENITA DA SILVA CAMPOS	Portaria 2491	07/04/2020
23318/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JUCI MARA HEIDEN RIOS	Portaria 118	09/01/2020
461917/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIS CARLOS GRACZYK	Portaria 5258	08/07/2020
601107/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIO MARCHESINI DE BRITO	Portaria 6943	04/09/2020
320230/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ALVES SIQUEIRA	Portaria 3328	06/05/2020
184336/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA DAS CHAGAS SUCHEK	Portaria 1603	03/03/2020
320183/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA INEZ MALAQUIAS POSSEBOM	Portaria 3292	05/05/2020
21226/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA MERCES JUAWSKI NOVAK	Portaria 232	10/01/2020
104324/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARINA SANTOS DE SOUZA	Portaria 730	06/02/2020
286899/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLENE PRESTES COELHO	Portaria 2495	07/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
600887/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLI MACHADO FERREIRA	Portaria 6180	05/08/2020
111860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NELIA MARIA DE LIPINSKI OLIVEIRA	Portaria 999	10/02/2020
283571/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 2497	07/04/2020
182341/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULO EDUARDO RAVAGLIO	Portaria 1815	11/03/2020
104812/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELES MARIA PAMPUCH PAULETTO	Portaria 655	05/02/2020
388179/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI APARECIDA DA ROCHA	Portaria 4097	03/06/2020
397569/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI GRACAS KESSLER	Portaria 4089	02/06/2020
21366/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSI MARILDA BASSA	Portaria 12562	02/01/2020
387881/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSIMERI ASSIS DISSENHA	Portaria 4190	05/06/2020
279256/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA CRISTINA FERREIRA S.	Portaria 2375	03/04/2020
181949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMONE SUELI DOS SANTOS	Portaria 1809	11/03/2020
390076/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA APARECIDA CARARO	Portaria 4090	02/06/2020
102542/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI OLIVEIRA DE	Portaria 637	03/02/2020
397860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SYLVIAMARA ALVINO DA SILVA BARREIRO	Portaria 4083	01/06/2020
111843/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TEOMIRAMIS ASSUNCAO C. PELC	Portaria 959	07/02/2020
288999/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TERESA CRISTINA GARCIA PUERTO Y	Portaria 2376	03/04/2020
104138/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TERESA MARIA VITOLA BOND	Portaria 734	06/02/2020
192525/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA LUCIA MOREIRA SCHIOCHET	Portaria 1643	06/03/2020
103492/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZENILDA MARIA RIBEIRO DE LIMA	Portaria 732	06/02/2020
111134/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CARMOLITO JACINTO LEAO	Decreto 29	22/01/2020
296657/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CLAUDECIR DE MORAES	Decreto 190	03/04/2020
193513/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDNA MARIA BERTOSSE	Decreto 106	21/02/2020
13690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GLAUCO ROBERTO OLIVEIRA DE	Decreto 447	23/12/2019
180080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IVANILDE VECTOR DIAS	Decreto 80	07/02/2020
15129/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA REGINA KAMINSKI	Decreto 446	23/12/2019
368372/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILVIA ELAINE DALTO	Decreto 233	13/05/2020
439610/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANGELA MARIA DE BARCELLOS	Portaria 18	12/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
485360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANGELA MARIA SCALABRINI	Portaria 26	02/06/2020
299451/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	AUGUSTO FRANCISCO DA CONCEICAO	Portaria 12	03/03/2020
485379/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CELIA APARECIDA LANGER SANTANA	Portaria 27	02/06/2020
439830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DURVALINO DO NASCIMENTO SARAIVA	Portaria 17	11/05/2020
485352/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSE LUIZ NETO	Portaria 24	02/06/2020
234473/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LORMINA DA SILVA RIBEIRO	Portaria 11	20/02/2020
234147/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SHIRLEY FATIMA DE MELO	Portaria 8	13/02/2020
306237/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SIRLEI MARIA MACIEL	Portaria 14	16/03/2020
234112/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SUELENE CELI MENDES MARTINS	Portaria 9	14/02/2020
306385/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	UILSON BATISTA	Portaria 16	18/03/2020
452918/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VALDECIR DIAS DE SOUZA	Portaria 23	18/05/2020
375018/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANTONIA FANTINI ZAGO	Portaria 424	01/06/2020
375085/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLEIA APARECIDA VICENTINO DE MELO	Portaria 423	01/06/2020
444532/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	EDNICE MARIA ESCALHON COSTA	Portaria 508	08/07/2020
282010/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	EDSON ALVES DO NASCIMENTO	Portaria 280	03/04/2020
200471/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	FAUSTINO GOGOLA	Portaria 189	05/03/2020
194862/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GERALDINA PEREIRA MARTINS	Portaria 190	05/03/2020
307934/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	KIMIE ROSELYS MOGAMI HAKAMADA	Portaria 342	06/05/2020
308310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIELZA DE SOUZA	Portaria 343	06/05/2020
112971/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MAURÍCIO FELIX SOARES	Portaria 61	03/02/2020
194900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	OLAVIO RODRIGUES	Portaria 192	05/03/2020
197764/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	PEDRO BATISTA BUENO	Portaria 193	05/03/2020
195265/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VANUSA PAES GARCIA BATTAGLINI	Portaria 196	05/03/2020
368321/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	ADALBERTO RAMIRES VALADARES	Portaria 152	30/04/2020
233744/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	IVONE APARECIDA HAMUD NENEVE	Portaria 77	27/02/2020
440731/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	NEUZA MARIA SCAPA	Ato 180	29/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
233582/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	VONI NEUHAUS SCHERMACK PEIL	Portaria 79	27/02/2020
445199/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	ZILDA MOREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 179	29/05/2020
375140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADENIR DA SILVA	Portaria 280	12/05/2020
116349/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARIETE SILENE ECHTERHOFF	Portaria 97	18/02/2020
410301/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELIA RODRIGUES CAVALHEIRO DE CASTRO	Portaria 357	23/06/2020
306296/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEUSA OLIVEIRA DE	Portaria 278	12/05/2020
306415/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEUSA OLIVEIRA DE	Portaria 279	12/05/2020
316950/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEUZA FATIMA BARBARINE DA SILVA	Portaria 276	12/05/2020
116225/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEUZA FERNANDES TEODORO PEREIRA	Portaria 105	17/02/2020
378408/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DALVA VIEIRA DIOGO FRANZACK	Portaria 336	10/06/2020
186975/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DANIELE MARI DE BOMFIM FERREIRA	Portaria 173	17/03/2020
116713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIVA BARBOSA VILLA	Portaria 104	18/02/2020
381190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELISABETE SURGIK	Portaria 331	10/06/2020
116160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIZABETH DA SILVA PASCHOAL	Portaria 100	18/02/2020
187130/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IDES DE FATIMA POLLI CECCON	Portaria 172	17/03/2020
342900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVANICE RAMOS DOS SANTOS ALEXANDRE	Portaria 301	27/05/2020
343108/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVANICE RAMOS DOS SANTOS ALEXANDRE	Portaria 303	27/05/2020
372337/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVONE STRAPASSON	Portaria 342	10/06/2020
304358/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE MUZZOLON LUIZ	Portaria 281	12/05/2020
306270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUREMA CARMO LINO DO	Portaria 275	12/05/2020
165692/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEIDE BANDEIRA	Portaria 149	10/03/2020
113447/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEONIR REZENDE LEAL	Portaria 101	18/02/2020
373490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCIMAR DE MELO DOS SANTOS	Portaria 333	10/06/2020
121350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ANGELA DE SOUZA	Portaria 102	18/02/2020
113951/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA CLAUDETE STAROY	Portaria 98	18/02/2020
183410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DA LUZ DE PAULA	Portaria 175	17/03/2020
305109/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DAS GRACAS DOS REIS DA COSTA	Portaria 273	12/05/2020
372680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA MARILENE STRAPASSON	Portaria 338	11/06/2020
333234/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NILVA VOLPI	Portaria 300	20/05/2020
333170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NILVA VOLPI	Portaria 299	20/05/2020
373147/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NOEMI VIEIRA GONCALVES	Portaria 337	10/06/2020
304498/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	OLINDA BERNADETE DA SILVA PIRES	Portaria 274	12/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
410409/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REGINA MARIA DA SILVA DE LIMA	Portaria 359	23/06/2020
470762/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANGELA CHAGAS	Portaria 339	10/06/2020
312857/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIMONE PERPETUO ZAMIEROWSKI	Portaria 282	18/05/2020
312954/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIMONE PERPETUO ZAMIEROWSKI	Portaria 283	18/05/2020
377452/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUZEIDE FATIMA DUTRA PAEBANO	Portaria 340	10/06/2020
304650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZEILA CANDIDA PEREIRA	Portaria 277	12/05/2020
392966/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ALIAMAR DE MARCO	Portaria 6955	01/06/2020
81253/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA	Portaria 6874	03/02/2020
256892/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ANA BRIGIDA NANTES GIACOMINI	Portaria 6917	01/04/2020
467630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ANNA CRISTINA BIANCHI DE MIRANDA	Portaria 7018	06/07/2020
470649/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ANNA CRISTINA BIANCHI DE MIRANDA	Portaria 7019	06/07/2020
390521/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ANTONINHO FLORES FERNADES	Portaria 6963	01/06/2020
84970/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	APARECIDA MARIA STEINMACHER	Portaria 6869	03/02/2020
257155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	CLEMENTINO DOS SANTOS	Portaria 6911	01/04/2020
257929/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	DALMIHEN APARECIDA LUZ VIEIRA	Portaria 6910	01/04/2020
50862/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	DELFINO MARTIMIANO FERRAZ	Portaria 6836	02/01/2020
271158/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	DEMIR DA SILVA BORGES HARTMANN	Portaria 6906	01/04/2020
89980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	DORACI SILVA GOTTLIEB	Portaria 6873	03/02/2020
256973/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	GERSON FRANCISCO DOS SANTOS	Portaria 6912	01/04/2020
257040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	IRANI BATISTA DE ARAUJO	Portaria 6908	01/04/2020
307853/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	IVANILDA SIMAO DE MOURA	Portaria 6926	04/05/2020
386885/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	IVANIR PRIMAZ	Portaria 6958	01/06/2020
307861/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	IVONI CONRAD DE LIMA	Portaria 6931	04/05/2020
457804/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	JUDITE APARECIDA DE LIMA LOURENÇO	Portaria 6980	09/06/2020
392982/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	LEONI DOS SANTOS	Portaria 6956	01/06/2020
307870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	LIDIA MARIA DOS SANTOS	Portaria 6927	04/05/2020
386958/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	LISIANE VEECK SOSA	Portaria 6964	01/06/2020
47756/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARCIA DE LURDES PORTO	Portaria 6835	02/01/2020
64987/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARCIA MADALENA DA SILVA HAMES	Portaria 6848	02/01/2020
270933/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARCIA SONIA BENTO	Portaria 6905	01/04/2020
71622/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA	Portaria 6851	02/01/2020
41960/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA	Portaria 6833	02/01/2020
390556/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA ELVIRA CESTILE	Portaria 6966	01/06/2020
93723/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA FERREIRA DELATERRA	Portaria 6868	03/02/2020
256833/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA IVONETE DE ALMEIDA	Portaria 6913	01/04/2020
72840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA LUCIA SCHMITZ DA SILVA	Portaria 6847	02/01/2020
457790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA MARGOTE RESEL	Portaria 6978	09/06/2020
457740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA MARGOTE RESEL	Portaria 6979	09/06/2020
160798/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA SAYOKO ARAI	Portaria 6885	02/03/2020
232799/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARLENE KREUTZ BORGES	Portaria 6884	02/03/2020
405529/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	NARCISO BELO	Portaria 6977	09/06/2020
257953/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Portaria 6903	01/04/2020
271662/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Portaria 6902	01/04/2020
457731/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	NOELI APARECIDA ROSSETTO AFONSO	Portaria 6976	09/06/2020
307896/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	NOELI CAMARGO DOS REIS	Portaria 6933	04/05/2020
386931/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	PAULO DE OLIVEIRA	Portaria 6961	01/06/2020
308140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	PAULO FERREIRA DA ROCHA FILHO	Portaria 6930	04/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
160968/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	PEDRO PLACIDINO LOPES	Portaria 6886	02/03/2020
457812/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ROSE MARIZA BAYS	Portaria 6974	09/06/2020
405537/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ROSE MARIZA BAYS	Portaria 6975	09/06/2020
405510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ROSELINDA DE FARIAS	Portaria 6972	09/06/2020
467613/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ROSELINDA DE FARIAS	Portaria 6973	09/06/2020
56020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	SAMUEL WITT	Portaria 6842	02/01/2020
59371/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	SANDRA VALÉRIA DA ROCHA	Portaria 6844	02/01/2020
58715/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	SANDRA VALÉRIA DA ROCHA	Portaria 6843	02/01/2020
257180/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	SILEIDE FEITOSA DE LIMA	Portaria 6909	01/04/2020
65223/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA	Portaria 6849	02/01/2020
45648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA	Portaria 6834	02/01/2020
60094/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	SUZIMARI JANETTI PEREIRA	Portaria 6846	02/01/2020
58979/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	SUZIMARI JANETTI PEREIRA	Portaria 6845	02/01/2020
85143/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	VALDENORA DE JESUS MENDES	Portaria 6870	03/02/2020
398409/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	VANIA KARINA ANDRADE ZSIGMOND	Portaria 6959	01/06/2020
232861/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	VERA LUCIA LEVANDOSKI	Portaria 6889	02/03/2020
308159/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	VERA LUCIA TONDO VERRI LOPES	Portaria 6935	04/05/2020
65568/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	VIRGINIA RAQUEL PORTILLO	Portaria 6850	02/01/2020
90147/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	WALTER DA CUNHA VAZ	Portaria 6867	03/02/2020
228406/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	DIONETE SAVEGNAGO	Portaria 26	04/02/2020
228635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	DIONETE SAVEGNAGO	Portaria 25	04/02/2020
158815/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	DIRLEI SALETE CAVALLI	Portaria 12	09/01/2020
130813/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ELA WIMMER BERNARDI	Portaria 5	07/01/2020
365047/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ELENICE REGINA HANAUER	Portaria 159	16/05/2020
129270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	JOSE MARIA LEAO DE SOUSA	Portaria 2	04/01/2020
230370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARGARETE FRIGO	Portaria 82	18/03/2020
292333/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARGARETE FRIGO	Portaria 126	28/04/2020
229909/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIA ANGELA ANTONIO	Portaria 45	19/02/2020
233400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MEIRI APARECIDA TRAGUETA	Portaria 94	26/03/2020
230222/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	OSCAR HOMERO BERON VIERA	Portaria 57	01/03/2020
366574/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ROSANE MARIA COLOMBO KOTHE	Portaria 163	23/05/2020
230737/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	WILSON APARECIDO LESSI	Portaria 86	19/03/2020
97575/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	ELCINEI DE FATIMA BORTOT RUARO	Portaria 30	07/02/2020
299885/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	LEDI APARECIDA DE JESUS	Portaria 51	20/02/2020
300689/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	MARINES DEOLA	Portaria 142	23/04/2020
861079/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	JAMIDAS BATISTA DE SOUZA	Decreto 344	14/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
342891/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ANTONIO LUIZ ALVES	Decreto 13	02/04/2020
220588/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	INES APARECIDA BELLO	Decreto 5	03/02/2020
221070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARIA DA PENHA RODRIGUES MARTON	Decreto 6	03/02/2020
313705/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IVANIR VERA MENTZ ERVITE	Portaria 112	01/04/2020
425449/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARIA LUCIA KRAUTCHUK DOS ANJOS	Portaria 150	07/05/2020
228171/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	BENEDITA RAIMUNDA DE MELO	Decreto 137	16/03/2020
340664/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	ILMA CATARINA QUEIROZ DA SILVA	Decreto 223	07/05/2020
228210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	IVANY CAETANO MUNHOZ	Decreto 138	16/03/2020
236247/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	LEONICE SASSI GALLO	Decreto 181	07/04/2020
228309/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	MARLI ALVES DO NASCIMENTO BORGES	Decreto 140	16/03/2020
109911/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	ANA MARIA CORREA MACIEL	Portaria 21	23/01/2020
391366/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	ARCELI LUIZ DIEFENTHALER	Portaria 83	07/04/2020
111550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	MARIA CRISTINA BEDNARCZUK	Portaria 19	21/01/2020
442599/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	OLAVIO MENDES DE OLIVEIRA	Portaria 148	21/05/2020
101554/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	CLEIDE PRONSATI	Decreto 809	20/12/2019
184204/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	JOSE VIANA DE LIMA	Decreto 820	18/02/2020
223900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	LUCINEI SIMOES MANZOTTI	Decreto 824	11/03/2020
184158/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	MARIA NEUSA CORREIA	Decreto 818	11/02/2020
223919/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	SUELI APARECIDA MARQUES	Decreto 825	11/03/2020
298188/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS	Decreto 836	04/04/2020
21382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	SUELI TERESINHA VONSOVICZ	Portaria 416	20/12/2019
354401/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ALTON GARCIA DA SILVA	Portaria 299	04/06/2020
106181/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	CLEUSA ALECRIN	Portaria 1	24/01/2020
289375/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	GERALDO MARINESKI CALDAS	Decreto 73	24/03/2020
53128/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	IVONEI OLIVEIRA LIMA	Decreto 3	16/01/2020
76195/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARILENE FRANCESCONI DE OLIVEIRA	Decreto 21	05/02/2020
847300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	PEDRO AMADEU RIBEIRO	Decreto 261	17/12/2019
315864/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	SIDENEI JOSE DE OLIVEIRA	Decreto 126	20/05/2020
299770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	VERA LUCIA MIETZ	Decreto 112	09/05/2020
139144/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	APARECIDA DIAS	Portaria 130	04/02/2020
143834/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ATAIDES DA SILVA FREITAS	Portaria 223	03/03/2020
356480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	DOROTEIA APARECIDA INACIO MARTARELLO	Portaria 332	02/06/2020
140495/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA LOURDES APARECIDA COSTA	Portaria 176	14/02/2020
205635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	NILVA HENRIQUES MEIRELES	Portaria 260	17/03/2020
356633/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SERVANDI DA CUNHA	Portaria 333	02/06/2020
365644/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA	Portaria 94	19/03/2020
130523/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	MILTON RODRIGUES DE SOUZA	Portaria 85	19/03/2020
85011/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	CARLOS ROBERTO DE CARVALHO	Portaria 80	03/02/2020
120036/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ELIANE MARIA ROQUE	Portaria 101	10/02/2020
147562/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	JOAO GUILHERMINO DA SILVA	Portaria 266	03/03/2020
459521/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	ELEUZA DE FATIMA ALVES GERALDO	Decreto 3469	24/05/2020
458495/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	JOSE NILTON FERREIRA	Decreto 3467	24/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
458878/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	MARIA OLINDA ESPERANCA	Decreto 3468	24/05/2020
281919/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	CLEONICE DA CONCEICAO SOMAVILLA	Decreto 64	09/03/2020
278756/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	MARIZETE ANA BIAVA	Decreto 93	17/03/2020
274513/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	NOELI DE FATIMA CHECELSKI	Decreto 85	12/03/2020
36410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA	BENEDITA ANTONIA CAVALHEIRO SIMONI	Decreto 8738	07/01/2020
284187/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	PEDRO BEZERRA DE LIMA	Decreto 34	31/03/2020
195842/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA APARECIDA MACIEL	Decreto 44	14/03/2020
321040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANÁ	NAIR GOMES BARBOSA DOS SANTOS	Decreto 116	20/05/2020
195931/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANÁ	OLIVIA JOSE DA SILVA PEYERL	Decreto 46	14/03/2020
132212/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANÁ	PEDRO CIBOLDI NETO	Decreto 25	18/02/2020
224265/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	AMELIA DOS SANTOS ANDRADE	Decreto 90	24/03/2020
288107/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ARNO ITTNER	Decreto 89	24/03/2020
393660/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CECILIA DA PIEDADE KULKA	Decreto 167	29/05/2020
345100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIANE DE LOURDES ZANIN CEQUINEL	Decreto 132	30/04/2020
263538/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIANE MARIA MAZON	Decreto 97	31/03/2020
264496/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIANE MARIA MAZON	Decreto 98	31/03/2020
338988/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELISABETH DO ROCIO ARDIGO	Decreto 134	30/04/2020
344589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIZA FERREIRA DE CASTRO	Decreto 131	30/04/2020
181302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EULISSAS JOSE FRANCA	Decreto 22	28/02/2020
275129/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	HUMBERTO BARONI FILHO	Decreto 103	24/03/2020
540930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVANILDA DE SOUZA	Decreto 235	22/07/2020
250525/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LAURA LILIAN DE REZENDE	Decreto 94	24/03/2020
551550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LORIANE TEREZINHA PASENKO SURECK	Decreto 237	22/07/2020
552289/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LORIANE TEREZINHA PASENKO SURECK	Decreto 238	22/07/2020
389884/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANA BARBOSA DE SOUZA SILVA	Decreto 169	29/05/2020
337272/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANE APARECIDA MANEIRA	Decreto 133	30/04/2020
548494/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARCIA REGINA LOPES	Decreto 236	10/08/2020
230052/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA APARECIDA DE SOUZA BERWANGER	Decreto 96	24/03/2020
294832/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA CELITA DE ALMEIDA TORRES SILVA	Decreto 88	28/04/2020
225130/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA INES BONATO	Decreto 101	24/03/2020
252781/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLI MARIA GELENSKI	Decreto 87	24/03/2020
388098/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MATILDE TEREZINHA WIEZBICKI BOARON	Decreto 170	29/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
228945/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NEUSA CLARA DRUCIACI COLODA	Decreto 100	24/03/2020
232136/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NORLEIA COLODEL JETIKOSKI	Decreto 95	24/03/2020
289740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NORMA GONÇALVES RIBEIRO	Decreto 102	24/03/2020
393210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	OLIMPIA DE FATIMA CRUZ DE ABREU	Decreto 171	29/05/2020
252285/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANGELA BERTON DALZOTTO	Decreto 99	24/03/2020
391749/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSENI BORGES TEXCA FERREIRA	Decreto 173	29/05/2020
549725/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SUZANA MARIA VIDAL GEQUELIN	Decreto 241	22/07/2020
358490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VALDIR MENDES DA SILVA	Decreto 135	15/05/2020
264844/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	WALENCIA MARIA BOCHENE CRUZ	Decreto 93	24/03/2020
321589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA JOANA SOARES	Decreto 5614	05/05/2020
321503/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ROSILENE DE JESUS MELNIK	Decreto 5616	04/05/2020
317336/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ARISTIDES JOSE DOS SANTOS	Portaria 205	20/04/2020
331622/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CATARINA JAVORSKI DE FARIA	Portaria 222	14/05/2020
308426/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CLEUSA BARBOSA DA SILVA	Portaria 198	20/04/2020
304170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	EDINA CONCEICAO BUTURI MACHADO	Portaria 203	20/04/2020
23784/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELIA BOSLOPER ALBINI	Portaria 903	10/12/2019
260946/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELISETE TERESINHA LEUCH	Portaria 58	19/02/2020
323514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ESMERALDO CARDOSO DE CASTRO	Portaria 202	20/04/2020
250649/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOCELI APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 86	19/02/2020
257864/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARCIA REGINA ANTONIACOMI	Portaria 89	19/02/2020
119135/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA DO ROCIO ALVES RIBEIRO	Portaria 59	19/02/2020
318090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA FATIMA DA ROSA	Portaria 199	20/04/2020
238487/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA LUCIA DE LARA VAZ	Portaria 90	19/02/2020
299877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARILU DO ROCIO MANFRON DIAS	Portaria 160	24/03/2020
248083/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MIRTES ALVES DOS SANTOS FELIPE	Portaria 100	19/02/2020
120362/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NADIR APARECIDA PEIXOTO	Portaria 83	20/02/2020
285566/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NELCI FERNANDES DE SOUZA	Portaria 54	19/02/2020
248520/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NEUSA MARIA DA CRUZ	Portaria 92	19/02/2020
121890/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SOELI DO ROCIO ONGARO	Portaria 80	20/02/2020

CAGE, em 9 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 42/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
462646/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ABELAIR ABONDANCIA	Portaria 4295	08/07/2020
466714/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA RIBEIRO ISABEL	Portaria 5256	08/07/2020
603673/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO LAFAIETE CARDOSO	Portaria 6926	04/09/2020
463685/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARISTIDES MATHEUS	Portaria 5267	08/07/2020
605560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEBORA RIBEIRO SIMOES FLORIDO	Portaria 6907	02/09/2020
601522/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANA MARIA MERETKA	Portaria 6102	03/08/2020
466625/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GENI DE FATIMA FRANCO BASTOS	Portaria 5215	07/07/2020
603509/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GILMA RODRIGUES MENESES	Portaria 6910	02/09/2020
661673/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INES KUSMA	Portaria 7806	09/10/2020
604661/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOCIANE GROSSMANN	Portaria 6911	02/09/2020
602227/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE AFONSO MACHADO FAGUNDES	Portaria 6517	05/08/2020
603770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE RIVALDO GOMES DE OLIVEIRA	Portaria 6928	04/09/2020
656939/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSETE ADRIANA DE OLIVEIRA	Portaria 7647	09/10/2020
602146/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAIRSE MARIA KASPRZAK	Portaria 6116	04/08/2020
603894/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAZI DEUSINA DELGADO SCHERER	Portaria 6912	02/09/2020
605676/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA JULIATO	Portaria 6934	08/09/2020
602561/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA SCHNEIDER	Portaria 6118	04/08/2020
603983/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA MARGARETE BONTORIN BETTE	Portaria 6909	02/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
603398/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILIA BARBOSA MACHADO	Portaria 6930	04/09/2020
601425/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NATALINA NASCIMENTO GUIMARAES	Portaria 6188	05/08/2020
460830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OSMARIO JOSE CORDEIRO	Portaria 5165	02/07/2020
602472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULO CESAR MOREIRA	Portaria 6108	03/08/2020
713967/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REJANE PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 8461	09/11/2020
601794/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA CACHINSKY	Portaria 6104	03/08/2020
601220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILMARA BOZZA LEITHOLD	Portaria 6183	05/08/2020
604548/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMONE SUELI DOS SANTOS	Portaria 6932	08/09/2020
604483/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOLANGE BOTTI	Portaria 6929	04/09/2020
466943/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI TEREZINHA CATTANI	Portaria 5263	08/07/2020
601964/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TACELI DOS SANTOS DA SILVA	Portaria 6931	08/09/2020
663471/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA LILIAN PALLU	Portaria 7638	06/10/2020
605765/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA LUCIA CARVALHO	Portaria 6933	02/09/2020
650558/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA LUCIA DIAS DA SILVA	Portaria 7823	08/10/2020
658133/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILMA MACHADO MUNHOZ	Portaria 7636	06/10/2020
462832/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	YARA MARIA NASCIMENTO FOLLADOR DE CREDDO	Portaria 5169	02/07/2020
435142/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DEISE LUCI MINTO	Decreto 259	05/06/2020
435860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DILENE DUTRA PEREIRA CORREIA ROCHA	Decreto 257	05/06/2020
502893/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GINA MARIA BARLETTA	Decreto 284	03/07/2020
437560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RUTE DO AMARAL SILVA	Decreto 270	19/06/2020
587830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VALDIR DOS SANTOS	Decreto 359	19/08/2020
577664/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	WANDERLEY ARAUJO	Decreto 337	05/08/2020
534671/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ADRIANA REGINA MOMESSO NERI	Portaria 556	04/08/2020
515880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	EDSON BARBOSA LUIZ	Portaria 555	03/08/2020
463561/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO	Portaria 505	08/07/2020
463723/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE PEREIRA DE ANDRADE	Portaria 507	08/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
607164/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LOURDES APARECIDA GALDINO	Portaria 625	03/09/2020
455860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NEURA TEREZINHA CORREIA BACARIN	Portaria 506	08/07/2020
593651/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROSANGELA IARA FERREIRA ROBERTO	Portaria 624	03/09/2020
539010/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	VERA LUCIA ZAURISIO DE SOUZA SANTOS	Portaria 248	31/07/2020
525028/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADEMIR DA SILVA	Portaria 459	14/08/2020
479190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DINACIR DA APARECIDA DA SILVA	Portaria 410	23/07/2020
410182/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EVA DE FATIMA FERREIRA	Portaria 364	24/06/2020
524927/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LAURA MARIA FODERARIO GONCALVES	Portaria 458	14/08/2020
525109/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUZAIK DE JESUS	Portaria 460	14/08/2020
476000/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA BARBOSA	Portaria 411	23/07/2020
474725/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA	Portaria 409	23/07/2020
480490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARILDA GARCIA DE LIMA	Portaria 415	23/07/2020
479336/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARILIA GREIN DE MACEDO	Portaria 408	23/07/2020
528531/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RAIMUNDO DE FREITAS LOURENCO	Portaria 464	19/08/2020
596251/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VICENTE JOSE KACHEL	Portaria 504	26/08/2020
464100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEONICE MOREIRA MORALES	Portaria 7012	01/07/2020
567669/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DALVINA STEMPNIAK	Portaria 7075	01/09/2020
549105/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DAURA CAMPOS OENNING BLASIUS	Portaria 7062	03/08/2020
467702/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DINEUSA MARIA DO AMARAL	Portaria 7013	01/07/2020
465009/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DINEUSA MARIA DO AMARAL	Portaria 7014	01/07/2020
551312/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELSI LOPES PINTO DOS SANTOS	Portaria 7058	03/08/2020
502486/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IDEIR LOPES BOSCO	Portaria 7054	03/08/2020
447736/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANETE RACKI	Portaria 7010	01/07/2020
452241/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANETE RACKI	Portaria 7009	01/07/2020
445512/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE APARECIDO FONTOURA	Portaria 7001	01/07/2020
454996/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE PINTO SANTANA FILHO	Portaria 7026	09/07/2020
605510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JURACI DE OLIVEIRA ROLON	Portaria 7083	01/09/2020
455097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LISETE MOESCH MAZZOCATTO	Portaria 7021	09/07/2020
455356/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LISETE MOESCH MAZZOCATTO	Portaria 7022	09/07/2020
606400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARA CRISTINA RIPOLI MEIRA	Portaria 7080	01/09/2020
539304/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DE LOURDES ALVES GODINHO	Portaria 7057	03/08/2020
455038/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DE LOURDES RODRIGUES BRITO	Portaria 7008	01/07/2020
460503/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA ISABEL GOMES VIEIRA	Portaria 7015	01/07/2020
454678/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARINETE ANDRADE NOGUEIRA	Portaria 7005	01/07/2020
609116/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARINEZ BECKER SANTOS	Portaria 7079	01/09/2020
457286/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARISA MORONI	Portaria 7023	09/07/2020
455186/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MIRTES MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 7024	09/07/2020
460198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NARA ELIZABETH DREYER	Portaria 7007	01/07/2020
457170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEUSA TEREZINHA PEREIRA	Portaria 7025	09/07/2020
567588/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NUZINETE DOS SANTOS	Portaria 7078	01/09/2020
447116/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OLMIRO DUTRA	Portaria 7004	01/07/2020
475608/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSE APARECIDA DOS SANTOS SOLA DE ALMEIDA	Portaria 7011	01/07/2020
447590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROZELI GIORDANI	Portaria 7002	01/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
507470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	ELISE ALIEVI	Portaria 185	10/06/2020
510675/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	ROMILDE DE FATIMA DEZORDI DALLAGNOL	Portaria 184	10/06/2020
439253/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	ARTEMIO ORIEL SGANZERLA	Decreto 308	19/06/2020
439245/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	JOSELANE MARIA GOLIN OLIVO	Decreto 309	19/06/2020
439237/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	MARIA SALETE BERTOTHI SCHER	Decreto 307	19/06/2020
484437/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	MARIA TORQUATO DA SILVA ROMERO	Decreto 352	23/07/2020
439229/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	MATILDE OENNING	Decreto 310	19/06/2020
568215/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	JOANA CHELNI	Portaria 250	07/07/2020
568150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	JOANA CHELNI	Portaria 249	07/07/2020
442688/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	TEREZA DA SILVA MACHADO	Portaria 243	27/06/2020
425244/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ANA MARIA BATISTA SIMOES	Decreto 857	09/06/2020
391528/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	QUERINO VOGEL	Decreto 5098	10/06/2020
497911/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 6	31/07/2020
373112/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	ILIANA DE FATIMA SPENGLER SZUMILO	Decreto 140	03/06/2020
372795/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	NOELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES	Decreto 141	05/06/2020
365926/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	SEBASTIAO ORTIZ TORRES	Decreto 139	03/06/2020
395775/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ELIZABETH BONALDO GOMES	Portaria 315	03/05/2018
397585/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SEBASTIAO AMADEU LAURINDO	Portaria 363	16/06/2020
403356/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	ROSELI ONECIMA NOTH	Portaria 4416	26/06/2020
712584/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	CLEONICE CAETANO DOS SANTOS	Decreto 397	02/10/2018
590911/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA	JOAO CESNIK	Decreto 3501	19/07/2020
649860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA	MARIA APARECIDA MACHADO	Decreto 3522	19/08/2020
465939/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	ANTONIO APARECIDO RIBEIRO	Decreto 8948	13/07/2020
470193/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	MARIA JOSE MIRA SANCHES	Decreto 8960	21/07/2020
508905/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	APARECIDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 102	04/08/2020
395450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANA	MARINES ARAUJO SONCINI	Decreto 137	11/06/2020
500718/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANA	RICARDO SARRUF	Decreto 171	31/07/2020
583958/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	GLACI TEREZINHA FERREIRA	Decreto 291	31/08/2020
582390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANGELA APARECIDA GIBLESKI	Decreto 293	31/08/2020
582978/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SONIA REGINA MARTINS MARCAL	Decreto 289	31/08/2020
584989/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VALDEVIR JOSE INGLER FERREIRA	Decreto 286	31/08/2020
474806/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	MARIA DEVONETE CALSAVARA DA SILVA	Decreto 7216	16/06/2020
572557/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	MARISTELA FERREIRA MENINO	Decreto 7275	13/08/2020
567847/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ESPERANCA NOVA	LEONOR DE MARIA DE MELLO MUNHOZ	Decreto 78	25/08/2020
115091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE AMPERE	ANAIR PINTO	Portaria 2	13/02/2020
115369/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE AMPERE	CARMEM LURDES MARQUES	Portaria 1	21/01/2020
115520/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE AMPERE	ELIZETE MASSOLO DA SILVA	Portaria 3	13/02/2020
519001/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE AMPERE	NEIVA TEREZINHA FEDRIZZI	Portaria 7	24/06/2020
518781/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE AMPERE	ROSELEI MARIA SCARIOT	Portaria 6	16/06/2020
298145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE AMPERE	TEREZINHA NERI PINTO DE MORAES FRANK	Portaria 5	09/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
345038/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL CANTAGALO	CIRENE DE FATIMA LILLER PESCADOR	Decreto 100	02/06/2020
293348/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL CANTAGALO	LECIR SILVEIRA ROSEIRA	Decreto 83	02/05/2020
393776/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL CANTAGALO	LUIZ AIRES	Decreto 116	19/06/2020
243537/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL CANTAGALO	MARIA TEREZINHA LEAL THIBES DOS SANTOS	Decreto 65	04/04/2020
848331/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MATELANDIA - PREVIMAT	MARLI BUCOSKI	Decreto 2392	06/12/2019
325657/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	CLEIDE ANACLETO PEREIRA DA SILVA	Decreto 164	18/05/2020
325665/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	ELIZETE FERLIN	Decreto 166	18/05/2020
102461/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	EVELINA LEMKE PEREIRA	Decreto 497	06/12/2019
325649/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	MARILDA CASSOL	Decreto 165	18/05/2020
859520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	NEIVA TEREZINHA HOLZ RUWER	Decreto 495	06/12/2019
325690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	NELMA SALETE ALVES	Decreto 167	18/05/2020
859627/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	VANILDA APARECIDA FERNANDES	Decreto 498	06/12/2019
455135/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TAPEJARA	DALILA DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 193	07/07/2020
187963/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TAPEJARA	EDIMA TEODORO DA SILVA	Portaria 54	19/02/2020
293100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TAPEJARA	JURANDIR ZARANDELLA PACCI	Portaria 119	01/04/2020
189095/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TAPEJARA	LUCELIA ALVES DE SOUZA	Portaria 53	19/02/2020
603924/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TAPEJARA	MARIA IGNEZ PENASSO PAVAN	Portaria 216	01/08/2020
312580/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TAPEJARA	NILSA GREGO BARAVIERA	Portaria 140	01/05/2020
355980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TAPEJARA	IVALDO RAIMUNDO DE SOUZA	Portaria 141	01/05/2020
375611/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TAPEJARA	PLINIO DE MORAIS	Portaria 146	07/05/2020
543018/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TAPEJARA	SELMA MAGDA FRANCO SETTE MARTINEZ	Portaria 196	15/07/2020
29774/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	ANA JULIA FERREIRA MACIEL	Portaria 1326	01/12/2019
281668/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	ANGELA BRUN INES	Portaria 131	21/02/2020
146809/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	ASSUNCIÓN DEL RIO RUBAL	Portaria 90	03/02/2020
67897/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	CARLA INES DA ROCHA MAGAGNIN	Portaria 1413	06/01/2020
67919/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	CARLOS ALBERTO TILLMANN	Portaria 1404	06/01/2020
544669/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	CARMELUCIA MEURER	Portaria 571	03/08/2020
266910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	CREUSA DE PAULI PANTAROTTI	Portaria 193	02/03/2020
73692/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	DALILA PRADO LEITE	Portaria 1414	06/01/2020
9058/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	DIONE CRISTINE CANELO DA SILVA	Portaria 1332	01/12/2019
354169/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	ELIZABETH ARAUJO DA CRUZ	Portaria 362	04/05/2020
354029/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	ELZA CAMPAROTTI HONORIO	Portaria 352	04/05/2020
650655/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	ERONICE FERREIRA LIMA	Portaria 677	01/09/2020
269854/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURITIBA	GEOVANE GOMES	Portaria 134	02/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
13371/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE RAMOS	Portaria 1287	02/12/2019
299850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZAEL QUEIROZ DOS SANTOS	Portaria 303	01/04/2020
352921/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUNOT WELLINGTON NICOLAU HETCHKO	Portaria 401	04/05/2020
252099/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIO VOICHOSKI	Portaria 197	02/03/2020
442114/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CECILIA ALVES SIMOES FERREIRA	Portaria 426	01/06/2020
29952/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA RIBAS GONCALVES CORDEIRO	Portaria 1342	02/12/2019
16060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO PILAR RIBEIRO DA PAZ	Portaria 1358	02/12/2019
16168/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOANA MENDES LEONEL	Portaria 1382	04/12/2019
359675/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MADALENA ANTUNES	Portaria 350	04/05/2020
100027/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILU DINIZ LUCKE	Portaria 1450	06/01/2020
359993/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI IDALIA DOS SANTOS MANIKA	Portaria 359	04/05/2020
16648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM REDDIN	Portaria 1340	02/12/2019
211554/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM SIMONI ZEM BREDÁ	Portaria 109	06/02/2020
650078/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO SARTORIO	Portaria 635	01/09/2020
361190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO LOPEZ PRATS	Portaria 347	01/05/2020
650175/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DE BRITO SUEK	Portaria 648	01/09/2020
360703/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSINEIA LIMA DIAS	Portaria 381	01/05/2020
18519/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA TAVARES PESSOA	Portaria 1273	02/12/2019
795637/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MONTEIRO GONCALVES	Portaria 1268	20/11/2019
416482/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	EDINO CESAR BERALDI	Decreto 881	01/07/2020
214707/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	IVALDO JOSÉ SPEÇATO	Decreto 827	01/04/2020
811446/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	LUCINETE DE FÁTIMA MENEZASSI CALDEIRA	Decreto 771	03/12/2019
68052/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	MARIA SONIA DE OLIVEIRA	Decreto 797	03/02/2020
68125/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	VASTI DE OLIVEIRA BARBOSA	Decreto 798	03/02/2020
88541/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	BERENICE FACIN LEINEKER	Portaria 82	20/12/2019
453795/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOCELEI APARECIDA BAUER OHPIS	Portaria 104	29/05/2020
89181/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LUCIA EUKO DREVENAK	Portaria 84	20/12/2019
606737/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MONICA SCHUSTER BILL	Portaria 110	31/07/2020
453590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	PAULO RIBAS XAVIER	Portaria 103	29/05/2020
172966/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	RENATA IBRAIM ESBER SCHAFFHAUSER	Portaria 92	05/03/2020
607091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSELY APARECIDA FLAUSINO	Portaria 112	31/07/2020
88762/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	TEREZINHA WILLIANS DE PAULA	Portaria 83	20/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
757561/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	EDSON BERNINI	Decreto 2067	03/10/2018
382103/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	SIRLENE CRISTINA DA SILVA DUELIS OLIVEIRA	Decreto 2348	12/05/2020
846843/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	DINORA DA SILVA FRANCO	Portaria 1952	11/12/2019
238355/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	HELENA CARDOSO DOS SANTOS	Portaria 2227	31/03/2020
499515/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIA HELENA BARBOSA	Portaria 2310	04/08/2020
313918/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARISE TEREZINHA FERREIRA FERNANDES	Portaria 2249	14/05/2020
499299/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	NEILA DE MOURA E COSTA	Portaria 2308	04/08/2020
289995/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	NEILA DE MOURA E COSTA	Portaria 2237	24/04/2020
441673/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ROSANGELA BRAZ PEREIRA	Portaria 2296	01/07/2020
314035/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	RUBENS ALVES PINTO	Portaria 2245	11/05/2020
441371/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	SIDINEIA RIBEIRO MARCONDES	Portaria 2297	01/07/2020
58812/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	SILVIA MARIA MAXIMIANO	Portaria 2023	24/01/2020
314183/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	SUZAMAR DA SILVA FERREIRA	Portaria 2247	11/05/2020
13703/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	TELMA GIOVANA MORAIS MONTALDE	Portaria 1996	20/12/2019
467281/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	TANIA JURKEVITZ NARCISO	Portaria 93	14/07/2020
152949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	ANELY PERCIACK BILL	Portaria 4	21/02/2020
142331/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	ELENICE RIBAS DA CRUZ	Portaria 2	21/02/2020
148445/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ANA PAULA SANTORO TEODORO	Portaria 14303	03/03/2020
519290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	APARECIDA DE LOURDES LAGO	Portaria 14455	14/08/2020
1510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CLEUSA NATALE RISSARDI	Portaria 14245	13/12/2019
144679/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DALVINA DA SILVA CARVALHO GONÇALEZ	Portaria 14305	03/03/2020
300565/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DIRCE ALVES BARBOSA	Portaria 14374	05/05/2020
70880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	IONE MARIA TAMAYOSE YAMAMOTO	Portaria 14273	04/02/2020
181450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARCIA APARECIDA BUSSELI	Portaria 14328	17/03/2020
568886/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	NILZA DE FÁTIMA PAULA FERREIRA	Decreto 3377	28/02/2020
714360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	RITA DAS DORES MACHADO	Decreto 3384	20/03/2020
300778/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	TANIA ROSMARY GOMES ARAUJO	Portaria 14375	05/05/2020
444923/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VALMIR VALERIO	Portaria 14418	03/07/2020
143796/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VANILZA APARECIDA PEREIRA	Portaria 14304	03/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
151012/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VICENTE ROBERTO LUCREDI	Portaria 14299	03/03/2020
51605/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANTONIO AUGUSTO LUBACHESKI	Portaria 2	07/01/2020
67595/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DAVID CARDOSO DIAS	Portaria 9	08/01/2020
65061/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELIZABETH APARECIDA NUNES	Portaria 4	08/01/2020
147066/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOAO MARIA TEIXEIRA	Portaria 36	11/02/2020
145187/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LEONETE APARECIDA RODRIGUES	Portaria 35	06/02/2020
201435/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIZETE APARECIDA SIVIERO	Portaria 92	21/03/2020
198019/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARLIDES ROSSIGNOL MARQUARDT	Portaria 86	19/03/2020
243375/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NELSON LOPES	Portaria 100	08/04/2020
449240/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ROBERTO ROGERIO ZUKOVSKI	Portaria 142	09/06/2020
145489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ROZIANE LENIRA VEIGANT GASPAR	Portaria 39	11/02/2020
243731/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SERLI DOS SANTOS MATOS	Portaria 97	03/04/2020
150873/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ULISSES DE SOUZA	Portaria 42	11/02/2020
149328/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	WILSON SALES	Portaria 40	11/02/2020
250509/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	AMELIA FORZA MOREIRA	Portaria 116	11/03/2020
66092/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA PAULA FONTOURA SLOMPO DA SILVA	Decreto 7706	10/01/2020
464428/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	CLEONI XAVIER DOS SANTOS	Decreto 212	16/06/2020
70030/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEONICE DA APARECIDA ALVES	Decreto 7705	10/01/2020
346379/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DENISE MARIA SCHIMIDT TUROK	Decreto 7849	06/04/2020
499400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIANE PRZEPIORSKI	Decreto 8013	15/06/2020
70600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELZA DE FATIMA MALAMIN GOIZ	Decreto 7709	10/01/2020
559968/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EMILIANA KRUGER DA COSTA	Decreto 8061	08/07/2020
346506/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IRACEMA ROSENI HIRT FERREIRA	Decreto 7846	06/04/2020
476973/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JANE DE OLIVEIRA	Decreto 7953	01/06/2020
273746/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEDA MARIA FALABRETTI	Decreto 7772	03/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
274106/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LIDIA KUSCZNIER KOCZKODAI	Decreto 7777	03/03/2020
346859/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LOURDES STEFANES	Decreto 7848	06/04/2020
374860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 148	27/04/2020
559720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DO BELEM DA ROCHA GUNHA	Decreto 8060	08/07/2020
560621/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA HELENA DOS SANTOS	Decreto 8063	08/07/2020
347294/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA TEREZA COSTA	Decreto 7847	06/04/2020
567839/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NAIR ANA TONEZER NODARI	Decreto 8065	08/07/2020
506600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RAQUEL APARECIDA MARTINS SANTOS	Decreto 8012	15/06/2020
274599/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROBSON DE SOUZA	Decreto 7776	03/03/2020
457081/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	ROSANGELA APARECIDA PAIAO MARTINS	Portaria 124	02/07/2020
159633/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	ROSELI CARNEIRO DOS SANTOS	Portaria 105	15/01/2020
166877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	ROSELY BETINELLI GEA	Portaria 106	15/01/2020
165846/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	TELMA DALILA ROCCO BELLO	Portaria 107	09/02/2020
464380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	VALERIA MARIANO PEREIRA DA COSTA	Decreto 210	16/06/2020
73943/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ZILDETE MARIA RIZZO DO VALLE	Decreto 7710	10/01/2020
275544/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ZORONILDE DE LOURDES FERNANDES	Decreto 7770	03/03/2020
516835/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO FERDINANDO ANTUNES BUENO	Portaria 191	08/07/2020
396198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	CLAIR PREISLER ANDRIA	Portaria 45	04/02/2020
338252/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CLECI INEZ CHIAMULERA BORSATTI	Portaria 198	03/04/2020
205783/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LURDES BERNADETE VARGAS	Portaria 44	04/02/2020
196210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARI DE LURDES MAFRA	Portaria 43	04/02/2020
338260/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARLENE DE FATIMA RUBBO	Portaria 196	03/04/2020
337310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	OLGA MARIA SCHIAVENIN PASA	Portaria 197	03/04/2020
452837/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROSANGELA CALDART	Portaria 289	03/06/2020
336578/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROSANI ROLDO BONETTI	Portaria 195	03/04/2020
383304/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	IVONILDE CRUZ COSTA	Resolução 125	30/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
239874/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	NEULI OLIVEIRA LIMA	Resolução 120	09/04/2020
237618/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	THELMA ROSANA HEIL	Resolução 117	21/03/2020
599420/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ARILTO MACIEL	Decreto 265	05/08/2020
604602/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	DILCE MARLEI DA SILVA	Decreto 269	12/08/2020
365659/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GENEROSA PINA DE SOUZA	Decreto 155	08/05/2020
180594/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LEILA NASCIMENTO DO	Decreto 57	14/02/2020
457545/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LUCILENE DE FATIMA SOARES DA SILVA	Decreto 205	19/06/2020
457359/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	PAULO BATISTA VAZ	Decreto 202	19/06/2020
150490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	VALDIVINO DE SOUZA	Decreto 25	31/01/2020
168276/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	VILMA FILOMENA DE OLIVEIRA DE PASSOS	Decreto 45	07/02/2020
99705/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MARIALVA	ALBERTO MANFRIN	Decreto 6900	10/02/2020
47608/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MARIALVA	IRACI RANTIN OLIVARTE	Decreto 6875	16/01/2020
254156/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MARIALVA	IRANI CASAVECHIA BERGAMIM	Decreto 6969	15/04/2020
318340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MARIALVA	MARIA APARECIDA RIGOBELLO	Decreto 6989	19/05/2020
95661/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇA	EDETINA CARVALHO BERGUETTI	Decreto 26	11/02/2020
158203/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇA	ROSANGELA NUNES COSTA CREPALDI	Decreto 36	06/03/2020
473982/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JANDIRA ALVES MENEZINHINI	Ato 257	16/07/2020
385501/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCIMARÁ MACIEL ALVES	Ato 251	22/05/2020
164602/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SUELI APARECIDA DA SILVA PEREIRA	Ato 247	06/03/2020
390700/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SUELI DE OLIVEIRA SOUZA	Ato 252	29/05/2020
18870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	VALDECIR ALVES MOREIRA	Ato 244	16/12/2019
321023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO PARANACITY	ANGELA APARECIDA ESCARSO PINTO	Decreto 22	13/05/2020
431260/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO PARANACITY	JOSE ANTONIO MARQUES DA SILVA	Decreto 28	21/06/2020
320949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	ANGELINA APARECIDA RAMOS	Portaria 331	06/05/2020
447272/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	IRACILDA MARIA ZAPPE	Portaria 510	08/07/2020
171439/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	LEONILDA APARECIDA GERTLER SCHIER	Portaria 112	19/02/2020
546661/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	PEDRO DE OLIVEIRA MENDES	Portaria 590	13/08/2020

CAGE, em 10 de agosto de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 10 de agosto de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 43/21 - CAGE/GP
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
606346/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARIADNE ANDREA LIMA	Portaria 7035	10/09/2020
657358/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DILMA DA LUZ ROCHA	Portaria 7709	06/10/2020
606702/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSILENE DOS SANTOS FIGUEIREDO	Portaria 6935	08/09/2020
606575/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DA GRAÇA TOMAZ DE OLIVEIRA	Portaria 7101	10/09/2020
676654/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EUGENIA MARCIA CHRISTIANO REMER	Decreto 331	01/10/2020
584350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	RACHEL MEDEIROS DA NEVES	Decreto 290	31/08/2020
580665/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SALETE MARIA PEREIRA	Decreto 287	31/08/2020
632193/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ABRAMO POSSAN NETO	Portaria 683	01/09/2020
229631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADALGISA MIRANDA	Portaria 199	02/03/2020
231121/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELAIDE OBIAWA	Portaria 1492	06/01/2020
376448/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADEMAR DE SOUZA	Portaria 387	04/05/2020
229666/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE PALMA SETTI	Portaria 15	02/03/2020
439784/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	AILTON RIBEIRO JOSE	Portaria 448	01/06/2020
146612/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALMIR ASSUMPÇÃO	Portaria 76	03/02/2020
633734/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALOIZ ANTOCHEVIS	Portaria 678	01/09/2020
146167/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA DOS SANTOS	Portaria 99	03/02/2020
78597/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DE AVILA LINS	Portaria 1454	06/01/2020
229607/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA NICOLodi	Portaria 150	02/03/2020
540078/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA SANTOS DE SENA	Portaria 573	03/08/2020
540124/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRE WILCZEK	Portaria 585	03/08/2020
540388/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA MONTEIRO PORTELLA	Portaria 584	03/08/2020
634331/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA RIBAS KORMANN BELESKI	Portaria 667	01/09/2020
11328/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIA PEREIRA DA SILVA KIENEN	Portaria 1383	04/12/2019
495382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO JOSE DA SILVA	Portaria 514	02/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
634390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO NELSON DE SOUZA PEZEBICHESKI	Portaria 672	01/09/2020
374917/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO PAP SOBRINHO	Portaria 368	04/05/2020
635141/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO SOARES FILHO	Portaria 704	01/09/2020
345693/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARISTIDES ARAUJO	Portaria 902	10/04/1990
474709/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE DE FATIMA PANICHI DA CUNHA	Portaria 512	02/07/2020
474920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITA CELINA DA CRUZ	Portaria 511	02/07/2020
298978/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITO ADIR COELHO BUENO	Portaria 274	01/04/2020
635885/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ALBERTO LANGNER	Portaria 622	01/09/2020
266340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS CESAR TULIO	Portaria 198	02/03/2020
68010/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN ELIZABETE MIGUEL	Portaria 1461	06/01/2020
147821/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA FARIA DA COSTA TAVARES	Portaria 60	03/02/2020
403549/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA PRESTES DOS SANTOS	Portaria 531	28/05/2018
637870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA APARECIDA BOSTELMANN	Portaria 685	01/09/2020
152302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIANA DO ROCIO PEREIRA	Portaria 55	03/02/2020
299001/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIO LUIZ DE MATTOS	Portaria 256	01/04/2020
307152/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CEMES CORREA RODRIGUES JUNIOR	Portaria 273	01/04/2020
266685/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIBELE ANTONIA KARAM DOS SANTOS BOND	Portaria 187	02/03/2020
152892/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIO GILBERTO TOSIN DA SILVA	Portaria 23	03/02/2020
354959/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEA FATIMA GOUVEA NASCIMENTO	Portaria 349	04/05/2020
152957/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIA REGINA STEENBOCK HOLZMANN	Portaria 32	03/02/2020
299028/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUZA MOTTIN	Portaria 278	01/04/2020
640145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CONSUELO RODRIGUES DA COSTA	Portaria 641	01/09/2020
254695/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE MOREIRA DA SILVA	Portaria 192	02/03/2020
753732/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA APARECIDA BRUNATO PLOSZAJ	Portaria 786	09/07/2021
495587/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA COSTA BARROS SCHLESINGER	Portaria 509	02/07/2020
354886/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAMARIS DA SILVA SERAPHIM	Portaria 341	04/05/2020
8450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENIA CARLA JAYME ESPAKI MAIA	Portaria 1306	01/12/2019
378297/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE CAMPOS BRAATZ RAMOS	Portaria 367	04/05/2020
640714/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE MARIA DALLAGRANNA BRIGOLLA	Portaria 688	01/09/2020
153953/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE MARIA NORA CREFTA	Portaria 46	03/02/2020
255012/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE MARIA WENDEL	Portaria 196	02/03/2020
830513/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE NEMOTO PICCOLI	Portaria 1187	02/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
557183/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE SENNA	Portaria 568	03/08/2020
74575/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENIZE HOLES	Portaria 1483	06/01/2020
9511/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEUSDETE VIANA DOS SANTOS	Portaria 1357	01/12/2019
9198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE MARIA DE SOUZA FERREIRA	Portaria 1296	01/12/2019
709986/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCEA MARTINS DE CAMARGO	Portaria 931	14/10/2020
495900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIVA DE OLIVEIRA NOGUEIRA	Portaria 504	01/07/2020
304382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DULCELINA APARECIDA MESSIAS	Portaria 271	01/04/2020
154542/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDESIO FERREIRA FILHO	Portaria 59	03/02/2020
11441/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINA TEREZINHA PEREIRA	Portaria 1351	01/12/2019
74354/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDMUR BIANCHINI DE RESENDE	Portaria 2	08/01/2020
74940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA MARIA SILVA DE CASTRO	Portaria 1423	06/01/2020
440014/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON STEPHANO ABRANOSKI	Portaria 443	01/06/2020
301774/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELADIR SILVA DO AMARAL	Portaria 292	01/04/2020
505167/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAIR MOREIRA DE LIMA	Portaria 503	06/08/2020
497466/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE COELHO VIGIANI	Portaria 502	01/07/2020
640927/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DO ROCIO NICHELE SCROCCARO	Portaria 626	01/09/2020
641184/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE BENATO	Portaria 671	01/09/2020
301812/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH LEAL FERREIRA	Portaria 301	01/04/2020
441320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZIA APARECIDA RODRIGUES	Portaria 453	02/06/2020
182201/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOIR RIBAS	Portaria 88	01/02/2020
182228/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EPITACIO MACHADO	Portaria 77	01/02/2020
182244/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERALVANI ALVES BRAGA	Portaria 25	01/02/2020
255187/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EURIDES RIBEIRO ROSA	Portaria 20	02/03/2020
661754/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIENNE LIMA GELBCKE	Portaria 652	01/09/2020
80249/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FILOMENA DOMINSKI	Portaria 1395	06/01/2020
657587/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIANI VERTULIN ROSSI	Portaria 633	01/09/2020
12758/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILMAR ALVES PIRES	Portaria 1291	02/12/2019
497555/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE DE FATIMA MONTEIRO	Portaria 501	01/07/2020
353669/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE DE OLIVEIRA SANFORD	Portaria 334	04/05/2020
353502/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE OLIVEIRA SANFORD	Portaria 335	04/05/2020
12847/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRACIETTE LYANE ANDRADE	Portaria 1279	02/12/2019
231237/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUARACI DUARTE BUSNELLO	Portaria 1428	06/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
657676/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	HAIDE MATHEUS LUZ DE OLIVEIRA	Portaria 696	01/09/2020
255861/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELGA BRODHAGE	Portaria 163	02/03/2020
97990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ICLEA APARECIDA ALVES MATEUS	Portaria 1435	06/01/2020
82071/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	INARA LUZIA RIBAS MARCONDES STIVAL	Portaria 1444	06/01/2020
182279/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRACEMA TABORDA BATISTA	Portaria 63	01/02/2020
660731/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVO NELSON BATISTA MEIRA	Portaria 707	01/09/2020
551541/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIRA MARIA VILANOVA	Portaria 566	03/08/2020
541376/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIR DA SILVA	Portaria 554	03/08/2020
498063/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE CRISTINA MELO	Portaria 497	01/07/2020
662386/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANICE FATIMA CHAGAS	Portaria 629	01/09/2020
662467/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS DA SILVA	Portaria 655	01/09/2020
299931/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JONAS LEMES DOS SANTOS	Portaria 280	01/04/2020
182287/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE HORIUCHI	Portaria 101	01/02/2020
498128/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS TABORDA	Portaria 496	01/07/2020
300115/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ELIAS TECHY	Portaria 304	01/04/2020
212593/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE HENRIQUE KALINOWSKI	Portaria 1487	06/01/2020
625880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ROBERTO VIANA	Portaria 656	01/09/2020
557353/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSEANE REGINA BARP DE PAULA	Portaria 581	03/08/2020
668406/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELIA CARMEN DA SILVA PILOTTO	Portaria 701	01/09/2020
545185/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIO CESAR MANSO VIEIRA	Portaria 44	04/08/2020
385862/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA KNAIPP	Portaria 379	04/05/2020
92751/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAIRCI PRADO DE OLIVEIRA	Portaria 1452	06/01/2020
14025/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA MARIA LEAL VIEIRA	Portaria 1336	02/12/2019
442084/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENI DE OLIVEIRA PEREIRA	Portaria 440	01/06/2020
561067/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONIR FIDELIS FILHO	Portaria 580	03/08/2020
438206/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIA FATIMA DE ALMEIDA JUNGLES	Portaria 449	01/06/2020
249934/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIDIA DE SOUZA	Portaria 165	02/03/2020
267266/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAM MARA PEREIRA	Portaria 133	02/03/2020
182350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANY MONDADORI OTRAMARIO	Portaria 39	01/02/2020
498233/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA HELENA MENIN	Portaria 495	01/07/2020
370261/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA REGINA MAIA DA SILVA MATHOSO	Portaria 345	04/05/2020
15170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA WOJCIECHOWSKI	Portaria 1300	02/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
453469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA MARTINS DE SOUZA SENRA	Portaria 433	01/06/2020
370296/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIENE SOUTO DA ROCHA	Portaria 392	04/05/2020
14645/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA GUTZ	Portaria 1347	02/12/2019
643900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS BERNARDO BOZA	Portaria 662	01/09/2020
437803/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS FERNANDO REIS	Portaria 422	01/06/2020
509812/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ANTONIO CARVALHO	Portaria 590	06/08/2020
498691/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS CORREIA	Portaria 493	01/07/2020
370571/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CLAUDIO CAPOTE	Portaria 327	04/05/2020
627653/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZA DO ROCIO GRACIANO	Portaria 676	01/09/2020
546351/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 564	03/08/2020
91291/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETH SCHREIBER	Portaria 1424	06/01/2020
250371/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVEIRA	Portaria 175	02/03/2020
628250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA BERNADETE MARTINS	Portaria 665	01/09/2020
628404/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CHRISTINA ARTEN	Portaria 659	01/09/2020
15544/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CICERA DA MATA BASSETTI	Portaria 1278	02/12/2019
350473/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CONSUELO VALENTE TIGRINHO	Portaria 389	04/05/2020
301375/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA KOKOTTE	Portaria 250	25/03/2020
546394/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA MOREIRA	Portaria 563	03/08/2020
250959/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LOURDES DE CASTILHO PINTO	Portaria 159	02/03/2020
16044/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ZVETZ DILEMAR	Portaria 1281	02/12/2019
628820/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA EUNICE PEREIRA DA COSTA	Portaria 632	01/09/2020
98920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA FERREIRA TERRIS	Portaria 1392	06/01/2020
181728/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA DA CRUZ	Portaria 70	03/02/2020
146728/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA PINZAN	Portaria 11	21/01/2020
99446/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DA SILVA	Portaria 1464	06/01/2020
182929/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA PURCINO	Portaria 78	03/02/2020
269005/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIMARIA BARES BODZIAK	Portaria 166	02/03/2020
99489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ODETE CLARO PENTEADO	Portaria 1471	06/01/2020
16214/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA OSTROVSKI MARTINS	Portaria 1384	05/12/2019
269307/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA OLIVEIRA BAUM	Portaria 191	02/03/2020
182376/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILIA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 52	03/02/2020
231334/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILIZE DO ROCIO VICENTINI BRAGA	Portaria 1430	06/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
182414/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILY PIREZ LESSNAU	Portaria 91	03/02/2020
361050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINES AVILA DE CHAVES KAVIATKOVSKI	Portaria 388	04/05/2020
182490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINES STRAPASSON	Portaria 58	03/02/2020
182570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA TEIXEIRA DE MORAIS	Portaria 54	03/02/2020
302509/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA DA COSTA SOUSA	Portaria 253	01/04/2020
186363/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA FLEITER DE OLIVEIRA	Portaria 28	03/02/2020
301146/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA RIEDEL	Portaria 294	01/04/2020
269226/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZETE SANTANA DOS SANTOS	Portaria 177	02/03/2020
499949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE APARECIDA BORGES	Portaria 489	01/07/2020
552165/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE JUNGES LANFERDINI	Portaria 562	03/08/2020
558287/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI DE OLIVEIRA POMBO	Portaria 588	04/08/2020
182716/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI TEIXEIRA DA SILVA CRUZ	Portaria 56	03/02/2020
657382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARY FIGUEIREDO DE NEVES	Portaria 639	01/09/2020
281480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURICÍO SLOWIK	Portaria 135	02/03/2020
301588/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MELANIE BORDIGNON DA CRUZ	Portaria 287	01/04/2020
502702/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIA MARIA FERNANDES	Portaria 486	01/07/2020
269277/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAIR RIBEIRO BARBY	Portaria 184	02/03/2020
211589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELCI MARIA RAKOSKI	Portaria 108	06/02/2020
546459/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON DE MACEDO COELHO	Portaria 561	03/08/2020
211597/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NERLI DE FATIMA GASPAR DE OLIVEIRA	Portaria 74	03/02/2020
101783/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEURACY DE SOUZA	Portaria 1425	06/01/2020
360827/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEURACY DUTRA DA SILVA	Portaria 382	04/05/2020
17172/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA MARIA SCARPIN HERTZEL	Portaria 1348	02/12/2019
231385/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZA DE LOURDES SCHREINER RAMOS	Portaria 1410	06/01/2020
211643/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILTON PEDRO GARGANTINI	Portaria 85	03/02/2020
211678/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILZA LOPES HILARIO FIGUEIREDO	Portaria 26	03/02/2020
301740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOELI REGINA BELLO DA SILVA	Portaria 272	01/04/2020
269323/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSMAR DE JESUS DOS SANTOS	Portaria 186	02/03/2020
657650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO E SILVA	Portaria 693	01/09/2020
118074/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL RODRIGUES DE LIMA SIMAS	Portaria 1442	06/01/2020
360207/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MARIA SCUCATO MACHADO	Portaria 361	04/05/2020
211716/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA SLOWIK TREVISANI	Portaria 47	03/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
657790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATO JOSE BUENO LEPINSKI	Portaria 50	01/09/2020
269455/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RICARDO SILVA NUNES	Portaria 171	02/03/2020
136277/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA BRODOWISZ	Portaria 1408	06/01/2020
118090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA FERREIRA BUENO	Portaria 1458	06/01/2020
360460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA SANTOS FURLANETTO BORGES	Portaria 398	04/05/2020
212178/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA REBELLO	Portaria 29	03/02/2020
182198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA APARECIDA BARANOSKI	Portaria 57	03/02/2020
361238/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DA CONCEICAO RIBAS	Portaria 364	01/05/2020
125330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSE MARY HUSCH CORDEIRO	Portaria 1	08/01/2020
653657/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELENE NEVES DA SILVA	Portaria 702	01/09/2020
311052/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI TEREZINHA DE LIMA DEMETRIO	Portaria 270	01/04/2020
231431/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI TEREZINHA MARCONCIN CARDOSO	Portaria 1416	06/01/2020
571500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMAR ALVES DA MAIA	Portaria 578	01/09/2020
231440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI DA SILVA	Portaria 1407	06/01/2020
547455/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIANE GUIMARAES PAIM	Portaria 559	03/08/2020
17873/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSINEYRI ORTIZ RODRIGUES	Portaria 1303	02/12/2019
182210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTE RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 24	03/02/2020
548400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALVADOR RIBEIRO LEITE	Portaria 587	03/08/2020
653883/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA RAQUEL QUARTAROLLI	Portaria 728	04/09/2020
360738/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARITA MAUER	Portaria 357	01/05/2020
243901/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO APARECIDO CALDEIRA	Portaria 139	02/03/2020
311095/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO REZANDEO MARTINS	Portaria 286	01/04/2020
549423/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIBERIA SIBILA DOS SANTOS	Portaria 577	03/08/2020
360878/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA FERREIRA PEDROSO	Portaria 356	01/05/2020
244177/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA GONCALVES FRANCISCO	Portaria 167	02/03/2020
182236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA IZABEL MACIEL DOS SANTOS	Portaria 22	03/02/2020
361033/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA BECHEL CZINCZIK MORO	Portaria 363	01/05/2020
349963/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE BOTELHO	Portaria 339	04/05/2020
267975/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE DA GRACA DAS CHAGAS LIMA	Portaria 158	02/03/2020
311222/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE REGINA MANOSSO CARTAXO	Portaria 267	01/04/2020
453248/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA BOTTAMEDI DE SOUZA	Portaria 432	01/06/2020
19396/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SORAIA BERNARDES DE OLIVEIRA	Portaria 1295	02/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
655339/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI DA COSTA	Portaria 717	01/09/2020
549768/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELY CHALEGRE	Portaria 576	03/08/2020
182708/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANA BORTOLAN PERUZZO	Portaria 86	03/02/2020
244649/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SYDNEY FABIANOVICZ DA ROCHA	Portaria 21	04/03/2020
118260/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA DE CAMPOS SILVA	Portaria 1396	06/01/2020
118279/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA PURIFICACAO	Portaria 1482	06/01/2020
19590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS	Portaria 1305	02/12/2019
549946/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE FATIMA DA FONSECA PEREIRA	Portaria 575	03/08/2020
656963/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIR LEAL	Portaria 706	01/09/2020
351720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDNEIA WIERZYNSKI DE OLIVEIRA SERRA	Portaria 252	01/04/2020
245050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALTER SALVADOR FEBRAIO	Portaria 143	02/03/2020
25353/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA RITA MACHADO SPANHOL	Portaria 1370	02/12/2019
245262/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA DE FATIMA PIMENTEL	Portaria 183	02/03/2020
453485/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE SANTOS ALMEIDA	Portaria 431	01/06/2020
360150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE TULIO	Portaria 355	04/05/2020
672144/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALKIRIA COELHO DE MIRANDA	Portaria 697	01/09/2020
437455/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALKIRIA RIBEIRO PINTO	Portaria 451	02/06/2020
269234/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WANDERLEY HYGINO KOWALSKI	Portaria 132	21/02/2020
360231/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZEILA APARECIDA RIBEIRO CRUZ	Portaria 386	04/05/2020
360320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILDA DOS REIS	Portaria 371	04/05/2020
657927/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARCIA RIBAS PINTO	Portaria 114	01/09/2020
536089/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA	Portaria 186	19/08/2020
525362/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ZELINDA BOGONI	Portaria 178	06/08/2020
662980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIZABETE SCHNEIDER MARCONDES SANTOS	Decreto 8170	10/09/2020
669739/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARISA MOREIRA DE ANDRADE	Decreto 8171	10/09/2020
669828/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SUZANA UMBURAMAS NASCIMENTO REIS	Decreto 8169	10/09/2020
654294/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	IDA MARQUARDT	Portaria 485	03/09/2020
646909/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ZILDA KUCHNIR ROSA	Ato 263	01/09/2020
479476/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DIVINA FONSECA DO NASCIMENTO RAMALHO	Decreto 329	19/06/2020
557213/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SUELI BARBOZA PERDIGAO	Decreto 445	15/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
525451/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ATALAPIO COUTINHO DE JESUS	Decreto 128	10/08/2020
381832/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ELISABETE URSULINO DIAS	Decreto 84	03/06/2020
46202/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON FERREIRA DE LIMA	Resolução 5546	02/12/2019
287119/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMA WEBER	Resolução 1265	15/03/2019
84686/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA LEITOLDES CORREA	Ato 2817	17/12/2019
278616/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA STELLE BORBA	Resolução 1152	08/03/2019
163541/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA APARECIDA MACHADO	Resolução 575	15/02/2019
416776/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CRUZ	Resolução 2294	17/05/2019
21541/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO DOS SANTOS	Resolução 16632	03/12/2018
92600/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BIANCA POSSEBOM FRANCO	LIZ Resolução 17102	21/12/2018
616828/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA CAMARGO LEITE SANCHES	Resolução 10796	12/04/2021
189133/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLADESNEI ESTEFANIA SCHNEIDER	Resolução 497	15/02/2019
26861/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEIÇÃO JOSÉ DE SANT ANA	Resolução 16583	03/12/2018
344309/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE SIMM FROTTE	Resolução 1697	08/04/2019
448520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE APARECIDA DAL BO	Resolução 2273	17/05/2019
404751/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA ZACHARIAS FAGAN	Resolução 2120	07/05/2019
413351/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILAINE APARECIDA DE ARAUJO	Resolução 2205	14/05/2019
662858/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA ACHETE LINO	Resolução 3709	13/08/2019
66920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEL DOS SANTOS SUBTIL	Resolução 5594	09/12/2019
701663/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA BAKHARDI BUNIOTTI	Resolução 15117	27/08/2018
448953/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA MARA PEDRON	Resolução 2275	17/05/2019
761503/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI ALBERINI	Resolução 4464	26/09/2019
743726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIANE BORTOLANZA COUTO	Resolução 4236	16/09/2019
26430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIPOLITO ARNO BUSATTA	Resolução 5517	02/12/2019
53802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IPOLITO CARLOS PRINCIPE	Resolução 5424	02/12/2019
82950/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON ABABE	Ato 2811	16/12/2019
212992/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALIPIO DE SOUZA	Resolução 644	21/02/2019
68290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSICREI DOS SANTOS PEREIRA	Resolução 5679	09/12/2019
350775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LONI TEREZINHA REGINATTO DALLA PALMA	Resolução 1838	22/04/2019
163606/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR POSSAN	Resolução 576	15/02/2019
133952/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA DO ESPIRITO SANTO PIERRIN	Resolução 129	17/01/2019
231202/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LEMES	Resolução 885	21/02/2019
102925/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE DA ROZA	Resolução 221	24/01/2019
387571/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VANEI RIGONATO	Resolução 1847	22/04/2019
36824/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIONI FRANCIOSI SIMONATO	Resolução 16336	03/12/2018
234147/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA DO ROCIO ANTONIETTO	Resolução 782	21/02/2019
436742/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE MARQUES ESPOSITO	Resolução 2089	08/05/2019
419210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA DO NASCIMENTO CALDAS	Resolução 2300	17/05/2019
718411/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON LUIZ VIANA BARSZCZ	Resolução 3937	27/08/2019
102372/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE ALVES DE CARVALHO DOS SANTOS GOMES	Resolução 242	24/01/2019
589316/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE FATIMA RUTCOSKI	Resolução 14378	13/07/2018
754493/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILANE PAVLIK	Resolução 4317	20/09/2019
426461/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANE MARIA DAL MOLIN PITOL	Resolução 2399	22/05/2019
342020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA DOMINGUES GOMES BERTACCHI	Resolução 11482	23/06/2021
386443/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA DALAGUA PAES DAS CHAGAS	Resolução 1848	22/04/2019
135084/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI MARISA CONRATH UTZIG	Resolução 194	18/01/2019
415915/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIUMARA SAGATI	Resolução 2162	14/05/2019
700802/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLEIVA ROQUE MACIEL	Resolução 15107	27/08/2018
830021/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS LACERDA	Resolução 15961	15/10/2018
23870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAYANA LYSS DE SA OLIVEIRA	Resolução 16645	03/12/2018
341970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA MOREIRA OLIVEIRA	Resolução 1657	08/04/2019
135246/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDARCI DE LOURDES KUYAVA CARDOSO	Resolução 201	18/01/2019
760795/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DELVAZ GUILLEN	Resolução 4473	26/09/2019
394608/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON BENEDITO	Resolução 1974	26/04/2019

CAGE, em 10 de agosto de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 10 de agosto de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 44/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
725698/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CRISTINA FERRER	Portaria 8579	10/11/2020
710470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELVIRA DO ROCIO BOCC DE CASTRO	Portaria 8457	09/11/2020
662670/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAZARA EZIDIA DA CRUZ	Portaria 7810	09/10/2020
657021/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCELIA DO ROCIO CARDOSO DE PAULA CARLOTTO	Portaria 7818	09/10/2020
713673/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA IVANIR PEREIRA DA CRUZ	Portaria 8459	09/11/2020
607040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARONICE RIBEIRO LUCAS	Portaria 7105	10/09/2020
657552/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NADIA NIA TEIXEIRA	Portaria 7710	06/10/2020
655460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA DE PAULA PROHMANN	Portaria 7834	09/10/2020
655398/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA DE PAULA PROHMANN	Portaria 7852	09/10/2020
663382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULINA MARIA MACEDO BONATTO	Portaria 7802	09/10/2020
761732/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANE DE FATIMA POLLI	Portaria 9910	01/12/2020
657099/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA CORDEIRO SIQUEIRA	Portaria 7820	09/10/2020
657293/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZENAIDE MAZON PAULA MARINHO	Portaria 7822	09/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
638507/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDSON ALEIXO FERREIRA	Decreto 378	04/09/2020
685157/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ADAO NICOMEDES VARGAS	Portaria 749	01/10/2020
687109/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANTONIO RENNE BOMGIORNO	Portaria 750	01/10/2020
727127/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ELENIR TARNOSCHI CAVASIN	Portaria 820	04/11/2020
720181/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE CARLOS DE AMORIM PINTO	Portaria 822	04/11/2020
706634/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE IRTON DOS SANTOS	Portaria 823	04/11/2020
706774/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA JANETE DOS SANTOS MOREIRA	Portaria 821	04/11/2020
724080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Portaria 309	30/09/2020
602162/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARLEI APARECIDO BARBOSA	Portaria 534	14/09/2020
601158/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVONE STRAPASSON	Portaria 526	14/09/2020
659300/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	KATIA APARECIDA GRAF	Portaria 557	19/10/2020
660510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LUIZA MORAES BARROS DE	Portaria 581	19/10/2020
602022/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIRLEY RODRIGUES ARAUJO	Portaria 527	14/09/2020
675003/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZINHA TREVISAN	Portaria 602	20/10/2020
644167/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	CECILIA JEZIorny RIBEIRO	Portaria 7110	01/10/2020
713177/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	CELIA VICENTE DE PAULA	Portaria 7105	01/10/2020
648430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	CREUZA GOMES	Portaria 7109	01/10/2020
673817/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	CREUZA GOMES	Portaria 7108	01/10/2020
666136/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIZABETE NORBERTO	Portaria 7098	01/10/2020
673760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	FATIMA DE BONA STAHLHOEFER	Portaria 7106	01/10/2020
715048/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	ILZA MARIA PEREIRA DA CRUZ DOTTO	Portaria 7096	01/10/2020
668619/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	VERA APARECIDA KASMIN	Portaria 7100	01/10/2020
720327/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	MARIA DE LOURDES LOPES CHICUITO	Portaria 351	02/10/2020
752946/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CLEUZI DE CAMPOS FERREIRA	Portaria 303	09/10/2020
631790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	MARIA IZALTINA CAMILO	Decreto 458	29/09/2020
631731/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	MARIA NEIVA TRAMARIM SILVA	Decreto 440	16/09/2020
512163/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	CARLOS ANTONIO BOTTE	Portaria 8	07/08/2020
605897/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	SERGIO MITSUO SANESHIGUE	Portaria 9	22/09/2020
584792/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ELZA ELIANE BORGES PAINTNER	Decreto 205	11/09/2020
571097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LIDIA FATIMA BRUZAMARELO FRESKI	Decreto 198	02/09/2020
511710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LOIDE MARISA DOS SANTOS NASCIMENTO	Decreto 173	05/08/2020
572026/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SOLANGE GOMES DE SAN MARTIN	Portaria 516	02/09/2020
645937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	ANA MARIA DE LUCENA SANTOS	Decreto 323	02/09/2020
574096/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ANTONIO FERNANDES	Decreto 194	29/08/2020
573901/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	CARLOS ROBERTO MARCONI	Decreto 195	29/08/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
662092/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DIRCEIA MARIA PEDROZO	Decreto 330	01/10/2020
664184/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DOMINGOS DO CARMO FERREIRA LUIZ	Decreto 334	01/10/2020
665407/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IRENE LONGATO	Decreto 332	01/10/2020
660723/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA DE FATIMA DE CERILLO	Decreto 326	01/10/2020
668910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	RAIMUNDA NONATA VAZ	Decreto 327	01/10/2020
612761/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	MARIA CONCEICAO CARDOZO	Decreto 7321	16/09/2020
572522/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	Decreto 7274	13/08/2020
579632/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ROSELI BUSANELLO BORGES DOS SANTOS	Decreto 230	12/08/2020
660359/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	ANTONIO PIXAQUE	Portaria 245	10/09/2020
701276/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	AURELIO DE SOUZA GALVAO	Portaria 264	22/10/2020
692633/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ACIR PIRES WEBER	Portaria 762	01/10/2020
692803/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANE GLICELIA CERNIAUSKAS	Portaria 877	01/10/2020
692978/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALBARI DA SILVA	Portaria 867	01/10/2020
693206/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA PEREIRA DA SILVA	Portaria 767	01/10/2020
697040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA PHILIPPI CAMBOIM	Portaria 819	01/10/2020
698330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIA FRANCISCA HISAMATSU	Portaria 909	01/10/2020
696116/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO ALVES FEITOSA	Portaria 872	01/10/2020
696183/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS MOREIRA	Portaria 63	01/10/2020
698070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	APARECIDA DONIZETI FAXINA	Portaria 914	01/10/2020
700040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARMINDALIZ RIBAS CAVALCANTE	Portaria 908	01/10/2020
699280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BARTIRA SANTOS TRANCOSO	Portaria 820	01/10/2020
700148/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLA PIMENTEL DE OLIVEIRA HANKE	Portaria 874	01/10/2020
711484/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELSO SANTOS	Portaria 775	01/10/2020
730012/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA BUCCHERI	Portaria 1020	03/11/2020
708718/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEIA REGINA AGUIAR FERNANDES	Portaria 923	07/10/2020
702264/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEUSA DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 879	01/10/2020
702523/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DANTE LUIZ ZANETTI	Portaria 821	01/10/2020
702680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE APARECIDA DIAS CICHON	Portaria 880	01/10/2020
762348/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENIZE TEREZINHA DE LARA SIQUEIRA	Portaria 1046	03/11/2020
711573/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIVONSIL QUERINO DE FREITAS	Portaria 778	01/10/2020
697848/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IONA REGINA FONSECA ALVES	Portaria 850	01/10/2020
742525/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ISABEL CRISTINA TRIZZOTTO PEREZ	Portaria 1032	03/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
697767/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JANDIRA LOPES NATAL	Portaria 884	01/10/2020
697716/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO IBERAN DELFINO	Portaria 852	01/10/2020
697678/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO SILVERIO DE MEIRA	Portaria 842	01/10/2020
697651/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JORGE SOARES	Portaria 790	01/10/2020
697643/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIANE GONCALVES DI NISIO	Portaria 792	01/10/2020
697635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JULIANO KUSMA	Portaria 886	01/10/2020
742991/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LEONICE NOGUEIRA MOURA DE LIMA	Portaria 966	03/11/2020
729600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LINDAMIR PEREIRA DE SOUZA	Portaria 888	01/10/2020
711786/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 915	01/10/2020
711859/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIANE DO ROCIO RODRIGUES DE PAULA	Portaria 875	01/10/2020
717520/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS PESTANA	Portaria 997	01/11/2020
712413/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZ GONZAGA BOARAO	Portaria 827	01/10/2020
724330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA ARICE	Portaria 829	01/10/2020
708734/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA	Portaria 922	07/10/2020
714173/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARISA MACENO SAUTCHUK	Portaria 855	01/10/2020
715439/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MAUREN APARECIDA SBRISSIA	Portaria 803	01/10/2020
715528/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MIGUEL PEREIRA DA SILVA	Portaria 834	01/10/2020
715820/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MIRIAM TEREZINHA BOZZA	Portaria 913	01/10/2020
716370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MONALISSA BORGES DA SILVA	Portaria 804	01/10/2020
726023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NELSON LECHETA TADEU	Portaria 906	01/10/2020
726120/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NILVANA PEREIRA FRAGOSO	Portaria 853	01/10/2020
689934/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	PAULO NEVES CELSO	Portaria 868	01/10/2020
698496/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RACIEL PEREIRA RIGO	Portaria 807	01/10/2020
718705/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROBERTO DE OLIVEIRA	Portaria 1007	01/11/2020
698577/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANA SZCZERBOWSKI	Portaria 808	01/10/2020
705646/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSE MARY DELL AGNELO	Portaria 809	01/10/2020
745737/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA CASTRO DOS SANTOS	Portaria 1026	03/11/2020
707703/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA PEREIRA	Portaria 893	01/10/2020
709790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILMARIA VERNIZI	Portaria 924	07/10/2020
746270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS	Portaria 975	03/11/2020
706111/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVIO ANTONIO CACERES	Portaria 62	05/10/2020
746598/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SOLORES EIKO SAITO	Portaria 1053	03/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
746830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA ALVES DOMINGUES	Portaria 959	03/11/2020
707916/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI HONORATO MARCIANO	Portaria 836	01/10/2020
708050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI MARIA DE LORENZI	Portaria 837	01/10/2020
708157/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA DE OLIVEIRA	Portaria 894	01/10/2020
708335/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TELMA CRISTIANE BONDICK	Portaria 857	01/10/2020
746989/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDEREZ DO ROCIO COSTA ALFREDO	Portaria 958	03/11/2020
708530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA GOBI LUCCA	Portaria 859	01/10/2020
747071/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VITOR DIAS PEREIRA	Portaria 974	03/11/2020
747152/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIAN MARIA REKSUA	Portaria 1059	05/11/2020
708653/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENEIDE DA SILVA	Portaria 839	01/10/2020
597053/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	ROSA ALICE DA SILVA REIS	Portaria 130	16/09/2020
655371/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA APARECIDA PEREIRA	Portaria 14508	02/10/2020
571127/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	AGOSTINHO MAIA	Portaria 198	03/09/2020
662408/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	GENOVEVA ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 215	02/10/2020
723776/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IRACEMA DO ROCIO LAZZARI	Decreto 8228	08/10/2020
724101/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IVONE DE FATIMA BATISTA	Decreto 8232	08/10/2020
728352/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARISA BRANDALISE	Decreto 8227	08/10/2020
608047/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	PERCILIANA ALVES CAMPOS	Portaria 129	09/09/2020
739540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILVANA DE FATIMA FURTADO	Decreto 8230	08/10/2020
739320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILVANA DE FATIMA FURTADO	Decreto 8229	08/10/2020
730934/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARTA ELISA LANGER	Portaria 558	06/10/2020
703449/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOAQUIM RODRIGUES BORBA	Decreto 330	02/10/2020
604637/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JUREMA ALVES DA COSTA	Decreto 282	21/08/2020
643527/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARLUCE ANTUNES SOUTO	Decreto 308	09/09/2020
574983/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JESUINA DA SILVA	Decreto 7475	04/09/2020
575017/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	SUZILENE PAIAO BATISTELA	Decreto 7074	04/09/2020
673795/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARGARIDA DE SOUZA FELIX	Ato 269	15/10/2020
647093/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARLY MARIA LEMOS GUEDES	Ato 268	05/10/2020
534531/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ADALGISA CLERICI	Decreto 34642	24/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
593163/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ADEMIR LUIZ DE SOUZA	Decreto 34737	20/07/2020
592981/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ADMA LOPES DE OLIVEIRA	Decreto 34724	20/07/2020
252730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ADRIANA CRISTINA KAMINSKI FERREIRA	Decreto 34262	27/02/2020
592990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ADRIANA ANDRADE PASSERINO SZVARCA	Decreto 34723	20/07/2020
248431/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ADRIANE MARIA EHLKE GOMES	Decreto 34260	27/02/2020
283083/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ALICE FURMAN	Decreto 34331	16/03/2020
247664/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	AMELIA DE LUCIA FUCK	Decreto 34244	27/02/2020
534612/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANA MARIA DOS SANTOS	Decreto 34650	24/06/2020
593082/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANA MARIA SALDANHA BORSATO	Decreto 34735	20/07/2020
699905/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANA PAULA SANTOS DE SENA	Decreto 34955	24/09/2020
706421/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANAJARA DE SOUZA BATISTA	Decreto 34954	24/09/2020
330510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANDREA APARECIDA ASSIS SILVA	Decreto 34422	14/04/2020
706987/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANGELA LEVORATO	Decreto 34963	24/09/2020
458738/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANGELA MARIA BUSQUETTE	Decreto 34523	25/05/2020
248903/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANGELA MARIA ROSOL CZELUSNIAK	Decreto 34232	27/02/2020
248873/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANGELA MARIA ROSOL CZELUSNIAK	Decreto 34231	27/02/2020
649681/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANGELA MARIA SATLER	Decreto 34839	31/08/2020
695993/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANNE LEE FAUTH	Decreto 34949	24/09/2020
649720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANOR JOSE GOMES DO VALLE	Decreto 34836	31/08/2020
119089/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANTONIO ZENIL SCHUVAIZERSKI	Decreto 34129	23/01/2020
701098/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	BELONI RIBEIRO VOTRI	Decreto 34958	24/09/2020
700911/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	CACILDA ESTACIO DOS SANTOS	Decreto 34957	24/09/2020
592779/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	CARLOS LUIZ TOMCHAK	Decreto 34728	20/07/2020
330235/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	CELIA BOSQUET	Decreto 34420	14/04/2020
251874/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	CELSO VENANCIO DE BRITTO	Decreto 34240	27/02/2020
534639/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	CIULMARA DO ROCIO PIMENTEL	Decreto 34658	24/06/2020
248806/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	CRISTINA MARIA PEIXOTO BERBERT LIMA	Decreto 34243	27/02/2020
288816/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DIONE PEREIRA DA SILVA	Decreto 34301	10/03/2020
247885/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DIVAL DE MORAES	Decreto 34239	27/02/2020
768788/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	EDNEIA SOARES MACIEL	Decreto 35080	19/10/2020
466013/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ELIANE SILVA REGIO	Decreto 34525	25/05/2020
649819/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ELIANE TEREZINHA DUDEK	Decreto 34832	31/08/2020
534710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	EUNICE ROSELI DE OLIVEIRA	Decreto 34659	24/06/2020
460520/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	FRANCISCA MARIA DA SILVA MARTINS	Decreto 34524	25/05/2020
534760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	GERALDO BAIDA	Decreto 34649	24/06/2020
650191/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	GERTRUDES DAVOGLIO OBERLEITNER	Decreto 37826	31/08/2020
289316/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	GERVASIO ROCHA	Decreto 34300	10/03/2020
697570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	GIOVANNA PONZONI	Decreto 34953	24/09/2020
289430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA	Decreto 34317	10/03/2020
534817/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	INES KRUCHLAK	Decreto 34662	24/06/2020
650248/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ISABEL RIBEIRO MARTINS	Decreto 34827	31/08/2020
650280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	IVANIS MARIA SALETE BORDIGNON NUNES	Decreto 34835	31/08/2020
650302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	IZABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA	Decreto 34825	31/08/2020
460554/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	JANETE MARIA MIOTTO SCHIONTEK	Decreto 34520	25/05/2020
460716/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	JOEL CABRAL DE OLIVEIRA	Decreto 34527	25/05/2020
247630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	JORDALINO DE RAMOS OLIVEIRA	Decreto 34238	27/02/2020
710650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	JOSE PAULO SOARES	Decreto 34965	24/09/2020
593015/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	JOSE ROBERTO GALBIATTI	Decreto 34722	20/07/2020
534825/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	JOSIANE PERPETUA DA SILVA	Decreto 34655	24/06/2020
290080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	JOSIRA GONCALVES DA CRUZ	Decreto 34298	10/03/2020
290276/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	LENIR ROCHA DA SILVA	Decreto 34299	10/03/2020
696418/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI	Decreto 34950	24/09/2020
650396/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI	Decreto 34834	31/08/2020
592868/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	LIDIA MARTHUS	Decreto 34726	20/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
247648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE LILIAN ARCEÑO DE LIMA	Decreto 34237	27/02/2020
330332/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE LUCIA HELENA CORREIA OLIVEIRA	Decreto 34421	14/04/2020
534426/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE LUIZ PADILHA MACIEL	Decreto 34640	24/06/2020
650590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARA LUCIA DOS SANTOS CORREA MARTINS	Decreto 34838	31/08/2020
592752/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARCIA DA SILVA	Decreto 34729	20/07/2020
118880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARCIA FERNANDES MAGNONI	Decreto 34127	23/01/2020
592680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARCIA JANE PEREIRA	Decreto 34731	20/07/2020
534302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARCILENE ROSA DA SILVA ATANASIO	Decreto 34647	24/06/2020
460759/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARCOS TULESKI	Decreto 34522	25/05/2020
708599/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARI LUCIANA MOSSON	Decreto 34964	24/09/2020
651503/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARIA ANGELA DE CARVALHO CARON	Decreto 34824	31/08/2020
290535/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARIA DO CARMO GNATA TELLES	Decreto 34329	17/03/2020
244690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARIA ISABEL TEIDER KLEMB	Decreto 34227	27/02/2020
121776/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARIA LENIZA DE SOUZA	Decreto 34125	23/01/2020
593040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARIA MADALENA TAGLIAFERRO	Decreto 34734	20/07/2020
768710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI	Decreto 35077	19/10/2020
768672/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI	Decreto 35076	19/10/2020
593198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARIA SANTANA DA COSTA	Decreto 34738	20/07/2020
291019/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARICLER WEBER	Decreto 34297	10/03/2020
592965/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARILENE DO RICIO RIBEIRO	Decreto 34725	20/07/2020
460910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARILENE RAKSA	Decreto 34563	25/05/2020
245386/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARILUZ DA CRUZ	Decreto 34234	27/02/2020
291183/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MARLENA SILVA DOS SANTOS	Decreto 34304	10/03/2020
651619/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE MIDORI TSUJI UEDA	Decreto 34821	31/08/2020
768737/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE NAIR ZANELLA KLEMB	Decreto 35078	19/10/2020
651643/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE NOELI MILLER RIBEIRO	Decreto 34828	31/08/2020
593228/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE ODAIR PEREIRA DE GODOI	Decreto 34739	27/07/2020
697180/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE OSMAR GERONIMO MURBACH	Decreto 34951	16/09/2020
659911/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE PAULO CESAR CARNEIRO DOS SANTOS	Decreto 34831	31/08/2020
118813/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE PAULO CESAR GORASKA	Decreto 34126	23/01/2020
291469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE PRISCILA ARAUJO RODRIGUES	Decreto 34303	10/03/2020
660022/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE REGINA LUCIA CARDOZO DE SA FERREIRA	Decreto 34837	31/08/2020
700172/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE REGINA LUCIA MIRIKO MORI OTA	Decreto 34956	24/09/2020
534892/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE REGINA MARTA JESS GOMES	Decreto 34643	24/06/2020
291655/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE RITA DE CASSIA MACIEL	Decreto 34302	10/03/2020
768770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE RITA DE CASSIA SIMAO	Decreto 35079	19/10/2020
245114/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE ROSANA DAS GRACAS SANTOS	Decreto 34229	27/02/2020
766858/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA	Decreto 35075	19/10/2020
244630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE ROSELI CAETANO DA CRUZ	Decreto 34226	27/02/2020
534930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE ROSEMARY SCHUERSOVSKI	Decreto 34641	24/06/2020
534957/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE SALTITA BALANHUK	Decreto 34644	24/06/2020
460996/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE SILVANA FERREIRA	Decreto 34521	25/05/2020
248920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE SIMONE BUS	Decreto 34235	27/02/2020
534973/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE SIUMAR GODFREDO	Decreto 34645	24/06/2020
697317/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE SOFIA CRISTINA HAIDUK	Decreto 34952	24/09/2020
244550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE SOLINDA RODRIGUES TERRAS SAMPAIO	Decreto 34224	27/02/2020
252773/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE SONIA BEATRIZ DE SOUSA	Decreto 34230	27/02/2020
592833/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE SUELI DA SILVA SOUZA	Decreto 34721	20/07/2020
710631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE TELMA BONFIM FIGUEIREDO	Decreto 34966	24/09/2020
592701/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE TEREZA DOLENNEI	Decreto 34730	20/07/2020
118325/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE VANZELI APARECIDA CAETANI	Decreto 34120	23/01/2020
660375/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE VERANICIA SOARES DE MOURA	Decreto 34829	31/08/2020
593244/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE VICENTE AUGUSTO	Decreto 34740	28/07/2020
534981/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE VIKTOR STOJCZAN JUNIOR	Decreto 34651	24/06/2020
701462/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE VIKTOR STOJCZAN JUNIOR	Decreto 34959	24/09/2020
535007/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DE ZELIA MASCARENHAS DOS SANTOS GROSSI	Decreto 34660	24/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
446870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE ALAIDE SOARES FERREIRA	Portaria 407	02/06/2020
263279/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE APARECIDA JESUS GARCIA	Portaria 287	16/03/2020
620861/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE ARISTAO GOMES BERSSA	Portaria 580	01/09/2020
447205/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE DIRCE CHIARAMONT	Portaria 435	19/06/2020
447060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE GERSON HERCIELHO GONCALVES	Portaria 408	02/06/2020
620969/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE GISELE APARECIDA PERANDRE DE SOUZA	Portaria 602	09/09/2020
715161/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE JOANA D ARC RODRIGUES DUARTE SANTOS	Portaria 659	01/10/2020
611463/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE JOSE CARLOS PINHEIRO	Portaria 520	04/08/2020
389264/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE LINDA HOCHLEITNER STOPPOCK	Portaria 352	24/04/2020
263023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE MARIA BERNARDETTE MENDES	Portaria 261	03/03/2020
409494/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE MARIA DAS DORES GOMES PEREIRA	Portaria 356	04/05/2020
409800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE REGINA APARECIDA MUNHOZ	Portaria 383	13/05/2020
620675/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE VANILDE DIAS DA SILVA	Portaria 579	01/09/2020
296975/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DE VILMA APARECIDA TONDATO SENTINELO	Portaria 296	16/03/2020
750692/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	DE ANTONIA DONIZETE ISRAEL DOMINGUES	Decreto 10	15/01/2020
787901/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	DE EDNA APARECIDA PONCIANO DA SILVA	Decreto 55	15/04/2020
787928/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	DE GILDA DE LOURDES RIBEIRO	Decreto 120	27/08/2020
787898/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	DE MARIA ROSALINA PEREIRA	Decreto 72	27/05/2020
787880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	DE MARILENA DOS SANTOS CAMILO	Decreto 16	28/01/2020
529384/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	DE MARIO REIS	Decreto 132	05/12/2019
787952/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	DE SONIA MARIA DOS SANTOS TRAMONTINA	Decreto 119	27/08/2020
850883/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	DE ANTONIA DINA DA SILVA ALMEIDA	Decreto 192	04/12/2019
455291/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	DE GERALDO ALVES DA SILVA	Decreto 111	23/06/2020
588860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	DE WANDERLEI LUIZ TONIN	Decreto 149	20/08/2020
449356/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE ANA ROZA DE JESUS EISING	Portaria 674	07/07/2020
167059/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE FELICIO FORNALSKI	Portaria 311	10/03/2020
284454/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE GLACULINA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 403	15/04/2020
132042/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE JOEL MIGUEL DEFUNCI	Portaria 51	24/01/2020
80168/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE LUCIA DE FATIMA LIMA	Portaria 50	24/01/2020
598947/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE MARGARIDA FERNANDES	Portaria 811	16/09/2020
439679/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE MARIA APARECIDA SALES RIBEIRO	Portaria 646	17/06/2020
225601/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE MEIRE REGINA DE ALMEIDA RIZZOLLI	Portaria 364	24/03/2020
222165/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE SANDRA MARA FOLLE FONTANA	Portaria 318	12/03/2020
314124/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE SEBASTIAO FERNANDES	Portaria 432	05/05/2020
571330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE SILENE APARECIDA GILLO	Portaria 718	07/08/2020
571321/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE SILENE APARECIDA GILLO	Portaria 717	07/08/2020
313810/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE SIRLEI FOGACA DE SOUZA VICENTIN	Portaria 437	05/05/2020
167032/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE SIRLEI FOGACA DE SOUZA VICENTIN	Portaria 288	06/03/2020
224656/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE SUELI SKURA SVOLINSKI	Portaria 366	24/03/2020
588089/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE VALDECI DE BARROS	Portaria 785	02/09/2020
449330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE VILMA ALVES BERNARDO SCHIPTOSKI	Portaria 664	03/07/2020
598912/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DE ZELIA TILLMANN	Portaria 810	15/09/2020
500343/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CATANDUVAS	DE EUDILA MARIA DUFFECK	Decreto 116	06/08/2020
594593/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CATANDUVAS	DE ROSANE APARECIDA DA CUNHA COMIRAN	Decreto 151	18/09/2020
594607/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CATANDUVAS	DE ROSANE APARECIDA DA CUNHA COMIRAN	Decreto 152	18/09/2020
861605/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	DE CARMEM DO RICIO PADILHA	Ato 262	10/12/2019
355742/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	DE IRENE DO CARMO CARDOSO KUSMAN	Decreto 156	24/04/2020
861656/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	DE JOSE DOS SANTOS	Decreto 263	11/12/2019
591624/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	DE MARIA FORT	Decreto 221	28/07/2020

CAGE, em 11 de agosto de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de agosto de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N.º: 258988/21

ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 158/21 - CGE

Por meio da peça nº 31, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 11/08/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 10/08/2021.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 11 de agosto de 2021.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 477353/21

ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2182/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ofício nº 669 – SEP (peça 2), no qual convida este Tribunal de Contas a aderir ao Pacto Nacional pela Primeira Infância, em solenidade que acontecerá no Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância – Região Sul, das 9h às 10h30, no dia 19 de agosto de 2021, de forma remota.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: DALTON FERNANDES MOREIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

A entidade solicita a indicação de responsável para assinatura do Pacto no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do CNJ, bem como a divulgação do convite aos demais membros e servidores do TCE/PR.

Esta Presidência agradece o convite e informa que está providenciando junto ao Conselho Nacional de Justiça a adesão do Tribunal ao citado Pacto, bem como a divulgação do evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 477604/21

ENTIDADE: JAIR DE SOUZA ARRUDA

INTERESSADO: JAIR DE SOUZA ARRUDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2184/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Jair de Souza Arruda, por meio do qual notícia supostas impropriedades acerca da não renovação do seu contrato, realizado por Processo Seletivo Simplificado, falta do pagamento de benefício conhecido como GAS, ausência de disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) e ausência de convocação para trabalhar no concurso vestibular, ocorridas durante seu vínculo profissional junto à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste e solicita reavaliação da renovação do seu contrato pois entende ter sido tratado de modo injusto.

Por meio do Despacho nº 788/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra ciência acerca do conteúdo dos autos, observa que a demanda do requerente se insere dentre ações e procedimentos decisórios relativos a aspectos de cunho discricionário da gestão interna, os quais não se inserem dentre as competências deste Tribunal, e, conseqüentemente, sugere o encerramento do feito. Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e que o solicitado na inicial não se enquadra dentre as competências institucionais desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 460701/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGF

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2188/21

Retornam os autos com a Informação nº 269/21-DGP (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada na inicial.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 465290/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBRATÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBRATÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2190/21

Retornam os autos com o Despacho nº 794/21 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatatã.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 906/2021, referente ao Inquérito Civil nº MP/PR-0150.21.000450-6 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ubirata.prom@mp/br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 487480/21

ENTIDADE: DOUGLAS SOARES VICENTE

INTERESSADO: DOUGLAS SOARES VICENTE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2191/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Douglas Soares Vicente mediante o qual solicita que seja informado "o atual andamento da denúncia efetuada pelo atual prefeito de Curitiba, Rafael Greca de Macedo, em face da administração municipal de Gustavo Freut no dia 09/03/2017 alegando ato de improbidade administrativa e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Requer, para tanto, o número do processo, o histórico da tramitação da "denúncia", o último parecer do caso emitido por este Tribunal, bem como o acesso aos autos.

Em consulta ao sistema de trâmite processual, relativamente ao caso em questão, restaram localizados os autos de Representação nº 169488/17, da então relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, tendo o expediente sido arquivado por força do Despacho nº 1039/17-GCLB.

Desta forma, autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, oportunidade na qual o próprio requerente poderá visualizar a tramitação de tal Representação, bem como o inteiro teor da decisão proferida pelo relator do feito.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 169488/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 321309/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZ GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2193/21

Trata-se de Requerimento Externo no qual a Paranaprevidência, por meio do Ofício PRPREV/PRES nº 050/2021 (peça 32), solicita novamente a análise quanto aos valores a título de custeio suplementar dos meses de julho a dezembro de 2018 e janeiro a março de 2019.

Retornam os autos após manifestação da Diretoria Financeira, por meio da Informação nº 203/21-DF (peça 50), na qual a unidade endossou o entendimento firmado pela Diretoria Jurídica, que mantém a conclusão de que a cobrança dos aportes relativos ao período de 01/07/2018 a 20/03/2019 viola o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, conforme os Pareceres da DIJUR nº 144/21 (peça 48), nº 252/20 (peça 28) e nº 342/19, emitido no processo nº 335628/19.

A DF mencionou ainda que a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos encaminhou a este Tribunal manifestação do Promotor de Justiça Adjunto Doutor Hugo Evo Magro Corrêa Urbano, autuado como processo nº 456038/21, que também concluiu que não são devidos os valores cobrados a título de custeio suplementar no referido período.

Por fim, a unidade sugeriu a adoção das seguintes medidas:

1. envio de ofício à Paranaprevidência, reiterando que a cobrança é indevida, ante o entendimento da inconstitucionalidade do aporte a título de custeio suplementar no período ora demandado, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto na Constituição Federal, podendo ser enviado como anexo ao ofício o Parecer nº 342/19-DIJUR (peça 5 do processo nº 335628/19), que tratou do tema;

2. caso o Paranaprevidência não acolha, seja avaliada a conveniência e oportunidade do ajuizamento de ação diretamente por esta Corte para preservar a sua autonomia, podendo esta ser ajuizada de forma preventiva a uma eventual retenção de valores referentes aos duodécimos, ou apenas caso haja efetivamente a retenção, de forma a reaver os valores indevidamente retidos."

Diante disso, determino a expedição de ofício à Paranaprevidência, reiterando que a cobrança é indevida, ante o entendimento da inconstitucionalidade do aporte a título de custeio suplementar no período ora demandado, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto na Constituição Federal, conforme o Parecer nº 342/19 da Diretoria Jurídica, proferido no processo nº 335628/19, que deverá ser enviado como anexo.

Fica a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio do citado ofício na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1], caso viável.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 475571/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2194/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Mauá da Serra.

Pela Instrução nº 2150/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 490309/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2196/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.105609-9, solicita cópia integral do Requerimento Externo nº 641601/18.

Autorizo o acesso pelo Órgão Ministerial ao referido processo.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 641601/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1301/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 448302/21

ENTIDADE: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO

INTERESSADO: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2198/21

Retornam os autos com o Despacho nº 777/21-CGF e Informação nº 19/21-2ICE (peças 13 e 14), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 2ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Manoel José de Souza Neto.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398488/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2199/21

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço por item", tendo por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução de serviços de engenharia em rodovias do chamado Anel de Integração do Paraná, cujas concessões são supervisionadas pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR, conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 5), consoante a divisão e o quantitativo contido na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	QTD	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO (R\$)	PREÇO TOTAL MÁXIMO (R\$)
1	Levantamento da irregularidade longitudinal e transversal	Un.	01	26.489,20	26.489,20
2	Levantamento das deflexões	Un.	01	139.260,00	139.260,00
3	Levantamento da condição superficial de pavimentos	Un.	01	54.737,61	54.737,61
VALOR TOTAL DOS ITENS					220.486,81

Foram juntados documentos atinentes ao pedido de contratação, efetuado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 2), destacando-se a pesquisa de preços (peças 4); o Termo de Referência (peça 5); e a minuta do Edital (peça 7).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Subassunto Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 8, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, nos termos do Despacho nº 296/21 (peça 8), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que afirmou que o Termo de Referência contém a descrição do objeto, classificando-o como comum, e a justificativa da contratação e das quantidades.

Ainda, a unidade pontuou que a pesquisa de preços está anexada aos autos, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1] [2]; que não existem critérios de sustentabilidade para este tipo de contratação[3]; que todos os itens objeto do certame serão de ampla participação[4], sendo assegurado tratamento diferenciado às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP nos subitens 9.17[5] e 15.13[6] da minuta; que não será admitida a subcontratação do objeto; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[7]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[8]; e que o cadastro da licitação no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 186/21 (peça 10), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 37/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR, nos moldes do Parecer nº 184/21-DIJUR (peça 11), atestou, entre outras exigências: o cumprimento parcial do artigo 19 da Instrução de Serviço nº 125/2018[9] e da Lei Estadual nº 15.608/07, no que cabível; que a classificação do bem a ser licitado como comum justifica a adoção da modalidade pregão eletrônico[10] [11]; que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[12] [13]; que foi motivado o quantitativo demandado[14]; que a exigência de qualificação técnica encontra amparo na legislação[15]; que apesar de os itens 1 e 3 do certame possuírem valor total inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)[16], eles não são exclusivos à participação de ME e EPP, o que é permitido no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06[17] e fundamentado pelas justificativas técnicas constantes nos autos (peça 6, fl. 1); que o edital prevê o empate ficto e a regularização tardia da habilitação para as ME e EPP; que a vedação à participação de prestadoras de serviços ao DER, disposta no item 5, foi justificada e é congruente.

Ainda, a DIJUR consignou no Parecer não ter localizado no Termo de Referência informações sobre a possibilidade ou não de parcelamento dos itens[18] e recomendou a apresentação de esclarecimentos adicionais pela unidade requisitante sobre a não utilização da Tabela de Preços de Serviços de Consultoria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na formação do preço máximo, utilizada em licitações anteriores com o objeto semelhante, bem como sobre a ausência de utilização dos parâmetros priorizados pelo artigo 20, § 1º, da Instrução de Serviço n.º 125/2018[19].

Ao final, a DIJUR exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, todavia, observadas as aludidas recomendações.

Seguindo o trâmite, na Informação n.º 92/21-CI (peça 12) a Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes e corroborou as recomendações da Diretoria Jurídica.

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, diante das ponderações apresentadas pela DIJUR, por meio do Despacho n.º 2052/21 (peça 13), determinei a remessa dos autos em tela à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que apresentou os seguintes esclarecimentos (Despacho n.º 774/21, peça 14):

2. Inicialmente, ingressando nas justificativas pelo parcelamento adotado, tem-se que a alternativa de disputa individualizada de cada um dos 3 (três) itens do certame objetivou ampliar a competitividade no pleito, seguindo os ditames da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe: (...)

Consigna-se, portanto, que o Termo de Referência seguiu a orientação geral reproduzida no artigo 15, IV da Lei Federal nº. 8.666/93 e na referida Súmula do Tribunal de Contas da União, cabendo destacar, ainda, que os serviços previstos em cada um dos três itens relacionados no certame, via de regra, é executado de forma autônoma, inexistindo prejuízo técnico na solução proposta.

De outra sorte, compreende-se que o fracionamento do certame em itens tecnicamente viáveis e econômicos poderá propiciar maior disputa em cada um deles, haja vista que os serviços previstos demandam equipamentos distintos e onerosos. A alternativa de parcelamento em itens distintos considerou ainda que o item 19 do Termo de Referência introduziu necessária vedação – por potencial conflito de interesses – às empresas que “estejam prestando serviços ao DER e/ou a quaisquer concessionárias atuantes no chamado Anel de Integração do Paraná”, medida que delimita o universo de competidores. De modo que a adjudicação por item prevista no Termo de Referência tenciona restabelecer a disputa mesmo respeitando a premissa definida no item 19 acima mencionado.

No intuito de exaurir este ponto, observa-se que dentro desses três itens previstos, o parcelamento não seria tecnicamente possível, já que os custos fixos para cada item impediriam a consecução de ganhos de escala.

Perceba-se que cada levantamento envolve etapas de planejamento, execução e entrega de relatório, de modo que a alocação de diferentes empresas nesse processo levaria à dispersão da responsabilidade pelo produto final, gerando insegurança quanto ao trabalho realizado. Outrossim, diante da responsabilidade técnica de engenharia a ser emitida pelo Relatório (item 10.4 do TR), convém que o mesmo profissional designado acompanhe a integralidade do processo.

3. Quanto aos questionamentos atinentes à formação do preço, o opinativo da DIJUR mencionou ainda o histórico de contratações anteriormente celebradas e que foram amparadas nos referenciais do DNIT, a saber, os seguintes pregões eletrônicos: 12/2017, 12/2018, 14/2018 Lote 1, 2/2019, 9/2019, 13/2019 e 15/2020.

Todavia, os referidos certames, embora semelhantes ao processo subjacente, posto que também tratavam da realização de levantamentos, contemplavam ensaios distintos dos ora propostos.

A referência precedente de contratos realizados por esta Corte de Contas, devidamente considerada pela unidade requisitante neste certame, consistiu no lote 2 do Pregão Eletrônico n.º 14/2018 Lote 2, o qual contemplou dois ensaios iguais aos previstos na contratação atual. Desse modo, considerando a semelhança dos ensaios, adotou-se a mesma prática de obtenção de preços referenciais do Lote 2 do Pregão Eletrônico n.º 14/2018, mediante cotação.

Referenciando-se ao artigo 20, incisos I e II da IS 125/2018, pontua-se que, previamente à emissão do Termo de Referência, considerou-se a seguinte referência de processo licitatório neste objeto realizado no âmbito do Estado do Paraná, conforme planilha doravante apresentada: (...)

Com efeito, a despeito de a referência acima indicada ser de 2020 e da maior escala (≈20x), os valores do processo subjacente ainda são inferiores. Por fim, anota-se ainda que como o objeto passível de contratação neste feito sobreleva-se como singular e diretamente relacionado à órgãos de controle e/ou fiscalização, demais referências por órgãos públicos no Estado se afigura absolutamente dificultosa, ante a própria limitação no número de entidades incumbidas desta atividade.

No âmbito federal, não houve a localização de preços referenciais recentes no SICRO. Isso porque, com o advento da Resolução n.º 11, de 21 de Agosto de 2020 da Diretoria Colegiada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, o órgão federal passou a atribuir tratamento distinto a contratações amparadas eminentemente na utilização de equipamentos especializados, como é o caso.

Com efeito, ao abordar o tópico atinente a equipamentos, o item 6 da referida Resolução modifica a diretriz então vigente para orientar que o levantamento de preços atinente ao uso de equipamentos seja precedido da obtenção de 3 (três) cotações locais. Destaca-se o seguinte excerto da normativa: (...)

Pertinente registrar que o processo de pesquisa de preços realizado teve o cuidado de indicar equivalência na especificação dos itens, a fim de permitir uma segura base de comparabilidade que considero como incluídos os gastos com mobilização, desmobilização, equipamentos, veículos, diárias, equipes, equipe de sinalização e segurança, bem como outros gastos indiretos. A adoção da mediana dos preços como referência justificou-se pelo fato de as cotações realizadas contemplarem ainda a mão-de-obra envolvida e de aproximar-se aos custos históricos identificados em outras referências de preço apuradas (segundo artigo 20, incisos I e II da IS 125/2018).

Após, o presente requerimento foi novamente encaminhado a Diretoria Jurídica que, por intermédio do Despacho n.º 232/21 (peça 15), atestou restarem esclarecidas as observações anteriormente efetuadas, concluindo então pela aprovação da minuta proposta.

Por fim, a Controladoria Interna não se opôs ao prosseguimento do requerimento, conforme se extrai da Informação n.º 100/21-CI (peça 16).

É o relatório.

Primeiramente exponho que, debruçado nos esclarecimentos apresentados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, entendo que foram suprimidas as lacunas apontadas no Despacho n.º 2052/21-GP, de modo que o exame dos autos revela que o procedimento para a abertura de licitação está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, estando apto a ser autorizado, como passarei a expor.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas, o Termo de Referência (peça 5) descreve: o objeto, no item 1; a justificativa e objetivo da contratação, no item 2; a especificação dos requisitos da contratação, nos itens 3 a 6; a definição das obrigações da contratante e da contratada, nos itens 15 e 16; a estimativa detalhada do preço da contratação, no item 8; o cronograma físico-financeiro, na tabela 5, item 14; os critérios de medição e a forma de pagamento, no item 14; a forma e critérios de seleção do fornecedor, nos itens 17 a 20; e ser vedada a subcontratação, no item 21.

Ainda, informações quanto ao não parcelamento do objeto foram dispostas nos Esclarecimentos anexados aos autos (peça 6) e no Despacho n.º 774/21-CGF (peça 14).

As sanções administrativas estão previstas na cláusula 21 da minuta do edital (peça 7).

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, conforme atestado pelo Diretoria Jurídica no Parecer n.º 184/21 (peça 11).

Conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[20], para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 7 do Termo de Referência, os serviços a serem licitados foram enquadrados como comuns, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na descrição do objeto, disposta na minuta do instrumento convocatório.

De acordo com o disposto no item 8 do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço, em observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[21], o que pode ser comprovado pelos documentos anexos ao protocolado (peça 4).

Nesse ponto relembro que, após apontamentos confeccionados pela Diretoria Jurídica, a unidade solicitante complementou informações e dados, justificando o processo utilizado para a obtenção da estimativa de preços (peça 14).

Assim, diante da pesquisa realizada, ainda que fraccassada em alguns parâmetros, entendo ter sido devidamente observado o artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/18, utilizando-se os orçamentos obtidos junto a possíveis fornecedores para o cálculo da média dos preços e fixação do preço máximo da licitação, que estimou o valor global da licitação em R\$ 220.486,81 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), correspondendo R\$ 26.489,20 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) ao item 1, R\$ 139.260,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos e sessenta reais) ao item 2 e R\$ 54.737,61 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) ao item 3.

Consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 10) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações uníssonas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[22], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução de serviços de engenharia em rodovias do chamado Anel de Integração do Paraná, cujas concessões são supervisionadas pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR, nos termos da minuta do edital (peça 7).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução de Serviço n.º 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. http://www.novaleilicao.com.br/wpcontent/uploads/2020/04/guia_nacional_de_contratacoes_sustentaveis_-_3_edicao_abr_2020.pdf

4. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

5. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...) § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

6. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

7. Acórdão n.º 2303/2015 – Plenário. TCU. Auditoria N.º 034.010/2011-0. Relator Ministro José Múcio Monteiro. “Quanto à possibilidade ou não da formação de consórcio para a execução da obra, cabe esclarecer que, embora a doutrina e a jurisprudência sejam pacíficas quanto à discricionariedade na aplicação do caput do art. 33 da Lei de Licitações, ou seja, fica a critério do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio nas licitações, as deliberações do TCU vêm apontando para a necessidade de que a opção da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame (Acórdão 1636/2007-TCU-Plenário).”

8. Súmula TCU n.º 281 E vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

9. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

- III - especificação dos requisitos da contratação;
- IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;
- V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;
- VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;
- VII - critérios de medição e forma de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - parcelamento do objeto;
- X - critérios e justificativas para a subcontratação; e
- XI - sanções administrativas.

10. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

11. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 16. O órgão ou entidade demandante deve definir os elementos técnicos que permitam identificar se a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do art. 45 da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007.

12. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

13. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7º. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

14. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...) III - o quantitativo demandado.

15. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)
 II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

16. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

17. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

18. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7º. III - Justificativa a respeito da necessidade ou não de parcelamento do objeto a ser contratado; (...)

Art. 13. É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.

Parágrafo único. Quando, como exceção, o parcelamento não for adotado, deverá haver justificativa nos autos que demonstrem as razões técnicas e econômicas para a não adoção

19. Instrução de Serviço n.º 125/2018. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

20. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

21. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

22. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 120133/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA,

SERGIO JOSE FERREIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2200/21

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Santa Mônica, referente ao Concurso Público para provimento de cargos vagos e formação de cadastro de reserva na administração municipal.

Através do Parecer nº 172/21-CAGE (peça 60), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o município, por meio do Decreto nº 102/2021 (peça 58), cancelou o referido concurso e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 774/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea "a", e artigo 186-B, § 1º, do Regimento Interno, o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, e ficam, consequentemente revogadas a Portaria nº 223/21, disponibilizada no DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021 e a Portaria nº 415/21, disponibilizada no DETC nº 2494, de 9 de março de 2021.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Analista de Controle	DG	Presidente
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	CGF	Membro
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle	DIPLAN	Membro
HELIO GILBERTO AMARAL	52.355-0	Diretor	DTI	Membro
RAFAEL AUGUSTO FONTANA	51.674-0	Analista de Controle	COSIF	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 775/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 486132/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. alterar a composição da equipe de trabalho, designada a fim de realizarem Auditoria a respeito de Governança em TI, instituída pela Portaria n.º 509/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2523 de 22 de abril de 2021.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Jesse Geraldo Arriola Junior	51.112-9	Analista de Controle	Coordenador
Eliane Rodrigues Guimarães	51.143-9	Analista de Controle	Membro
Marcio José Assumpção	51.094-7	Analista de Controle	Membro
Moacyr Aristeu Molinari Neto	51.673-2	Analista de Controle	Membro
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	50.907-8	Analista de Controle	Membro

II. Conceder, a Jesse Geraldo Arriola Junior, Matrícula n.º 51.112-9, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 10 a 18 de agosto de 2021.

III. Prorrogar por 90 (noventa) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da referida equipe.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 776/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 1º, alínea "i", do Regimento Interno, e da Instrução de Serviço nº 121/2018-TCE-PR, a Comissão de Sanções Administrativas, e ficam, consequentemente revogadas a Portaria nº 227/21, disponibilizada no DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021 e a Portaria nº 418/21, disponibilizada no DETC nº 2494, de 9 de março de 2021.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
PEDRO IVO DE SA TORRES	51.764-0	Analista de Controle	DG	Presidente
LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	52.249-0	Analista de Controle	DIJUR	Membro
REGINALDO BITELLO	50.653-2	Analista de Controle	DTI	Membro
EMERSON ZUB	52.118-3	Analista de Controle	DA	Suplente
DIEGO JOSE DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	Analista de Controle	DA	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 777/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 487147/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Mutirão, concedida a MARCUS VINICIUS PEREIRA, Matrícula nº 51.578-7, a partir de 1º de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 779/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a servidora SIMONE CARDOSO RUFCA, Matrícula nº 50.371-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde) no período de 9 a 16 de agosto de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2021.

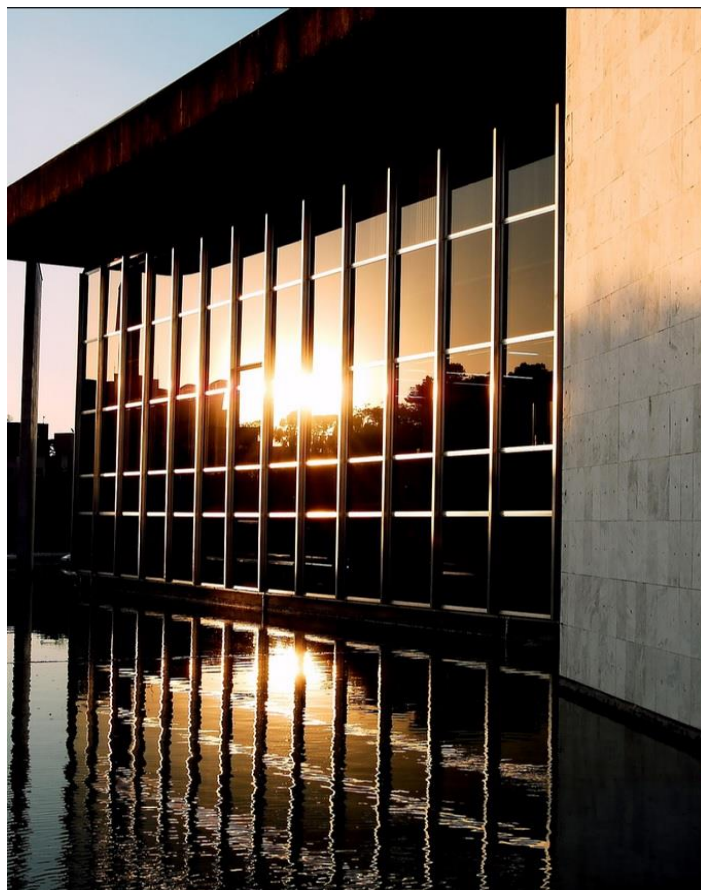
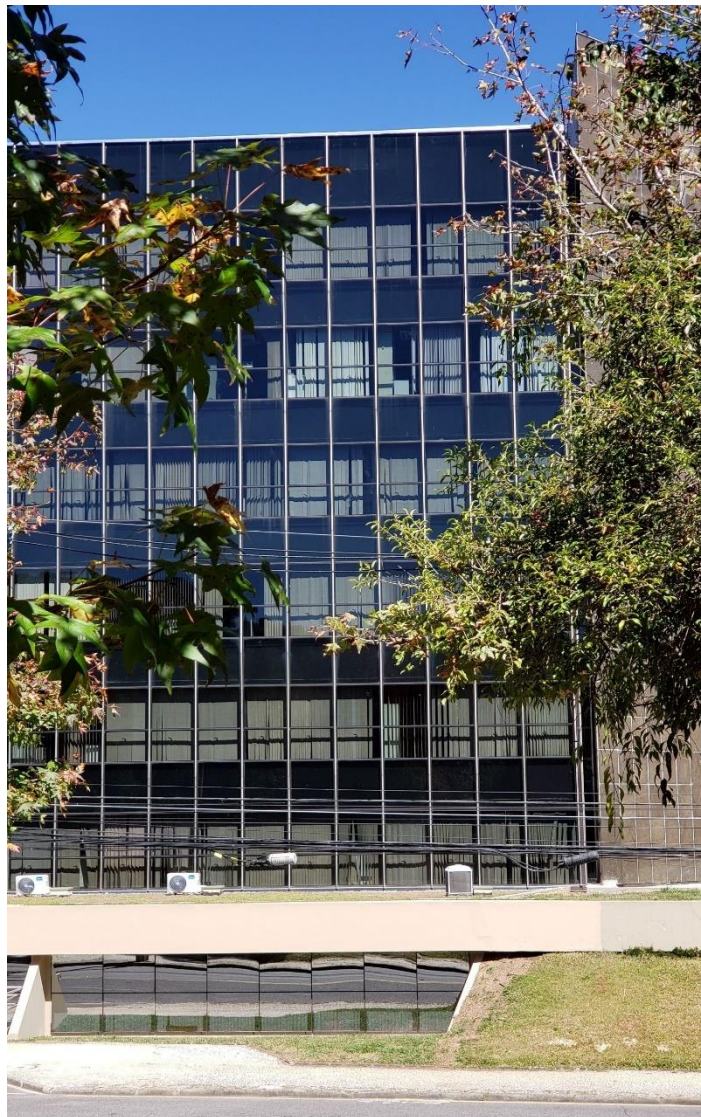
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima